383R3762

31. 12. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 380/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3762/83 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1983

que altera o Regulamento (CEE) nº 3589/82 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3589/82 (1), o Conselho submeteu até 1986 as importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros a um regime comum;

Considerando que se tornaram necessários um certo número de ajustamentos após a entrada em vigor desse regulamento;

Considerando que é conveniente que a Comunidade ponha em aplicação esses ajustamentos e que, para o efeito, é necessário introduzir certas alterações no Regulamento (CEE) nº 3589/82,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento CEE nº 3589/82 é alterado do seguinte modo.

1) No artigo 3º, é suprimido o nº 2 e os nºs 3, 4, 5, 6, e 7 passam respectivamente a nºs 2, 3, 4, 5, 6.

2) Ao artigo 4º é aditado o número seguinte:

«3. Os nºs 1 e 2 do artigo 4º não se aplicam aos países que constam dos Anexos XI, XII e XII A.»

3) No nº 2 do artigo 5º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«2. O nº 1 não é aplicável se o limite quantitativo comunitário previsto no artigo 3º para os produtos da categoria em causa originários do país fornecedor em questão for inferior a 2,5% das importações totais na Comunidade em 1980 para essa mesma categoria. Todavia, no que diz respeito aos países constantes dos Anexos XII, XII A e XII B, essa percentagem é de 1%.»

4) O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. Os países fornecedores que não constam dos Anexos XI, XII, XII A e XII B podem, após notificação prévia à Comissão, utilizar as quotas-partes atribuídas aos Estados-membros de acordo com as seguintes modalidades:

a) A utilização por antecipação, durante um ano, de uma parte de uma quota-parte fixada para o ano seguinte será autorizada para cada uma das categorias de produtos até ao limite de 5% da quota-parte do ano de utilização efectiva.

Essas importações antecipadas são deduzidas das quotas-partes correspondentes fixadas para o ano seguinte;

b) O reporte das quantidades que não são utilizadas durante um ano para a quota-parte correspondente do ano seguinte será autorizada até ao limite de 5 % da quota-parte do ano de utilização efectiva;

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1982, p. 106.

c) Com excepção dos países que constam do Anexo IX, em relação aos quais as percentagens nos casos a seguir indicados são de 3,5%, as transferências de quantidades para as categorias do grupo I apenas se podem efectuar nos casos seguintes:

— as transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3 são autorizadas até ao limite de 5% da quota-parte fixada para a categoria para a qual é feita a transferência;

— as transferências entre as categorias 2 e 3 são autorizadas até ao limite de 5% da quota-parte fixada para a categoria para a qual é feita a transferência;

— as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 são autorizadas até ao limite de 5% da quota-parte fixada para a categoria para a qual é feita a transferência;

As transferências de quantidades nas diferentes categorias dos grupos II ou III podem ser efectuadas a partir de qualquer categoria dos grupos I, II ou III até ao limite de 5% da quota-parte fixada para a categoria para a qual é feita a transferência.

O quadro de equivalência aplicável às transferências acima referidas consta do Anexo I;

d) A aplicação cumulativa das disposições das alíneas a), b) e c) não pode provocar, durante um ano determinado, um excesso superior a 15% do limite fixado para a categoria e para o ano em causa; todavia, para as categorias de produtos originários dos países que constam do Anexo IX, o excesso não pode ser superior a 11% para as categorias do grupo I e a 12,5% para as categorias dos grupos II e III.

2. O país que consta do Anexo XI pode utilizar as quota-partes de acordo com as mesmas modalidades que as mencionadas no nº 1, excepto que:

— nos casos referidos nas alíneas a) e b), não existe autorização para a categoria 1 e a autorização para a categoria 2 é limitada a 2,5%,

— no caso referido na alínea c), as transferências para a categoria 2 são limitadas a 2,5%.

3. O país que consta do Anexo XII pode utilizar as quota-partes de acordo com as mesmas modalidades que as mencionadas no nº 1, excepto que:

— nos casos referidos nas alíneas a) e b), não existe autorização para as categorias 2 e 3, e a autorização para todas as outras categorias é limitada a 1%, excepto se uma autorização suplementar até ao limite de 5% for acordada na sequência de consultas realizadas nos termos do artigo 14º,

— no caso referido na alínea c), não há transferências para as categorias 2 e 3 e as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 são limitadas a 3,5%;

— no caso referido na alínea d), o excesso não pode ultrapassar 10% para as categorias do grupo I e 11% para as categorias dos grupos II e III.

As mesmas disposições aplicar-se-ão aos países que constam dos Anexos XII A e XII B, excepto nos casos referidos nas alíneas a), b) e c), para os quais não existe autorização para as categorias 1, 2 e 3.

4. A aplicação por um país fornecedor do disposto dos nºs 1 a 3 é notificada pela Comissão às autoridades do Estado-membro em causa, o qual autorizará as importações em questão em conformidade com o sistema de duplo controlo definido no Anexo VI.

5. Quando a quota-parte de um Estado-membro for aumentada na sequência da aplicação dos nºs 1 a 3 do presente artigo ou do artigo 9º ou quando tenham sido criadas possibilidades de importações suplementares no referido Estado-membro por força do artigo 9º, na aplicação do nº 1 no ano em curso ou durante os anos seguintes não serão tidos em consideração tais aumentos ou possibilidades de importação suplementares.»

5) O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11º

1. A importação na Comunidade dos produtos têxteis que constam do Anexo I, originários dos países fornecedores mencionados no Anexo II e não sujeitos aos limites quantitativos comunitários fixados no artigo 3º, será submetida a um sistema de controlo administrativo.

2. Se as importações na Comunidade dos produtos de uma determinada categoria referidos no nº 1 e originários de um país fornecedor, ultrapassarem, relativamente às quantidades totais das importações na Comunidade de produtos da mesma categoria, durante o ano civil anterior, as percentagens indicadas no quadro que consta do Anexo XIV, essas importações podem ser sujeitas a limites quantitativos nas condições estabelecidas no presente artigo. Esse regime pode ser aplicado apenas às importações com destino a certas regiões da Comunidade.

3. Se as importações referidas no nº 2 numa determinada região da Comunidade ultrapassarem, relativamente às quantidades totais calculadas para o conjunto da Comunidade de acordo com a percentagem prevista no nº 2, a percentagem fixada para essa re-

gião no quadro a seguir indicado, essas importações podem ser sujeitas nessa região a limites quantitativos:

Alemanha	28,5 %
Benelux	10,5 %
França	18,5 %
Itália	15 %
Dinamarca	3 %
Irlanda	1 %
Reino Unido	23,5 %
Grécia	2 %

4. Os nºs 2 e 3 não são aplicáveis quando as percentagens neles previstas forem atingidas devido à diminuição das importações totais na Comunidade, e não a um aumento das exportações de produtos originários do país fornecedor em causa.

5. Quando a Comissão verificar, no âmbito do procedimento previsto no artigo 15º, que estão reunidas as condições definidas nos nºs 2 e 3 e que considera que deve sujeitar uma determinada categoria de produtos a um limite quantitativo, com o parecer favorável do Comité de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º:

a) Iniciará consultas com o país fornecedor em causa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível de limitação adequado para a categoria de produtos em questão;

b) Na pendência de uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão solicitará, regra geral, ao país fornecedor em causa que limite, por um período provisório de três meses a contar da data em que foi feito o pedido de consulta, as exportações de produtos da categoria em causa para a Comunidade ou para a região ou as regiões do mercado comunitário especificadas pela Comunidade. Esse limite provisório será de 25% do nível das importações atingido durante o ano civil anterior àquele em que as importações tiverem ultrapassado o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2 e tiverem dado origem ao pedido de consulta, ou a 25% do nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2, sendo o nível a tomar em consideração o mais elevado dos dois;

   Todavia, em circunstâncias excepcionalmente graves, a Comissão pode solicitar aos países fornecedores que constam dos Anexos XII A e XII B a suspensão ao nível indicado pela Comissão, a partir da data de notificação do pedido de consulta, das suas exportações de produtos da categoria em causa;

c) A Comissão pode solicitar aos países fornecedores que constam dos Anexos IX e XII a suspensão ou a limitação ao nível indicado pela Comissão, a partir da data de notificação do pedido de consulta e na pendência de uma solução mutuamente satisfatória, das suas exportações de produtos da categoria em causa para a Comunidade ou para uma ou mais das suas regiões;

d) Na pendência da conclusão das consultas solicitadas, a Comissão pode sujeitar as importações de produtos da categoria em causa a limites quantitativos idênticos aos solicitados ao país fornecedor por força das alíneas b) ou c). Essas medidas não prejudicam as medidas definitivas a tomar pela Comunidade em função do resultado das consultas.

As medidas tomadas em aplicação do presente número serão objecto de uma comunicação da Comissão, publicada imediatamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

6. Das consultas com o país fornecedor em questão, previstas na alínea a) do nº 5, pode resultar a conclusão de um convénio entre esse país e a Comunidade, ou a adopção de conclusões comuns, quanto à introdução e ao nível dos limites quantitativos.

Esses convénios ou conclusões comuns devem prever a gestão dos limites quantitativos acordados de acordo com um sistema de duplo controlo.

7. Se as partes não chegarem a uma solução satisfatória no prazo de um mês a contar do início das consultas e no prazo máximo de dois meses a contar da notificação do pedido de consulta, a Comunidade tem o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo, cujo nível anual não pode ser inferior ao nível resultante da fórmula estabelecida no nº 2, ou a 106% do nível das importações atingido durante o ano civil anterior àquele em que as importações tiverem ultrapassado o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2 e que deram lugar ao pedido de consulta, sendo o nível a tomar em consideração o mais elevado dos dois.

Todavia, no que diz respeito à Hungria, a Comunidade tem o direito de introduzir um limite quantitativo a um nível anual não inferior ao atingido pelas importações da categoria em questão e mencionado na notificação do pedido de consultas.

No que diz respeito ao país mencionado no Anexo XII, os prazos anteriormente referidos serão reduzidos para metade.

8. Os convénios previstos no nº 6 serão concluídos e as medidas previstas nos nºs 5 e 7 ou nos convénios ou conclusões comuns referidas no nº 6 serão decididas de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º.

9. O nível anual dos limites quantitativos fixados por força dos nºs 5 a 8 não pode ser inferior ao nível das importações, na Comunidade ou na região ou regiões em causa em 1980, dos produtos da mesma categoria e originários do mesmo país fornecedor.

10. Sempre que a evolução das importações totais na Comunidade de um produto sujeito a um limite quantitativo fixado por força dos nºs 5 a 8 o tornar necessário, o nível anual desse limite quantitativo será aumentado, após consulta do país fornecedor, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º, tendo em vista assegurar o respeito das condições definidas nos nºs 2 e 3.

11. Os limites quantitativos fixados por força dos nºs 6 e 8 incluem uma taxa de aumento anual determinada de comum acordo com o país fornecedor em causa no âmbito do procedimento de consulta previsto no artigo 14º.

12. Os limites quantitativos fixados por força dos nºs 5 a 8 não se aplicam aos produtos que tiverem sido expedidos para a Comunidade, desde que expedidos pelo país fornecedor de que são originários, tendo em vista a sua exportação para a Comunidade, antes da data de notificação do pedido de consulta.

13. Os limites quantitativos fixados por força dos nºs 5 a 8 serão geridos nos termos dos artigos 3º e 4º e 6º a 10º, salvo disposição em contrário adoptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º.»

6) O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 13º*

1. Sempre que, na sequência de inquéritos conduzidos de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo V, a Comissão verificar que as informações de que dispõe fazem prova de que os produtos originários de um país fornecedor mencionado no Anexo II e sujeitos aos limites quantitativos referidos no artigo 3º ou introduzidos por força do artigo 11º foram objecto de transbordo, de desvio ou importados de qualquer outro modo na Comunidade, iludindo estes limites quantitativos, e que se deve proceder aos necessários ajustamentos, a Comunidade solicitará o início de consultas de acordo com o procedimento descrito no artigo 14º tendo em vista chegar a um acordo sobre um ajustamento equivalente dos limites quantitativos correspondentes.

2. Na pendência do resultado das consultas referidas no nº 1, a Comissão pode pedir ao país fornecedor em causa que tome, a título preventivo, as medidas necessárias para assegurar que os ajustamentos dos limites quantitativos acordados na sequência dessas consultas possam ser efectuados para o ano em que tenha sido apresentado o pedido de consulta ou para o ano seguinte se o limite quantitativo para o ano em curso estiver esgotado, sempre que esteja provado que o limite foi iludido.

3. Se a Comunidade e o país fornecedor não chegarem a uma solução satisfatória no prazo estabelecido no artigo 14º, e quando a Comissão verificar que a inobservância do limite tenha sido claramente provada, deduzirá dos limites quantitativos um volume equivalente de produtos originários do país fornecedor em causa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º.

4. No que diz respeito aos países mencionados nos Anexos XII, XII A e XII B, o presente artigo é igualmente aplicável às importações efectuadas depois de 1 de Janeiro de 1982. O presente artigo é igualmente aplicável às importações realizadas antes dessa data no caso de não ter ainda resultado uma solução mutuamente satisfatória das consultas eventualmente realizadas com o país fornecedor em causa tendo em vista um ajustamento dos limites quantitativos antes da entrada em vigor do presente regulamento.»

7) Os anexos são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

G. VARFIS

ÍNDICE

		Páginas
ANEXO I	Lista dos produtos referida no artigo 1º	162
ANEXO I A	Composição dos grupos de categorias	189
ANEXO II	Lista dos países fornecedores, referidos no artigo 1º	190
ANEXO III	Limites quantitativos comunitários e regionais	191
ANEXO IV	Este anexo é suprimido enquanto tal, visto que o seu conteúdo consta do Anexo III acima referido	
ANEXO V	Previsto no artigo 2º (origem e cooperação administrativa)	306
ANEXO VI	Previsto no artigo 10º (classificação dos produtos, sistema de duplo controlo, forma e apresentação dos documentos para a exportação)	308
ANEXO VII	Previsto no artigo 4º (produtos do artesanato e do folclore)	321
ANEXO VIII	Previsto no nº 2 do artigo 4º e no Anexo VII	325
ANEXO IX	Previsto nos artigos 6º, 8º e 11º e no Anexo X	325
ANEXO X	Previsto no nº 5 do artigo 6º (preço)	326
ANEXO XI	Previsto no artigo 8º	328
ANEXO XII	Previsto nos artigos 5º, 8º, 11º, 13º e 14º	328
ANEXO XII A	Previsto nos artigos 5º, 8º, 11º, 13º e 14º	328
ANEXO XII B	Previsto nos artigos 5º, 8º, 11º, 13º e 14º	328
ANEXO XIII	Previsto no artigo 6º (tráfego de aperfeiçoamento passivo)	329
ANEXO XIV	Previsto no artigo 11º	331

ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS

(referida no artigo 1º)

A expressão «vestuário para bebés» compreende igualmente vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive.

Na ausência de precisão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 123, esses produtos consideram-se como sendo exclusivamente constituídos por lã ou pêlos finos, de algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais.

GRUPO I A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		
2	55.09		Outros tecidos de algodão:		
		55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas («tecidos turcos»), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos da rede com nó:		
		55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
3	56.07 A		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas:		
			A. De fibras têxteis sintéticas:		
		56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção de fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os («tecidos turcos»)) e tecidos de froco:		
		56.07-01, 05, 07, 08, 12, 15, 19, 22, 25, 29, 31, 35, 38, 40, 41, 43, 46, 47, 49	a) Dos quais outros, com excepção dos crus branqueados		

GRUPO I B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/Kg	g/peça
4	60.04 B I II a) b) c) IV b) 1 aa) dd) 2 ee) d) 1 aa) dd) 2 dd)	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 58, 71, 79, 89	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Camisas, *T-Shirts, sous-pulls, maillots* e artigos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, com excepção de vestuário para bebés, em algodão ou fibras têxteis sintéticas: *T-Shirts* e *sous-pulls* de fibras têxteis artificiais, com excepção de vestuário para bebés	6,48	154
5	60.05 A I II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets,* coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	4,53	221
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)	61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76 61.02-66, 68, 72	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Calções, *shorts* e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,76	568
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro:	5,55	180

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/Kg	g/peça
7 *(cont.)*	61.02 B II e) 7 bb) cc) dd)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:		
			B. Outro:		
		60.05-22, 23, 24, 25	Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha (não elástica, sem borracha) ou tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
		61.02-78, 82, 84			
8	61.03 A		Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:	4,60	217
		61.03-11, 15, 19	Camisas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		

GRUPO II A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
9	55.08 62.02 B III a) 1		Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»): Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas, cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros:		
		55.08-10, 30, 50, 80 62.02-71	Tecidos de algodão com argolas («tecidos turcos»); roupa de toucador, de copa ou de cozinha, com argolas («tecidos turcos»), de algodão		
20	62.02 B I a) c)		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros:		
		62.02-12, 13, 19	Roupa de cama, tecida		
22	56.05 A		Fios de fibras têxteis, sintéticas e artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais) não acondicionadas para venda a retalho: A. De fibras têxteis sintéticas:		
		56.05-03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 19, 21, 23, 25, 28, 32, 34, 36, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47	Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas; não acondicionadas para venda a retalho:		
		56.05-21, 23, 25, 28, 32, 34, 36	a) Entre os quais, acrílicos		
23	56.05 B		Fios de fibras têxteis; sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais) não acondicionados para venda a retalho: B. De fibras têxteis artificiais:		
		56.05-51, 55, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 91, 95, 99	Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas, não acondicionadas para venda a retalho		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
32	ex 58.04		Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05:		
		58.04-07, 11, 15, 18, 41, 43, 45, 61, 63, 67, 69, 71, 75, 77, 78	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos») e de fitas, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
		58.04-63	a) Entre os quais veludos de algodão *côtelés*		
39	62.02 B II a) c) III a) 2 c)		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outra:		
		62.02-40, 42, 44, 46, 51, 59, 65, 72, 74, 77	Roupa de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, tecida, com excepção da de algodão com argolas («tecidos turcos»)		

GRUPO II B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/kg	g/peça
12	60.03 A B I II b) C D	60.03-11, 19, 20, 27, 30, 90	Meias, peúgas e artefactos e semelhantes de malha não elástica, sem borracha: com excepção de meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras	24,3 pares	41
13	60.04 B IV b) 1 cc) 2 dd) d) 1 cc) 2 cc)	60.04-48, 56, 75, 85	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: *Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras, raparigas e crianças (excepto bebés); de malha não elástica, sem borracha, de algodão ou fibras têxteis sintéticas	17	59
14 A	61.01 A I	61.01-01	Vestuário exterior para homens e rapazes: Casacos compridos de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos, dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12 para homens e rapazes	1,0	1 000
14 B	61.01 B V b) 1 2 3	61.01-41, 42, 44, 46, 47	Vestuário exterior para homens e rapazes: Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, com exclusão dos da categoria 14 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	0,72	1 389
15 A	61.02 B I a)	61.02-05	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Casacos compridos de tecidos impregnados, revistidos ou recobertos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12, para senhoras, raparigas e crianças	1,1	909
15 B	61.02 B II e) 1 aa) bb) cc) 2 aa) bb) cc)	61.02-31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário da categoria 15 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	0,84	1 190

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/kg	g/peça
16	61.01 B V c) 1 2 3	61.01-51, 54, 57	Vestuário exterior para homens e rapazes: Fatos e conjuntos, tecidos (incluindo os conjuntos compostos por duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
17	61.01 B V) a) 1 2 3	61.01-34, 36, 37	Vestuário exterior para homens e rapazes Casacos e jaquetões tecidos, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,43	700
18	61.03 B C	61.03-51, 55, 59, 81, 85, 89	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: Roupas interiores, tecidas, com excepção das camisas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
19	61.05 A B I III	61.05-20 61.05-30, 99	Lenços de assoar e de bolso: A. De tecido de algodão e de um valor superior a 15 ECUs por kg (peso líquido) B. Outros: Lenços de assoar de tecido de um valor igual ou inferior a 15 ECUs por kg (peso líquido)	59	17
21	61 01 B IV 61.02 B II d)	61.01-29, 31, 32 61.02-25, 26, 28	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: *Parkas*, anoraques, blusões e semelhantes, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	2,3	435

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/Kg	g/peça
24	60.04 B IV b) 1 bb) 2 aa) bb) d) 1 bb) 2 aa) bb)		Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:	3,9	257
		60.04-47, 73	Pijamas de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, para homens e rapazes		
		60.04-51, 53, 81, 83	Pijamas e camisas de noite, de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés)		
26	60.05 A II b) 4 cc) 11 22 33 44		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro	3,1	323
	61.02 B II e) 4 bb) cc) dd) ee)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro:		
		60.05-45, 46, 47, 48 61.02-48, 52, 53, 54	Vestidos de tecido e vestidos de malha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bébés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
27	60.05 A II b) 4 dd)		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro:	2,6	385
	61.02 B II e) 5 aa) bb) cc)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro:		
		60.05-51, 52, 54, 58, 61.02-57, 58, 62	Saias, compreendendo saias-calça, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés) de tecido ou malha		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/Kg	g/peça
28	60.05 A II b) 4 ee)	60.05-61, 62, 64	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Calças de malha (com excepção dos *shorts*), que não sejam para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis ou sintéticas ou artificiais	1,61	620
29	61.02 B II e) 3 aa) bb) cc)	61.02-42, 43, 44	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Saias-casaco de tecido (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés) de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepcão do vestuário para a prática de esqui	1,37	730
30 A	61.04 B I	61.04-11, 13, 18	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças: Pijamas e camisas de noite, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	4,0	250
30 B	61.04 B II	61.04-91, 93, 98	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças: Roupas interiores tecidas, com excepção dos pijamas e camisas de noite para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
31	61.09 D	61.09-50	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos: Suspensórios para seios e semelhantes, tecidos ou de malha	18,2	55

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/Kg	g/peça
68	60.04 A I II a) b) c) III a) b) c) d)	60.04-02, 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 14	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha, para bebés		
73	60.05 A II b) 3	60.05-16, 17, 19	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Fatos de treino para desporto *(trainings)* de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,67	600
76	61.01 B I 61.02 B II a)	61.01-13, 15, 17, 19 61.02-12, 14	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Vestuário de trabalho, tecido, para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, tecido, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,6	625
78	61.01 A II B III V f) 1 g) 1 2 3	61.01-09, 24, 25, 26, 81, 92, 95, 96	Vestuário exterior para homens e rapazes: Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo, fatos e conjuntos para a prática de esqui, compostos por duas ou três peças e outro vestuário exterior, tecido, para homens e rapazes, com exclusão do vestuário das categorias 6, 14 A, 14 B, 16, 17, 21, 76 e 79, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/Kg	g/peça
81	61.02 B I b) II c) e) 8 aa) 9 aa) bb) cc)	61.02-07, 22, 23, 24, 85, 90, 91, 92	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Roupões de banho; roupões, *liseuses* e vestuário de quarto análogo e outro vestuário exterior, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 15 A, 15 B, 21, 26, 27, 29, 76, 79 e 80, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
83	60.05 A II a) b) 4 hh) 11 22 33 44 ijij) 11 kk) 11 ll) 11 22 33 44	60.05-04, 76, 77, 78, 79, 81, 85, 88, 89, 90, 91	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Vestuário exterior, de malha não elástica, sem borracha, com excepção do vestuário das categorias 5, 7, 26, 27, 28, 71, 72, 73, 74 e 75, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		

GRUPO III A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/kg	g/peça
33	51.04 A III a)		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):		
		51.04-06	A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas		
	62.03 B II b) 1		Sacos e similares para embalagem:		
			B. De tecidos de outras matérias têxteis:		
			II. Outros:		
		62.03-51, 59	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno até de 3 m de largura; sacos tecidos obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
34	51.04 A III b)		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):		
			A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas:		
		51.04-08	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de 3 m ou mais de largura		
35	51.04 A IV		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):		
			A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas:		
		51.04-10, 11, 13, 15, 17, 18, 21, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 36, 41, 48	Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos, e que não contenham fios de elastómeros:		
		51.04-10, 15, 17, 18, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 41, 48	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
36	51.04 B III		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):		
			B. Tecidos de fibras têxteis artificiais:		
		51.04-55, 56, 58, 62, 64, 66, 72, 74, 76, 81, 89, 93, 94, 97, 98	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos e que não contenham fios de elastómeros:		
		51.04-55, 58, 62, 64, 72, 74, 76, 81, 89, 94, 97, 98	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/kg	g/peça
37	56.07 B		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas: B. De fibras têxteis artificiais:		
		56.07-50, 51, 55, 56, 59, 60, 61, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 82, 83, 84, 87	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco:		
		56.07-50, 55, 56, 59, 61, 65, 67, 69, 70, 71, 73, 74, 77, 78, 83, 84, 87	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
38 A	60.01 B I b) 1		Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça: B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:		
		60.01-40	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
38 B	62.02 A II		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:		
		62.02-09	A. Cortinas		
40	62.02 B IV a) c)		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros:		
		62.02-83, 85, 89	Cortinados (com excepção das cortinas) e artefactos para guarnição de interiores, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
41	ex 51.01 A		Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho: A. Fios de fibras têxteis sintéticas:		
		51.01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 12, 20, 22, 24, 27, 29, 30, 41, 42, 43, 44, 46, 48	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por m de torção		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/kg	g/peça
42 (1)	ex 51.01 B		Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho: B. Fios de fibras têxteis artificiais:		
		51.01-50, 61, 67, 68, 71, 77, 78, 80	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne viscose* sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato		
43	51.03	51.03-10, 20	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionadas para venda a retalho		
44	51.04 A II		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas:		
		51.04-05	Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, contendo fios de elastómeros		
45	51.04 B II		Tecidos de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): B. Tecidos de fibras têxteis artificiais:		
		51.04-54	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, contendo fios de elastómeros		
46	ex 53.05		Lã e pêlos (finos ou grosseiros) cardados ou penteados:		
		53.05-10, 22, 29, 32, 39	Lã e pêlos finos cardados ou penteados		
47	53.06 53.08 A		Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho: Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:		
		53.06-21, 25, 31, 35, 51, 55, 71, 75 53.08-11, 15	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados não acondicionados para venda a retalho		
48	53.07 53.08 B		Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho: Fios de pêlos finos, cardados e penteados, não acondicionados para venda a retalho:		
		53.07-02, 08, 12, 18, 30, 40, 51, 59, 81, 89 53.08-21, 25	Fios de lã ou pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		

(1) Esta categoria não incluídos fios não texturizados simples de acetates, de torção compreendida entre 120 e 250 voltas, inclusive, por metro, incluídos, entre outros, nos códigos Nimexe 51.01—76 e 79.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/kg	g/peça
49	ex 53.10		Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho:		
		53.10-11, 15	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho		
50	53.11	53.11-01, 03, 07, 11, 13, 17, 20, 30, 40, 52, 54, 58, 72, 74, 75, 82, 84, 88, 91, 93, 97	Tecidos de lã ou de pêlos finos		
51	55.04	55.04-00	Algodão cardado ou penteado		
52	55.06	55.06-10, 90	Fios de algodão acondicionados para venda a retalho		
53	55.07	55.07-10, 90	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
54	56.04 B		Fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas e desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação:		
			B. Fibras têxteis artificiais:		
		56.04-21, 23, 28	Fibras têxteis artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardados ou penteados		
55	56.04 A		Fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas e artificiais (contínuas e descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação:		
			A. Fibras têxteis sintéticas:		
		56.04, 11, 13, 15, 16, 17, 18	Fibras têxteis sintéticas, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardados ou penteados		
56	56.06 A		Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionadas para venda a retalho:		
		56.06-11, 15	Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/kg	g/peça
57	56.06 B		Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho:		
		56.06-20	Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho		
58	58.01	58.01-01, 11, 13, 17, 30, 80	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		
59	58.02 ex A B		Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados:		
	59.02 ex A		Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos:		
			A. Feltros em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular:		
		58.02-04, 06, 07, 09, 56, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 90	Tapetes, tecidos ou em malha, mesmo confeccionados, tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados		
		59.02-01, 09	Revestimentos de pavimentos em feltro		
60	58.03		Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubussen, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc), mesmo confeccionadas:		
		58.03-00	Tapeçarias feitas à mão		
61	58.05 A I a) c) II B		Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs)*, com exclusão dos artefactos de nº 58.06:		
		58.05-01, 08, 30, 40, 51, 59, 61, 69, 73, 77, 79, 90	Fitas de uma largura que não exceda 30 cm e com ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outra forma, com excepção de etiquetas e artigos semelhantes; *bolducs*		
62	58.06	58.06-10, 90	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados		
	58.07		Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes:		
		58.07-31, 39, 50, 80	Fio de froco; fios revestidos (com exclusão dos fios metalizados e fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/kg	g/peça
62 *(cont.)*	58.08	58.08-10, 90	Tules e tecidos de rede com nó, lisos		
	58.09	58.09-11, 19, 21, 31, 35, 39, 91, 95, 99	Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou em aplicações		
	58.10	58.10-21, 29, 41, 45, 49, 51, 55, 59	Bordados em peça, tiras ou aplicações		
63	60.01 B I a)		Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça: B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
	60.06 A		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes: A. Tecidos em peça:		
		60.01-30	Tecidos de malha não elástica, sem borracha, de fibras têxteis sintéticas contendo fios de elastómeros		
		60.06-11, 18	Tecidos em peça de malha elástica ou com borracha		
64	60.01 B I b) 2 3		Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça: B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:		
		60.01-51, 55	Rendas *Rachel* e tecidos de pêlos compridos (tipo imitação de pele), de malha não elástica, sem borracha, em peça, de fibras têxteis sintéticas		
65	60.01 A B I b) 4 II C I	60.01-01, 10, 62, 64, 65, 68, 72, 74, 75, 78, 81, 89, 92, 94, 96, 97	Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça: com excepção dos artefactos das categorias 38 A, 63 e 64, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
66	62.01 A B I II a) b) c)	62.01-10, 20, 81, 85, 93, 95	Cobertores e mantas: Cobertores de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		

GRUPO III B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
10	60.02 A B		Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha:	17 pares	59
		60.02-40	Luvas de malha não elástica, impregnadas ou revestidas de matérias plásticas		
		60.02-50, 60, 70, 80	Luvas de malha não elástica, sem borracha, com exclusão das impregnadas ou revestidas de matérias plásticas		
67	60.05 A II b) 5 B		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:		
	60.06 B II III		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes:		
			B. Outros:		
		60.05-93, 94, 95, 96, 97, 98, 99	Acessórios de vestuário e outros artefactos (com excepção de vestuário) de malha não elástica, sem borracha		
		60.06-92, 96, 98	Artefactos (com exclusão dos fatos de banho) de malha elástica ou com borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais:		
		60.05-97	a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de pelitileno ou pelipropileno		
69	60.04 B IV b) 2 cc)		Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:	7,8	128
			B. De outras matérias têxteis:		
		60.04-54	Combinações e saiotes de malha, de fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés)		
70	60.04 B III		Roupas interiores de malha não elástica, sem borracha:	30,4	33
			B. De outras matérias têxteis:		
		60.04-31, 33, 34	Meias-calça, vulgarmente designadas *collants*		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
71	60.05 A II b) 1		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: b) Outro: 1. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:		
		60.05-06, 07, 08, 09	Vestuário exterior de malha, para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
72	60.05 A II b) 2		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro	9,7	103
	60.06 B I		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes: B. Outros:		
		60.05-11, 13, 15 60.06-91	Fatos de banho em malha		
	61.01 B II		Vestuário exterior para homens e rapazes:		
	61.02 B II b)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro:		
		61.01-22, 23 61.02-16, 18	Calções e fatos de banho, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
74	60.05 A II b) 4 gg) 11 22 33 44		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro:	1,54	650
		60.05-71, 72, 73, 74	Saias-casaco (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que sejam encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), em malha não elástica, sem borracha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/kg	g/peça
75	60.05 A II b) 4 ff)	60.05-66, 68	Vestuário exterior, acessórios de vestuário e outros artefactos de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e acessórios de vestuário: II. Outro: Fatos e conjuntos completos (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que sejam encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), de malha não elástica, sem borracha, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção de vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
77	60.03 B II a)	60.03-24, 26	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha: Meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras	40 pares	25
80	61.02 A 61.04 A	61.02-01, 03 61.04-01, 09	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés, vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: Vestuário tecido para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
82	60.04 B IV a) c)	60.04-38, 60	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: B. Outras: Roupas interiores, excepto para bebés, de malha não elástica, sem borracha, de lã, pêlos finos ou fibras têxteis artificiais		
84	61.06 B C D E	61.06-30, 40, 50, 60	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e *cachenés*, véus e artefactos semelhantes: com excepção das de malha, algodão, lã, fibras têxteis sintéticas ou artificiais		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/kg	g/peça
85	61.07 B C D		Gravatas:	17,9	56
		61.07-30, 40, 90	com excepção das de malha, lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
86	61.09 A B C E		Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos compreendendo os de malha, mesmo elásticos:	8,8	114
		61.09-20, 30, 40, 80	Espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes, com excepção dos suspensórios para seios e semelhantes, de tecidos ou de malha, mesmo elásticas:		
87	61.10	61.10-00	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, com excepção dos de malha		
88	61.11		Outros acessórios de vestuário confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos, mangas protectoras, etc:		
		61.11-00	Com excepção dos de malha		

GRUPO III C

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
90	ex 59.04		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não:		
		59.04-11, 13, 15, 16, 19, 21	Cordéis, cordas e cabos em fibras têxteis sintéticas, entrançados ou não		
91	62.04 A II B II		Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo:		
		62.04-23, 73	Tendas		
92	51.04 A I B I		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):		
	59.11 A III a)		Tecidos com borracha, excluindo os de malha:		
			A. Tecidos com borracha, não compreendendo os da subposição B:		
			III. Outros:		
		51.04-03, 52 59.11-15	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais e tecidos com borracha para pneumáticos		
93	62.03 B I b) II a) b) 2 c)		Sacos e similares para embalagem:		
			B. De tecidos de outras matérias têxteis:		
		62.03-30, 40, 97, 98	Sacos e similares de embalagem de tecidos de fibras, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno		
94	59.01	59.01-07, 12, 14, 15, 16, 18, 21, 29	Pastas *(ouates)* e respectivas obras; poeiras *(tontisses)* e borbotos, de matérias têxteis		
95	ex 59.02		Feltros e obras de feltro mesmo impregnados ou revestidos:		
		59.02-35, 41, 47, 51, 57, 59, 91, 95, 97	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, excluindo os revestimentos de pavimentos		
96	59.03		«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras:		
		59.03-11, 19, 30	com excepção do vestuário e respectivos acessórios		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
97	59.05	59.05-11, 21, 29, 91, 99	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas: Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		
98	59.06	59.06-00	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos: Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecido e dos artefactos da categoria 97		
99	59.07	59.07-10, 90	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		
100	59.08	59.08-10, 51, 61, 71, 79	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		
101	ex 59.04	59.04-80	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: Com excepção dos de fibras têxteis sintéticas		
102	59.10	59.10-10, 31, 39	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		
103	59.11 A I II III b) B	59.11-11, 14, 17, 20	Tecidos com borracha, excluindo os de malha: Com excepção dos para pneumáticos		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/kg	g/peça
104	59.12		Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes:		
		59.12-00	Tecidos impregnados ou revestidos, com excepção dos das categorias 99, 100, 102 e 103; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e uso semelhantes		
105	59.13	59.13-01, 11, 13, 15, 19, 32, 34, 35, 39	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
106	59.14	59.14-00	Torcidas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha próprios para o seu fabrico		
107	59.15	59.15-10, 90	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias		
108	59.16	59.16-00	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas		
109	62.04 A I B I		Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo:		
		62.04-21, 61, 69	Encerados, velas para embarcações e toldos tecidos		
110	62.04 A III B III		Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo:		
		62.04-25, 75	Colchões pneumáticos, tecidos		
111	62.04 A IV B IV		Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo:		
		62.04-29, 79	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas		
112	62.05 A B D E		Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário:		
		62.05-01, 10, 30, 93, 95, 99	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/kg	g/peça
113	62.05 C		Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário: C. Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes:		
		62.05-20	Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha		
114	59.17 A B II C D	59.17-10, 29, 32, 38, 49, 51, 59, 71, 79, 91, 93, 95, 99	Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos		

GRUPO IV

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/kg	g/peça
115	54.03	54.03-10, 31, 35, 37, 39, 50, 61, 69	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho		
116	54.04	54.04-10, 90	Fios de linho ou de rami, acondiconados para venda a retalho		
117	54.05	54.05-21, 25, 31, 35, 38, 51, 55, 61, 68	Tecidos de linho ou de rami		
118	ex 62.02 B I b)	62.02-15	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas, cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outras: Roupa de cama, de linho ou de rami, com excepção da de cama		
119	ex 62.02 B II b) III b)	62.02-61, 75	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas, cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outras: Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com excepção das de malha		
120	62.02 A I B IV b)	62.02-01, 87	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas, cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: Cortinados, cortinas e outros artefactos para guarnição de interiores, de linho ou de rami, com excepção dos de malha		
121	ex 59.04	59.04-60	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou rami		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				Peças/kg	g/peça
122	62.03 B I a)		Sacos e similares para embalagem: B. De tecidos de outras matérias têxteis: I. Usados: a) De tecidos de linho ou de sisal:		
		62.03-20	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho de sisal, com excepção dos de malha		
123	ex 58.04		Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 55.05		
	ex 61.06 F		Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e *cachenés*, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:		
		58.04-80	Veludos pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou rami, com excepção dos de fitas		
		61.06-90	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e *cachenés*, mantilhas e artefactos semelhantes, de linho ou rami, com excepção dos de malha		

ANEXO I A

Composição dos grupos de categorias

GRUPO I	A Têxteis	Categorias 1, 2, 3
	B Vestuário	Categorias 4, 5, 6, 7, 8
GRUPO II	A Têxteis	Categorias 9, 20, 22, 23, 32, 39
	B Vestuário	Categorias 12, 13, 14 A, 14 B, 15 A, 15 B, 16, 17, 18, 19, 21, 24, 26, 27, 28, 29, 30 A, 30 B, 31, 68, 73, 76, 78, 81, 83
GRUPO III	A Têxteis	Categorias 33, 34, 35, 36, 37, 38 A, 38 B, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66
	B Vestuário	Categorias 10, 67, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 77, 80, 82, 84, 85, 86, 87, 88
	C Produtos têxteis industriais	Categorias 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114
GRUPO IV	Produtos de linho e rami	Categorias 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123

Nota:
A categoria 10 compreende as antigas categorias 10 e 11 do Regulamento (CEE) nº 3059/78.
A categoria 24 compreende as antigas categorias 24 e 25 do Regulamento (CEE) nº 3059/78.
A categoria 19 compreende as antigas categorias 19 e 89 do Regulamento (CEE) nº 3059/78.
A categoria 72 compreende as antigas categorias 72 e 79 do Regulamento (CEE) nº 3059/78.

ANEXO II

LISTA DOS PAÍSES FORNECEDORES

Referida no artigo 1º

Bangladesh
Brasil
Bulgária
Checoslováquia
Colômbia
Coreia do Sul
Egipto (1)
Filipinas
Guatemala
Haiti
Hong Kong
Hungria
Índia
Indonésia
Macau
Malásia
México
Paquistão
Peru
Polónia
Roménia
Singapura
Sri Lanka
Tailândia
Uruguai

(1) O Acordo não se aplica à categoria 1 e só cobre os artigos de algodão das outras categorias.

ANEXO III

LIMITES QUANTITATIVOS ENTRE 1983 e 1986

Refere-se que é definitiva a repartição entre os Estados-membros, dos limites quantitativos comunitários, no que diz respeito aos anos de 1983 e 1984. Para os anos de 1985 e 1986, essa repartição é publicada a título indicativo e a sua versão definitiva será objecto, no início de cada um desses anos, de um regulamento comunitário.

Na ausência de definição quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 123, esses produtos entendem-se como sendo exclusivamente constituídos de lã ou pêlos finos, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais.

GRUPO I A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	Brasil	D	toneladas	11 812	11 818	11 824	11 830
					F		3 274	3 281	3 288	3 295
					I		3 419	3 421	3 424	3 426
					BNL		6 364	6 366	6 368	6 370
					UK		660	670	679	687
					IRL		1 431	1 431	1 431	1 432
					DK		482	482	482	483
					GR		202	202	203	204
					CEE		27 644	27 671	27 699	27 727
				Bulgária	D	toneladas	6	6	6	6
					F		23	23	23	23
					I		25	25	25	25
					BNL		5	5	5	5
					UK		9	9	9	9
					IRL		5	5	5	5
					DK		3	3	3	3
					GR		7	7	7	7
					CEE		83	83	83	83
				Colômbia	D	toneladas	3 530	3 532	3 534	3 536
					F		670	672	674	676
					I		963	964	965	966
					BNL		945	945	945	945
					UK		648	650	652	655
					IRL		322	322	322	322
					DK		283	283	283	283
					GR		11	11	11	11
					CEE		7 372	7 379	7 386	7 394
				Coreia do Sul	D	toneladas	307	307	307	307
					F		49	49	50	50
					I		17	17	17	18
					BNL		63	63	63	63
					UK		3	4	5	5
					IRL		4	4	4	4
					DK		2	2	2	2
					GR		355	355	355	355
					CEE		800	801	803	804

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Esta-dos--mem-bros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
1 *(cont.)*				Checoslováquia	D	toneladas	59	59	59	59
					F		10	10	10	10
					I		172	172	172	172
					BNL		26	26	26	26
					UK		16	16	17	17
					IRL		5	5	5	5
					DK		10	10	10	10
					GR		20	20	20	20
					CEE		318	318	319	319
				Hungria	I	toneladas	252	253	255	256
					BNL		237	238	239	241
				México	D	toneladas	953	955	957	959
					F		809	810	811	812
					I		1 131	1 131	1 131	1 132
					BNL		2 000	2 000	2 000	2 000
					UK		200	202	204	206
					IRL		71	71	71	71
					DK		95	95	95	95
					GR		10	10	10	10
					CEE		5 269	5 274	5 279	5 285
				Paquistão	D	toneladas	1 498	1 508	1 517	1 526
					F		1 226	1 236	1 245	1 254
					I		1 983	1 986	1 990	1 993
					BNL		1 213	1 215	1 217	1 219
					UK		644	655	667	678
					IRL		402	402	402	402
					DK		227	227	227	228
					GR		57	57	58	59
					CEE		7 250	7 286	7 323	7 359
				Peru (1)	D	toneladas	1 618	1 619	1 620	1 621
					F		311	312	313	314
					I		1 574	1 574	1 574	1 574
					BNL		333	333	333	334
					UK		87	89	91	92
					IRL		201	201	201	201
					DK		300	300	300	300
					GR		16	16	16	17
					CEE		4 440	4 444	4 448	4 453

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
1 *(cont.)*				Roménia	D	toneladas	674	674	674	674
					F		263	263	263	263
					I		12	12	12	12
					BNL		20	20	20	20
					UK		13	14	15	16
					IRL		21	21	21	21
					DK		11	11	11	11
					GR		8	8	8	8
					CEE		1 022	1 023	1 024	1 025
2	55.09		Outros tecidos de algodão:	Brasil	D	toneladas	6 248	6 282	6 320	6 356
					F		1 855	1 871	1 889	1 907
		55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas («tecidos turcos»), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:		I		3 687	3 701	3 712	3 727
					BNL		1 870	1 876	1 883	1 890
					UK		2 343	2 354	2 362	2 369
					IRL		584	584	584	584
					DK		270	271	272	273
					GR		36	38	40	42
					CEE		16 893	16 977	17 062	17 148
				Bulgária	D	toneladas	307	309	312	315
					F		142	143	144	145
					I		294	295	296	297
					BNL		54(1)	55(1)	55(1)	55(1)
					UK		61	62	63	64
					IRL		9	9	9	9
					DK		151	151	151	151
					GR		202	202	202	202
					CEE		1 220	1 226	1 232	1 238
				Colômbia (1)	D	toneladas	1 403	1 414	1 427	1 439
					F		510	516	524	529
					I		2 115	2 119	2 122	2 125
					BNL		347	349	351	353
					UK		1 170	1 174	1 178	1 182
					IRL		70	70	70	70
					DK		80	80	80	80
					GR		12	13	14	15
					CEE		5 707	5 735	5 764	5 793

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
2 *(cont.)*				Coreia do Sul	D	toneladas	1 098	1 100	1 102	1 104
					F		490	492	493	494
					I		564	565	566	567
					BNL		1 075	1 075	1 075	1 075
					UK		1 190	1 191	1 191	1 191
					IRL		21	21	22	22
					DK		974	974	974	974
					GR		31	31	31	32
					CEE		5 443	5 449	5 454	5 459
				Checoslováquia	D	toneladas	2 555	2 567	2 580	2 593
					F		850	856	862	868
					I		320	325	329	334
					BNL		250	252	255	257
					UK		280	284	287	290
					IRL		475	475	475	475
					DK		980	980	980	980
					GR		290	291	292	293
					CEE		6 000	6 030	6 060	6 090
				Egipto	D	toneladas	950	964	978	992
					F		940	947	953	960
					I		1 775	1 780	1 784	1 789
					BNL		860	862	865	868
					UK		1 690	1 694	1 697	1 700
					IRL		25	26	26	26
					DK		200	200	200	200
					GR		60	61	62	63
					CEE		6 500	6 534	6 565	6 598
				Hong-Kong	D	toneladas	737	742	748	755
					F		591	594	597	600
					I		721	723	725	727
					BNL		405	406	407	408
					UK		10 158	10 160	10 161	10 162
					IRL		450	450	450	450
					DK		81	81	81	81
					GR		41	41	41	41
					CEE		13 184	13 197	13 210	13 224

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
2 *(cont.)*				Hungria	D	toneladas	623	627	631	635
					F		341	343	345	347
					I		85	88	90	92
					BNL		71	72	74	76
					UK		412	413	414	415
					IRL		39	39	39	39
					DK		340	340	340	340
					GR		253	253	253	253
					CEE		2 164	2 175	2 186	2 197
				Índia	D	toneladas	4 479	4 520	4 565	4 610
					F		4 702	4 721	4 744	4 765
					I		2 372	2 388	2 400	2 417
					BNL		1 554	1 562	1 571	1 579
					UK		26 512	26 526	26 536	26 544
					IRL		376	376	376	376
					DK		505	506	507	508
					GR		83	85	87	89
					CEE		40 583	40 684	40 786	40 888
				Malásia	D	toneladas	1 584	1 604	1 626	1 647
					F		172	181	192	202
					I		506	514	520	528
					BNL		488	492	496	500
					UK		753	759	764	768
					IRL		10	10	10	10
					DK		177	177	177	178
					GR		12	13	14	15
					CEE		3 702	3 750	3 799	3 848
				Paquistão	D	toneladas	2 743	2 785	2 830	2 875
					F		1 662	1 682	1 704	1 725
					I		2 593	2 609	2 619	2 636
					BNL		1 555	1 563	1 572	1 580
					UK		10 551	10 564	10 574	10 583
					IRL		781	781	781	781
					DK		512	513	514	516
					GR		35	37	40	41
					CEE		20 432	20 534	20 637	20 740

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
2 *(cont.)*				Peru	D	toneladas	642	647	653	659
					F		262	265	268	271
					I		1 105	1 107	1 109	1 111
					BNL		325	326	327	328
					UK		112	114	115	116
					IRL		69	69	69	70
					DK		119	119	119	119
					GR		16	16	16	16
					CEE		2 650	2 663	2 676	2 690
				Polónia	D	toneladas	442	445	449	452
					F		395	397	399	401
					I		149	150	151	152
					BNL		188	189	190	191
					UK		150	151	152	153
					IRL		101	101	101	101
					DK		54	54	54	55
					GR		218	218	218	218
					CEE		1 697	1 705	1 714	1 723
				Roménia	D	toneladas	1 514	1 522	1 530	1 538
					F		986	990	995	1 000
					I		300	304	306	310
					BNL		722	723	725	726
					UK		100	103	105	107
					IRL		40	40	40	40
					DK		190	190	190	190
					GR		48	48	48	48
					CEE		3 900	3 920	3 939	3 959
				Singapura	D	toneladas	566	571	576	581
					F		260	262	265	267
					I		557	560	561	563
					BNL		345	346	347	348
					UK		745	747	748	750
					IRL		22	22	22	22
					DK		13	13	13	14
					GR		12	12	13	13
					CEE		2 520	2533	2 545	2558

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
2 *(cont.)*				Tailândia	D	toneladas	3 356	3 374	3 393	3 412
					F		363	371	380	390
					I		2 197	2 204	2 209	2 216
					BNL		746	750	755	758
					UK		871	877	881	885
					IRL		54	54	55	55
					DK		1 167	1 167	1 167	1 167
					GR		21	22	23	24
					CEE		8 775	8 819	8 863	8 907
2 a)		55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	Brasil	D	toneladas	686	689	693	696
					F		263	264	265	267
					I		526	529	531	534
					BNL		568	571	574	577
					UK		423	425	427	429
					IRL		507	510	512	515
					DK		88	88	89	89
					GR		11	11	11	11
					CEE		3 072	3 087	3 102	3 118
				Bulgária	D	toneladas	105	106	106	107
					F		60	60	61	61
					I		72	72	73	73
					BNL		20(1)	20(1)	20(1)	20(1)
					UK		20	20	20	20
					IRL		9	9	9	9
					DK		34	34	35	35
					GR		138	139	139	140
					CEE		458	460	463	465
				Coreia do Sul	D	toneladas	134	134	135	135
					F		59	59	59	59
					I		69	69	69	69
					BNL		131	131	131	132
					UK		143	144	144	144
					IRL		4	4	4	4
					DK		121	121	121	121
					GR		6	6	6	6
					CEE		667	668	669	670

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
2 a) *(cont.)*				Checoslováquia	D	toneladas	1 881	1 890	1 900	1 909
					F		280	281	283	284
					BNL		120	121	121	122
					UK		194	195	196	197
					DK		627	630	633	636
				Egipto	D	toneladas	185	186	187	188
					F		185	186	187	188
					I		363	365	367	368
					BNL		174	175	176	177
					UK		341	343	344	346
					IRL		5	5	5	5
					DK		40	40	40	41
					GR		12	12	12	12
					CEE		1 305	1 312	1 318	1 325
				Hong-Kong	D	toneladas	636	637	637	638
					F		510	510	511	512
					I		622	623	623	624
					BNL		350	350	351	351
					UK		8 766	8 775	8 784	8 792
					IRL		389	389	390	390
					DK		70	70	70	70
					GR		37	37	37	37
					CEE		11 380	11 391	11 403	11 414
				Hungria	D	toneladas	435	437	439	442
					F		230	231	232	233
					I		33	33	34	34
					BNL		36	36	37	37
					UK		391	393	395	397
					IRL		29	29	29	29
					DK		283	285	286	287
					GR		231	232	233	234
					CEE		1 668	1 676	1 685	1 693

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Esta-dos-mem-bros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
2 a) *(cont.)*				Índia	D	toneladas	842	891	940	989
					F		659	698	737	776
					I		442	468	494	520
					BNL		721	763	805	847
					UK		2 822	2 987	3 152	3 317
					IRL		123	130	137	144
					DK		339	359	379	399
					GR		36	38	40	42
					CEE		5 984	6 334	6 884	7 034
				Malásia	D	toneladas	785	795	806	816
					F		54	55	56	56
					I		148	150	152	154
					BNL		81	82	83	84
					UK		231	234	237	240
					IRL		10	10	10	11
					DK		166	168	170	173
					GR		6	6	6	6
					CEE		1 481	1 500	1 520	1 540
				Paquistão	D	toneladas	178	189	200	212
					F		159	169	179	189
					I		135	143	152	161
					BNL		91	96	102	108
					UK		735	779	826	875
					IRL		564	598	634	672
					DK		166	176	186	198
					GR		15	16	17	18
					CEE		2 043	2 166	2 296	2 433
				Polónia	D	toneladas	110	110	111	111
					F		192	192	192	192
					I		20	21	22	23
					BNL		34	35	36	37
					UK		57	58	59	60
					IRL		80	80	80	80
					DK		24	24	24	24
					GR		168	168	168	168
					CEE		685	688	692	695

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
2 a) *(cont.)*				Roménia	D	toneladas	1 219	1 225	1 231	1 236
					F		520	523	525	528
					I		206	207	208	209
					BNL		144	145	145	146
					UK		72	72	74	74
					IRL		38	38	38	39
					DK		185	186	187	188
					GR		39	39	39	40
					CEE		2 423	2 435	2 447	2 460
				Singapura	D	toneladas	340	341	342	343
					F		72	73	74	75
					I		123	124	125	126
					BNL		216	217	218	219
					UK		432	434	436	438
					IRL		22	22	22	22
					DK		9	9	9	9
					GR		6	6	6	6
					CEE		1 220	1 226	1 232	1 238
				Tailândia	D	toneladas	872	876	881	885
					F		42	42	42	43
					I		293	295	296	298
					BNL		274	275	277	278
					UK		218	219	220	221
					IRL		3	3	3	3
					DK		558	561	564	566
					GR		5	5	5	5
					CEE		2 265	2 276	2 288	2 299
3	56.07 A	56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas com excepção de fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco	Brasil	D	toneladas	80	92	104	117
					F		316	323	330	336
					I		380	382	385	388
					BNL		140	141	142	143
					UK		417	421	425	429
					IRL		3	3	3	3
					DK		8	8	8	9
					GR		6	7	8	8
					CEE		1 350	1 377	1 405	1 433

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Esta-dos-mem-bros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
3 *(cont.)*				Bulgária	D	toneladas	22	23	24	24
					F		82	82	83	84
					I		29	29	29	29
					BNL		(1)	(1)	(1)	(1)
					UK		3	3	3	3
					IRL		3	3	3	3
					DK		6	6	6	6
					GR		3	3	3	3
					CEE		148	149	151	152
				Colômbia	D	toneladas				
					F					
					I					
					BNL					
					UK		(1)	(1)	(1)	(1)
					IRL					
					DK					
					GR					
					CEE					
				Coreia do Sul	D	toneladas	478	487	497	506
					F		657	662	667	672
					I		1 646	1 648	1 650	1 652
					BNL		783	784	785	786
					UK		382	385	388	391
					IRL		32	33	33	33
					DK		56	56	57	57
					GR		201	201	201	201
					CEE		4 235	4 256	4 278	4 298
				Checoslováquia	D	toneladas	1 110	1 120	1 131	1 142
					F		134	140	146	152
					I		33	35	37	39
					BNL		104	105	106	107
					UK		26	29	33	36
					IRL		17	17	17	17
					DK		64	64	64	64
					GR		55	56	56	56
					CEE		1 543	1 566	1 590	1 613

(1) Ver categoria 2.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
3 *(cont.)*				Hong-Kong	D	toneladas	1 710	1 715	1 720	1 725
					F		1 329	1 332	1 335	1 338
					I		413	415	415	416
					BNL		645	645	645	645
					UK		6 580	6 581	6 583	6 585
					IRL		134	134	135	135
					DK		167	167	167	167
					GR		17	17	17	17
					CEE		10 995	11 006	11 017	11 028
				Hungria	D	toneladas	98	101	103	106
					F		165	167	168	169
					I		21	21	22	22
					BNL		41	41	41	42
					UK		170	171	172	173
					IRL		4	4	4	4
					DK		15	15	15	15
					GR		52	52	52	52
					CEE		566	572	577	583
				Malásia (1)	D	toneladas	2 734	2 779	2 827	2 875
					F		620	645	671	695
					I		1 804	1 816	1 827	1 840
					BNL		822	828	834	840
					UK		1 635	1 649	1 663	1 676
					IRL		169	169	169	169
					DK		298	299	300	302
					GR		18	20	21	23
					CEE		8 100	8 205	8 312	8 420
				Polónia	D	toneladas	144	148	152	156
					F		127	129	131	133
					I		42	43	44	45
					BNL		47	48	49	50
					UK		315	316	317	318
					IRL		80	80	80	80
					DK		11	11	11	11
					GR		118	118	118	118
					CEE		884	893	902	911

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Esta-dos-mem-bros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
3 *(cont.)*				Roménia	D	toneladas	348	353	358	363
					F		553	556	559	562
					I		40	41	42	43
					BNL		40	41	42	43
					UK		65	66	67	68
					IRL		8	8	8	8
					DK		17	17	17	17
					GR		9	9	9	9
					CEE		1 080	1 091	1 102	1 113
				Singapura	D	toneladas	47	51	55	60
					F		50	52	54	56
					I		23	24	25	26
					BNL		18	18	18	18
					UK		270	271	272	273
					IRL		29	29	30	30
					DK		29	30	31	32
					GR		4	4	4	4
					CEE		470	479	489	499
				Tailândia (1)	D	toneladas	5 145	5 213	5 283	5 345
					F		945	982	1 020	1 057
					I		4 775	4 791	4 806	4 823
					BNL		1 431	1 440	1 449	1 456
					UK		1 728	1 750	1 772	1 795
					IRL		138	138	139	139
					DK		1 408	1 409	1 410	1 411
					GR		30	33	35	38
					CEE		15 600	15 756	15 914	16 073
3a)		56.07-01, 05, 07, 08, 12, 15, 19, 22, 25, 29, 31, 35, 38, 40, 41, 43, 46, 47, 49	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	Bulgária	D	toneladas	11	11	11	12
					F		41	42	42	43
					I		20	20	21	21
					BNL		—	—	—	—
					UK		1	1	1	1
					IRL		2	2	2	2
					DK		3	3	3	3
					GR		2	2	2	2
					CEE		80	81	82	84

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
3 a) *(cont.)*				Coreia do Sul	D	toneladas	47	47	48	48
					F		67	68	68	69
					I		208	210	212	214
					BNL		95	96	97	98
					UK		49	50	50	51
					IRL		3	3	3	3
					DK		3	3	3	3
					GR		122	123	125	126
					CEE		594	600	606	612
				Checoslováquia	F	toneladas	88	89	91	92
					BNL		57	58	59	60
					UK		24	24	25	25
				Hong-Kong	D	toneladas	1 193	1 194	1 195	1 197
					F		929	930	931	932
					I		288	288	289	289
					BNL		423	424	424	424
					UK		4 308	4 312	4 317	4 321
					IRL		94	94	94	94
					DK		119	119	119	119
					GR		13	13	13	13
					CEE		7 367	7 374	7 382	7 389
				Hungria	BNL	toneladas	27	27	27	28
				Malásia (1)	D	toneladas	1 775	1 798	1 822	1 845
					F		180	182	183	187
					I		301	305	309	313
					BNL		85	86	88	88
					UK		500	507	513	520
					IRL		169	171	174	176
					DK		224	227	230	233
					GR		6	6	6	6
					CEE		3 240	3 282	3 325	3 368

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
3 a) *(cont.)*				Pólonia	D	toneladas	120	121	122	123
					F		112	113	114	116
					I		27	27	28	28
					BNL		24	24	25	25
					UK		254	257	259	262
					IRL		64	65	65	66
					DK		11	11	11	11
					GR		75	76	77	77
					CEE		687	694	701	708
				Singapura	D	toneladas	7	7	7	7
					F		7	7	7	7
					I		12	12	13	13
					BNL		3	3	3	3
					UK		31	32	32	33
					IRL		29	29	31	31
					DK		29	30	30	31
					GR		2	2	2	2
					CEE		120	122	125	127
				Tailândia (1)	D	toneladas	1 369	1 383	1 396	1 410
					F		122	123	125	126
					I		718	725	732	740
					BNL		462	467	471	476
					UK		676	683	690	696
					IRL		59	59	60	61
					DK		689	696	703	710
					GR		5	5	5	5
					CEE		4 100	4 141	4 182	4 224

(1) Ver apêndice.

GRUPO I B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
4	60.04 B I II a) b) c) IV b) 1 aa) dd) 2 ee) d) 1 aa) dd) 2 dd)	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 58, 71, 79, 89	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Camisas, *T-shirts, sous-pulls, maillots* e artigos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, com excepção de vestuário para bebés, em algodão ou em fibras têxteis sintéticas: *T-shirts* e *sous-pulls* de fibras têxteis artificiais, com excepçao de vestuário para bebés	Brasil	F	1 000 peças	327	335	343	351
					UK		2 271	2 326	2 381	2 438
				Bulgária	D	1 000 peças	472	474	476	478
					F		80	81	82	83
					I		77	78	80	81
					BNL		29	30	31	32
					UK		54	56	58	60
					IRL		5	5	5	5
					DK		11	11	11	11
					GR		12	12	12	12
					CEE		740	747	755	762
				Coreia do Sul	D	1 000 peças	2 144(1)	2 176(1)	2 208(1)	2 240(1)
					F		4 373	4 392	4 413	4 434
					I		815	834	854	875
					BNL		1 104	1 116	1 128	1 140
					UK		1 862	1 889	1 915	1 941
					IRL		119	121	123	125
					DK		349	353	357	361
					GR		10	14	16	19
					CEE		10 776	10 895	11 014	11 135
				Checoslováquia	D	1 000 peças	590	597	604	611
					F		670	674	679	684
					I		42	46	50	55
					BNL		130	133	136	139
					UK		84	90	96	102
					IRL		7	7	7	7
					DK		230	231	232	233
					GR		12	13	14	15
					CEE		1 765	1 791	1 818	1 846

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
4 *(cont.)*				Egipto (1)	D	1 000 peças	4 140(1)	4 215(1)	4 291(1)	4 369(1)
					F		625	670	722	775
					I		250	294	342	394
					BNL		850	877	905	934
					UK		700	762	825	890
					IRL		65	66	67	68
					DK		120	129	138	147
					GR		50	59	65	72
					CEE		6 800	7 072	7 355	7 649
				Hong-Kong	D	1 000 peças	9 003	9 036	9 069	9 102
					F		737	757	780	803
					I		680	702	722	744
					BNL		2 140	2 152	2 164	2 176
					UK		10 883	10 910	10 937	10 963
					IRL		144	145	146	147
					DK		604	609	614	618
					GR		86	87	88	90
					CEE		24 277	24 398	24 520	24 643
				Hungria	D	1 000 peças	506	513	520	527
					F		1 000	1 004	1 009	1 013
					I		168	172	175	180
					BNL		390	393	396	399
					UK		340	346	352	358
					IRL		4	4	4	4
					DK		163	164	165	166
					GR		10	11	12	13
					CEE		2 581	2 607	2 633	2 659
				Índia	D	1 000 peças	2 406	2 465	2 524	2 584
					F		1 579	1 613	1 652	1 691
					I		979	1 013	1 049	1 088
					BNL		909	931	953	975
					UK		2 671	2 719	2 767	2 816
					IRL		57	60	64	68
					DK		299	306	313	320
					GR		40	47	52	57
					CEE		8 940	9 154	9 374	9 599

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
4 *(cont.)*				Macau	D	1 000 peças	2 710	2 738	2 766	2 793
					F		3 546	3 562	3 580	3 598
					I		195	211	227	245
					BNL		879	889	899	909
					UK		2 407	2 431	2 454	2 477
					IRL		16	17	18	19
					DK		100	103	106	109
					GR		10	11	12	13
					CEE		9 863	9 962	10 062	10 163
				Malásia	D	1 000 peças	1 233	1 275	1 317	1 360
					F		1 086	1 110	1 138	1 166
					I		267	291	318	345
					BNL		1 421	1 436	1 451	1 467
					UK		839	875	900	946
					IRL		29	30	31	32
					DK		158	163	168	173
					GR		17	22	25	29
					CEE		5 050	5 202	5 358	5 518
				Paquistão	D	1 000 peças	1 712	1 808	1 903	2 000
					F		1 851	1 905	1 967	2 030
					I		447	499	556	620
					BNL		1 144	1 178	1 212	1 247
					UK		2 391	2 467	2 542	2 620
					IRL		32	34	36	38
					DK		606	616	627	638
					GR		30	35	40	45
					CEE		8 213	8 542	8 883	9 238
				Filipinas	D	1 000 peças	2 400	2 480	2 560	2 643
					F		3 145	3 190	3 240	3 293
					I		357	402	450	502
					BNL		990	1 019	1 050	1 080
					UK		1 900	1 963	2 027	2 091
					IRL		31	32	3	34
					DK		530	539	548	557
					GR		16	25	31	38
					CEE		9 369	9 650	9 939	10 238

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
4 *(cont.)*				Polónia	D	1 000 peças	4 162	4 224	4 286	4 348
					F		3 079	3 115	3 156	3 197
					I		186	222	260	300
					BNL		117	140	163	186
					UK		1 512	1 562	1 612	1 663
					IRL		10	14	18	22
					DK		257	264	270	278
					GR		12	18	23	29
					CEE		9 335	9 559	9 788	10 023
				Roménia	D	1 000 peças	8 143	8 184	8 223	8 264
					F		1 337	1 361	1 388	1 414
					I		948	972	997	1 023
					BNL		995	1 010	1 025	1 040
					UK		2 951	2 984	3 017	3 050
					IRL		30	32	34	37
					DK		422	427	432	437
					GR		24	29	32	35
					CEE		14 850	14 999	15 148	15 300
				Singapura	D	1 000 peças	5 180	5 247	5 315	5 382
					F		2 668	2 706	2 749	2 792
					I		271	310	350	394
					BNL		1 470	1 494	1 518	1 542
					UK		1 765	1 821	1 876	1 932
					IRL		102	103	104	105
					DK		505	513	521	529
					GR		19	26	31	37
					CEE		11 980	12 220	12 464	12 713
				Tailândia	D	1 000 peças	2 100	2 177	2 254	2 334
					F		2 725	2 770	2 821	2 872
					I		475	520	567	618
					BNL		708	736	765	795
					UK		2 753	2 815	2 878	2 942
					IRL		34	35	37	38
					DK		387	396	405	414
					GR		18	27	33	40
					CEE		9 200	9 476	9 760	10 053

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
5	60.05 A I II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: Camisolas, *pullovers,* (com ou sem mangas), *twinsets,* coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Bulgária	D	1 000 peças	342	345	349	351
					F		137	140	144	146
					I		61	63	65	67
					BNL		50	52	53	54
					UK		129	130	131	132
					IRL		9	9	9	10
					DK		14	14	14	15
					GR		8	8	8	9
					CEE		750	761	773	784
				Coreia do Sul	D	1 000 peças	4 971	5 015	5 060	5 105
					F		1 245	1 287	1 330	1 370
					I		784	814	845	879
					BNL		6 888	6 897	6 906	6 914
					UK		11 330	11 349	11 366	11 385
					IRL		216	219	222	225
					DK		407	412	417	422
					GR		7	10	13	16
					CEE		25 848	26 003	26 159	26 316
				Checoslováquia	D	1 000 peças	630	635	640	645
					F		160	165	170	175
					I		243	246	250	255
					BNL		63	65	66	67
					UK		80	82	85	87
					IRL		4	4	4	4
					DK		18	19	20	21
					GR		23	23	23	23
					CEE		1221	1 239	1 258	1 277
				Hong-Kong	D	1 000 peças	10 621	10 660	10 699	10 738
					F		606	642	677	712
					I		583	608	635	665
					BNL		2 154	2 162	2 169	2 175
					UK		11 160	11 176	11 193	11 208
					IRL		50	51	52	53
					DK		729	733	737	741
					GR		97	98	99	100
					CEE		26 000	26 130	26 261	26 392

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação des mercadorias	Países terceiros	Esta-dos--mem-bros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
5 *(cont.)*				Hungria	D	1 000 peças	485	497	510	525
					F		800	812	825	835
					I		250	258	267	278
					BNL		220	223	225	226
					UK		300	305	310	315
					IRL		17	18	19	20
					DK		86	87	88	89
					GR		12	13	14	15
					CEE		2 170	2 213	2 258	2 303
				Macau	D	1 000 peças	3 948	3 976	4 003	4 032
					F		2 018	2 044	2 071	2 097
					I		282	301	321	341
					BNL		708	713	718	723
					UK		1 997	2 008	2 019	2 030
					IRL		17	18	19	20
					DK		427	430	433	436
					GR		6	7	8	9
					CEE		9 403	9 497	9 592	9 688
				Malásia	D	1 000 peças	495	520	547	575
					F		622	646	671	695
					I		122	139	157	178
					BNL		285	290	295	300
					UK		604	615	626	636
					IRL		8	9	11	13
					DK		54	57	60	62
					GR		10	12	13	15
					CEE		2 200	2 288	2380	2 475
				Paquistão	D	1 000 peças	1 103	1 135	1 168	1 203
					F		199	228	259	290
					I		262	282	304	330
					BNL		155	161	167	173
					UK		299	312	325	339
					IRL		16	17	18	19
					DK		74	77	80	83
					GR		23	26	28	30
					CEE		2 131	2 238	2 349	2 467

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
5 *(cont.)*				Peru	D	1 000 peças	88	93	99	105
					F		45	50	55	58
					I		309	312	315	318
					BNL		39	40	41	42
					UK		140	142	144	147
					IRL		6	6	6	6
					DK		21	21	21	21
					GR		7	7	7	7
					CEE		655	671	688	705
				Filipinas	D	1 000 peças	1 605	1 638	1 672	1 708
					F		500	531	564	595
					I		250	272	296	322
					BNL		350	356	363	370
					UK		700	715	728	742
					IRL		30	32	34	36
					DK		375	378	381	384
					GR		11	14	16	18
					CEE		3 821	3 936	4 054	4 175
				Polónia	D	1 000 peças	304	316	328	341
					F		512	523	535	546
					I		125	133	141	150
					BNL		99	101	103	105
					UK		573	578	583	588
					IRL		9	10	11	12
					DK		83	84	85	86
					GR		7	8	9	10
					CEE		1 712	1 753	1 795	1 838
				Roménia	D	1 000 peças	5 122	5 166	5 210	5 256
					F		1 314	1 355	1 397	1 437
					I		1 654	1 683	1 714	1 748
					BNL		487	496	504	512
					UK		1 323	1 341	1 360	1 377
					IRL		33	36	39	42
					DK		149	153	157	162
					GR		18	22	24	27
					CEE		10 100	10 252	10 405	10 561

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
5 *(cont.)*				Singapura	D	1 000 peças	2 546	2 585	2 625	2 665
					F		655	692	730	765
					I		339	365	392	423
					BNL		1 014	1 021	1 028	1 036
					UK		1 946	1 963	1 980	1 998
					IRL		51	52	53	54
					DK		124	128	132	136
					GR		10	13	15	17
					CEE		6 685	6 819	6 955	7 094
				Tailândia	D	1 000 peças	2 164	2 243	2 325	2 412
					F		484	558	636	711
					I		394	448	507	572
					BNL		777	795	812	829
					UK		2 414	2 448	2 481	2 516
					IRL		88	90	92	94
					DK		460	468	476	485
					GR		19	22	26	30
					CEE		6 800	7 072	7 355	7 649
6	61.01		Vestuário exterior para homens e rapazes:	Brasil	D	1 000 peças	888	897	906	915
	B V d) 1				F		54	67	80	92
	2				I		387	396	406	417
	3				BNL		186	189	192	195
	e) 1				UK		322	333	345	357
	2				IRL		10	11	12	13
	3				DK		82	83	84	85
					GR		6	7	8	10
					CEE		1 935	1 983	2 033	2 084
	61.02		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	Bulgária	D	1 000 peças	189	190	191	192
	B II e) 6 aa)				F		42	45	47	50
	bb)		B. Outro:		IRL		50	51	52	54
	cc)				DK		22	22	23	23
		61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76	Calções, *shorts* e calças, tecidos para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças de lã algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		GR		31	33	35	37
					CEE		2	2	2	2
		61.02-66, 68, 72					10	10	10	10
							8	8	8	8
							354	361	368	376

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
6 *(cont.)*				Coreia do Sul	D	1 000 peças	1 366	1 377	1 388	1 400
					F		130	145	160	174
					I		315	326	337	349
					BNL		977	980	983	986
					UK		1 338	1 351	1 364	1 377
					IRL		57	58	59	60
					DK		250	251	252	253
					GR		12	13	14	15
					CEE		4 445	4 501	4 557	4 614
				Checoslováquia	D	1 000 peças	280	282	284	286
					F		37	40	43	45
					I		30	32	35	37
					BNL		60	60	60	60
					UK		23	25	27	30
					IRL		5	5	5	5
					DK		22	22	22	22
					GR		12	12	12	12
					CEE		469	478	488	497
				Hong-Kong (1)	D	1 000 peças	19 946	19 995	20 043	20 091
					F		856	923	991	1 054
					I		737	786	837	892
					BNL		3 084	3 098	3 111	3 124
					UK		22 814	22 874	22 933	22 993
					IRL		76	79	83	86
					DK		2 456	2 461	2 465	2 470
					GR		160	164	169	175
					CEE		50 129	50 380	50 632	50 885
				Hungria	D	1 000 peças	47	48	49	50
					F		6	8	9	11
					I		3	4	5	6
					BNL		146	146	146	146
					UK		13	14	16	18
					IRL		1	1	1	1
					DK		31	31	31	31
					GR		8	8	8	8
					CEE		255	260	265	271

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
6 *(cont.)*				Índia	D	1 000 peças	1 094	1 116	1 137	1 159
					F		498	527	558	587
					I		508	530	553	578
					BNL		342	348	354	360
					UK		486	512	539	568
					IRL		37	38	40	42
					DK		135	137	139	141
					GR		50	52	54	57
					CEE		3 150	3 260	3 374	3 492
				Indonésia	D	1 000 peças	1 079	1 115	1 154	1 194
					F		582	633	688	740
					I		307	343	384	428
					BNL		751	761	771	782
					UK		800	845	892	940
					IRL		26	27	28	29
					DK		137	140	143	147
					GR		53	56	60	65
					CEE		3 735	3 920	4 120	4 325
				Macau	D	1 000 peças	5 064	5 084	5 102	5 123
					F		2 560	2 588	2 615	2 642
					I		881	900	924	946
					BNL		1 188	1 194	1 199	1 204
					UK		359	383	407	431
					IRL		21	22	23	24
					DK		35	37	39	41
					GR		6	7	8	9
					CEE		10 114	10 215	10 317	10 420
				Malásia	D	1 000 peças	1 330	1 349	1 368	1 387
					F		422	448	474	500
					I		180	199	219	242
					BNL		828	833	838	843
					UK		250	272	296	320
					IRL		10	11	12	13
					DK		170	172	174	176
					GR		10	12	14	16
					CEE		3 200	3 296	3 395	3 497
				Paquistão	F	1 000 peças	200	206	212	219

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
6 *(cont.)*				Filipinas	D	1 000 peças	1 942	1 970	1 997	2 025
					F		156	193	232	270
					I		41	68	98	131
					BNL		820	828	836	844
					UK		420	455	490	527
					IRL		11	12	13	14
					DK		98	101	104	107
					GR		25	27	30	34
					CEE		3 513	3 654	3 800	3 952
				Polónia	D	1 000 peças	135	138	141	145
					F		52	55	59	63
					I		63	66	70	73
					BNL		165	166	167	168
					UK		61	65	67	70
					IRL		1	1	1	1
					DK		12	12	12	12
					GR		8	8	8	8
					CEE		497	511	525	540
				Roménia	D	1 000 peças	538	545	554	562
					F		957	968	979	989
					I		1 882	1 890	1 897	1 905
					BNL		375	377	379	381
					UK		306	316	325	336
					IRL		13	14	15	16
					DK		18	19	20	21
					GR		11	12	13	14
					CEE		4 100	4 141	4 182	4 224
				Singapura	D	1 000 peças	2 497	2 525	2 550	2 579
					F		1 057	1 093	1 130	1 165
					I		386	413	443	473
					BNL		1 710	1 717	1 725	1 732
					UK		881	914	947	980
					IRL		26	27	28	29
					DK		229	231	233	236
					GR		14	16	19	22
					CEE		6 800	6 936	7 075	7 216

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
6 *(cont.)*				Sri Lanka	D	1 000 peças	974	990	1 007	1 026
					F		155	179	204	228
					I		265	282	300	321
					BNL		240	245	250	255
					UK		457	478	499	521
					IRL		21	22	23	24
					DK		74	76	78	80
					GR		14	16	18	20
					CEE		2 200	2 288	2 379	2 475
				Tailândia	D	1 000 peças	584	596	607	620
					F		132	148	165	181
					I		103	115	128	142
					BNL		252	255	258	261
					UK		209	223	238	254
					IRL		4	5	6	7
					DK		205	206	207	208
					GR		11	12	13	14
					CEE		1 500	1 560	1 622	1 687
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55 61.02 B II e) 7 bb) cc) dd)	60.05-22, 23, 24, 25 61.02-78, 82, 84	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros B. Outro: Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha (não elástica sem borracha), ou tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão, ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Brasil	UK	1 000 peças	150	152	154	156
				Bulgária	D	1 000 peças	80	81	82	83
					F		114	115	117	118
					I		47	49	50	52
					BNL		30	30	30	30
					UK		34	35	36	37
					IRL		2	2	2	2
					DK		7	7	7	7
					GR		6	6	6	6
					CEE		320	325	330	335
				Coreia do Sul	D	1 000 peças	2 370(1)	2 380(1)	2 390(1)	2 400(1)
					F		413	432	451	471
					I		318	329	340	352
					BNL		1 640	1 646	1 652	1 657
					UK		2 950	2 958	2 968	2 978
					IRL		14	15	16	17
					DK		218	220	222	224
					GR		8	10	11	12
					CEE		7 931	7 990	8 050	8 111

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
7 *(cont.)*				Checoslováquia	D	1 000 peças	28	29	29	29
					F		81	82	83	85
					I		16	17	18	19
					BNL		20	20	20	20
					UK		16	16	16	16
					IRL		2	2	2	2
					DK		10	10	10	10
					GR		5	5	5	5
					CEE		178	181	183	186
				Hong-Kong	D	1 000 peças	17 215	17 240	17 265	17 287
					F		510	557	605	655
					I		594	620	650	678
					BNL		2 488	2 502	2 516	2 530
					UK		7 312	7 336	7 358	7 384
					IRL		27	28	29	30
					DK		607	613	616	620
					GR		24	25	26	27
					CEE		28 777	28 921	29 065	29 211
				Hungria	D	1 000 peças	91	92	93	94
					F		62	64	65	66
					I		61	62	63	64
					BNL		5	5	5	5
					UK		45	46	47	48
					IRL		1	1	1	1
					DK		34	34	35	35
					GR		11	11	11	11
					CEE		310	315	319	324
				Índia	D	1 000 peças	9 403	9 454	9 505	9 551
					F		2 932	3 028	3 127	3 230
					I		1 650	1 705	1 763	1 822
					BNL		3 674	3 705	3 734	3 762
					UK		11 584	11 632	11 679	11 731
					IRL		117	120	124	127
					DK		552	561	570	579
					GR		73	80	86	91
					CEE		29 985	30 285	30 588	30 893

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
7 *(cont.)*				Indonésia	D	1 000 peças	997	1 029	1 063	1 093
					F		448	509	574	643
					I		157	192	230	270
					BNL		635	655	673	692
					UK		550	580	610	645
					IRL		31	32	33	34
					DK		213	219	225	231
					GR		29	34	37	40
					CEE		3 060	3 250	3 445	3 650
				Macau	D	1 000 peças	727	734	741	747
					F		1 565	1 578	1 591	1 605
					I		189	196	203	211
					BNL		308	312	316	320
					UK		982	988	995	1 001
					IRL		3	3	3	3
					DK		149	150	151	152
					GR		5	6	7	8
					CEE		3 928	3 967	4 007	4 047
				Malásia	D	1 000 peças	300	306	312	318
					F		1 115	1 126	1 138	1 150
					I		90	96	104	110
					BNL		44	48	51	54
					UK		140	146	151	158
					IRL		4	4	4	4
					DK		50	51	52	53
					GR		7	8	9	10
					CEE		1 750	1 785	1 821	1 857
				Filipinas	D	1 000 peças	1 200	1 210	1 218	1 226
					F		375	392	410	430
					I		186	196	206	217
					BNL		250	255	260	265
					UK		580	588	596	605
					IRL		10	11	12	13
					DK		75	77	80	81
					GR		7	8	9	10
					CEE		2 683	2 737	2 791	2 847
				Polónia	IRL	1 000 peças	21	21	22	22

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
7 *(cont.)*				Roménia	D	1 000 peças	143	144	145	146
					F		397	399	401	403
					I		48	50	51	52
					BNL		20	21	22	23
					UK		42	43	45	47
					IRL		—	—	—	—
					DK		23	23	23	23
					GR		7	7	7	7
					CEE		680	687	694	701
				Singapura	D	1 000 peças	2 389	2 410	2 432	2 452
					F		1 268	1 310	1 351	1 395
					I		235	258	284	310
					BNL		513	525	537	549
					UK		1 539	1 559	1 580	1 601
					IRL		41	42	43	45
					DK		298	302	306	310
					GR		17	20	22	24
					CEE		6 300	6 426	6 555	6 686
				Sri Lanka	D	1 000 peças	1 010	1 021	1 032	1 042
					F		501	523	545	568
					I		630	642	655	669
					BNL		350	356	363	370
					UK		728	739	750	762
					IRL		18	19	20	21
					DK		96	98	100	102
					GR		17	19	20	21
					CEE		3 350	3 417	3 485	3 555
				Tailândia	D	1 000 peças	959	970	981	991
					F		191	212	234	257
					I		301	313	326	339
					BNL		262	268	274	280
					UK		249	259	269	281
					IRL		10	11	12	13
					DK		168	170	172	174
					GR		10	12	13	14
					CEE		2 150	2 215	2 281	2 349

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
8	61.03 A		Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:	Bulgária	D	1 000 peças	1 807	1 812	1 817	1 822
					F		252	262	273	284
					I		126	133	141	149
		61.03-11, 15, 19	Camisas para homens e rapazes, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais		BNL		75	80	83	87
					UK		86	94	103	111
					IRL		14	14	14	14
					DK		100	101	102	103
					GR		10	11	12	13
					CEE		2 470	2 507	2 545	2 583
				Coreia do Sul	D	1 000 peças	16 664(1)	16 694(1)	16 723(1)	16 750(1)
					F		370	425	482	540
					I		1 014	1 055	1 096	1 140
					BNL		6 290(1)	6 313(1)	6 336(1)	6 360(1)
					UK		2 607	2 652	2 697	2 740
					IRL		62	63	64	65
					DK		149	153	157	161
					GR		19	24	29	35
					CEE		27 175	27 379	27 584	27 791
				Checoslováquia	D	1 000 peças	410	411	412	413
					F		102	104	106	108
					I		105	107	108	110
					BNL		10	11	12	13
					UK		50	51	53	55
					IRL		5	5	5	5
					DK		15	15	15	15
					GR		20	20	20	20
					CEE		717	724	731	739
	*	*		Hong-Kong	D	1 000 peças	18 908	18 940	18 975	19 006
					F		544	610	675	740
					I		1 349	1 395	1 440	1 490
					BNL		3 020	3 046	3 074	3 100
					UK		20 227	20 280	20 330	20 384
					IRL		55	56	57	58
					DK		1 776	1 781	1 786	1 790
					GR		33	34	35	36
					CEE		45 912	46 142	46 372	46 604

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
8 *(cont.)*				Hungria	D	1 000 peças	187	189	190	191
					F		118	120	122	125
					I		65	67	70	72
					BNL		30	31	32	33
					UK		164	166	168	170
					IRL		1	1	1	1
					DK		10	10	10	10
					GR		11	11	11	11
					CEE		586	595	604	613
				Índia	D	1 000 peças	9 068	9 118	9 166	9 210
					F		1 097	1 189	1 284	1 382
					I		3 608	3 676	3 746	3 819
					BNL		2 915	2 954	2 993	3 032
					UK		8 943	9 019	9 094	9 170
					IRL		192	196	201	206
					DK		586	594	601	609
					GR		33	40	49	59
					CEE		26 442	26 786	27 134	27 487
				Indonésia	D	1 000 peças	2 081	2 123	2 170	2 214
					F		630	710	798	897
					I		654	717	784	858
					BNL		527	561	597	636
					UK		891	957	1 028	1 103
					IRL		35	37	38	39
					DK		121	127	134	142
					GR		36	43	51	61
					CEE		4 975	5 275	5 600	5 950
				Macau	D	1 000 peças	579	587	595	602
					F		2 230	2 246	2 261	2 278
					I		694	706	718	730
					BNL		224	231	238	245
					UK		1 364	1 377	1 390	1 403
					IRL		5	6	7	8
					DK		772	773	774	775
					GR		8	9	11	13
					CEE		5 876	5 935	5 994	6 054

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
8 *(cont.)*				Malásia	D	1 000 peças	1 225	1 234	1 242	1 250
					F		1 740	1 756	1 772	1 789
					I		112	124	137	150
					BNL		193	200	207	214
					UK		242	255	268	281
					IRL		6	7	8	9
					DK		471	472	473	474
					GR		11	12	14	16
					CEE		4 000	4 060	4 121	4 183
				Paquistão	D	1 000 peças	652	660	668	675
					F		106	122	138	155
					I		467	479	490	503
					BNL		376	383	390	397
					UK		1 191	1 203	1 216	1 229
					IRL		38	39	40	41
					DK		50	51	52	53
					GR		22	23	25	27
					CEE		2 902	2 960	3 019	3 080
				Filipinas	D	1 000 peças	1 594	1 603	1 613	1 622
					F		325	343	361	380
					I		414	427	441	455
					BNL		492	500	508	516
					UK		380	395	410	425
					IRL		45	46	47	48
					DK		100	101	102	104
					GR		10	12	14	16
					CEE		3 360	3 427	3 496	3 566
				Polónia	D	1 000 peças	619	621	623	625
					F		54	57	60	63
					I		21	24	27	29
					BNL		70	71	73	74
					UK		429	432	435	438
					IRL		6	6	6	6
					DK		13	13	13	13
					GR		9	9	10	10
					CEE		1 221	1 233	1 246	1 258

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
8 *(cont.)*				Roménia	D	1 000 peças	3 379	3 388	3 396	3 404
					F		693	709	725	742
					I		665	677	690	702
					BNL		278	285	292	299
					UK		758	771	784	797
					IRL		17	18	19	20
					DK		195	196	197	198
					GR		15	16	18	20
					CEE		6 000	6 060	6 121	6 182
				Singapura	D	1 000 peças	1 309	1 319	1 328	1 337
					F		1 166	1 184	1 202	1 221
					I		241	254	268	282
					BNL		269	277	285	293
					UK		1 000	1 015	1 030	1 045
					IRL		53	54	55	56
					DK		451	452	453	455
					GR		11	13	15	17
					CEE		4 500	4 568	4 636	4 706
				Sri Lanka	D	1 000 peças	1 358	1 365	1 372	1 380
					F		272	287	302	315
					I		456	466	477	488
					BNL		634	640	646	652
					UK		670	681	693	705
					IRL		31	32	33	34
					DK		63	64	65	66
					GR		16	17	18	20
					CEE		3 500	3 552	3 606	3 660
				Tailândia	D	1 000 peças	435	440	445	450
					F		95	105	115	125
					I		343	350	357	365
					BNL		260	264	268	272
					UK		143	151	160	169
					IRL		12	12	12	12
					DK		517	518	519	520
					GR		10	11	12	13
					CEE		1 815	1 851	1 888	1 926

GRUPO II A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
9	55.08		Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»):	Brasil	D	toneladas	2 568	2 571	2 573	2 575
					F		199	211	224	239
	62.02		Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:		I		270	286	303	322
	B III a) 1)				BNL		239	252	264	277
					UK		702	738	776	809
					IRL		154	154	154	154
					DK		84	88	92	97
			B. Outros:		GR		88	90	92	94
		55.08-10, 30, 50, 80	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»), de algodão, roupa de toucador, de copa ou de cozinha		CEE		4 304	4 390	4 478	4 567
		62.02-71								
				Bulgária	UK	toneladas	50	52	53	55
				Coreia do Sul	D	toneladas	330	335	337	339
					F		172	175	178	182
					I		74	77	84	89
					BNL		82	85	88	91
					UK		181	188	195	202
					IRL		2	2	2	2
					DK		31	31	31	32
					GR		10	11	12	13
					CEE		882	904	927	950
				Checoslováquia	D	toneladas	288	289	292	295
					F		130	132	134	136
					I		12	17	20	23
					BNL		70	71	72	73
					UK		47	50	54	58
					IRL		20	20	20	20
					DK		40	40	40	40
					GR		12	12	12	12
					CEE		619	631	644	657
				Hong-Kong	D	toneladas	207	221	235	250
					F		54	62	70	76
					I		58	63	68	74
					BNL		49	53	57	62
					UK		975	976	977	978
					IRL		3	3	3	3
					DK		32	34	36	38
					GR		6	7	8	9
					CEE		1 384	1 419	1 454	1 490

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
9 *(cont.)*				Hungria	D	toneladas	77	78	79	80
					F		18	19	20	21
					I		7	8	9	10
					BNL		5	5	5	6
					UK		47	48	49	50
					IRL		1	1	1	1
					DK		43	43	43	43
					GR		7	7	7	7
					CEE		205	209	213	218
				Índia	D	toneladas	579	651	729	812
					F		219	251	287	325
					I		179	205	234	265
					BNL		261	293	321	350
					UK		2 179	2 190	2 201	2 212
					IRL		35	37	39	41
					DK		143	146	149	151
					GR		3	5	8	12
					CEE		3 598	3 778	3 968	4 168
				Paquistão	D	toneladas	548	575	605	636
					F		350	368	387	407
					I		282	296	311	327
					BNL		214	225	236	248
					UK		468	492	517	543
					IRL		41	41	41	41
					DK		60	63	66	69
					GR		37	40	42	44
					CEE		2 000	2 100	2 205	2 315
				Polónia	D	toneladas	178	187	195	204
					F		189	191	193	195
					I		32	35	38	42
					BNL		24	26	30	33
					UK		188	192	196	200
					IRL		2	2	2	2
					DK		89	89	89	89
					GR		7	8	9	10
					CEE		709	730	752	775

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
20	62.02 B I a) c)		Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:	Brasil	D	toneladas	1 985	1 986	1 988	1 990
					F		138	150	162	175
					I		110	119	129	139
					BNL		202	214	224	235
					UK		175	190	206	222
			B. Outros:		IRL		8	9	10	11
		62.02-12, 13, 19	Roupa de cama, tecida		DK		23	25	27	29
					GR		15	16	17	18
					CEE		2 656	2 709	2 763	2 819
				Bulgária	UK	toneladas	50 (1)	52 (1)	53 (1)	55 (1)
				Coreia do Sul	UK	toneladas	112	116	120	124
				Egipto	UK	toneladas	260 (1)	273 (1)	287 (1)	301 (1)
				Checoslováquia	D	toneladas	705	706	707	708
					F		35	38	41	45
					I		19	22	24	27
					BNL		21	23	24	26
					UK		20	28	38	44
					IRL		5	5	5	5
					DK		28	28	28	29
					GR		10 (1)	10 (1)	10 (1)	11 (1)
					CEE		843	860	877	895
				Hong-Kong	UK	toneladas	338	358	380	403
				Hungria	D	toneladas	563	564	565	566
					F		30	35	40	48
					I		84	91	98	105
					BNL		21	25	29	32
					UK		167	178	189	200
					IRL		3	3	3	3
					DK		86	86	86	86
					GR		6	7	8	9
					CEE		960	989	1 018	1 049

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
20 *(cont.)*				Índia	D	toneladas	2 874	2 908	2 940	2 984
					F		898	987	1 084	1 169
					I		283	317	354	395
					BNL		813	835	857	883
					UK		1 394	1 483	1 576	1 674
					IRL		14	17	20	22
					DK		772	776	780	784
					GR		17	26	31	37
					CEE		7 065	7 349	7 642	7 948
				Macau	D	toneladas	9	10	11	12
					F		5	5	5	5
					I		41	41	41	41
					BNL		3	3	3	3
					UK		8	9	10	11
					IRL		1	1	1	1
					DK		2	2	2	2
					GR		6	6	6	6
					CEE		75	77	79	81
				Paquistão	I	toneladas	500	530	562	596
				Polónia	D	toneladas	262	264	266	269
					F		98	102	105	108
					I		19	21	23	25
					BNL		12	13	14	15
					UK		61	65	69	73
					IRL		1	1	1	1
					DK		209	210	211	212
					GR		13	13	13	13
					CEE		675	689	702	716
				Roménia	D	toneladas	264	267	270	273
					F		95	100	105	111
					I		60	64	69	74
					BNL		35	38	41	44
					UK		152	156	160	164
					IRL		2	2	2	2
					DK		60	60	60	60
					GR		7	8	9	10
					CEE		675	695	716	738

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
22	56.05 A	56.05-03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 19, 21, 23, 25, 28, 32, 34, 36, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais) não acondicionados para venda a retalho:	Bulgária	UK	toneladas	50	52	53	55
			A. De fibras têxteis sintéticas:	Coreia do Sul	D	toneladas	3 776	3 795	3 814	3 848
					F		1 428	1 495	1 557	1 624
					I		1 279	1 325	1 372	1 424
					BNL		860	891	923	958
			Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas não acondicionados para venda a retalho:		UK		1 495	1 595	1 701	1 794
					IRL		74	77	81	85
					DK		335	338	341	346
					GR		17	26	39	44
					CEE		9 264	9 542	9 828	10 123
				Macau	D	toneladas	39	41	43	45
					F		42	44	46	48
					I		21	22	23	24
					BNL		30	31	32	33
					UK		147	147	147	147
					IRL		1	1	1	1
					DK		4	4	4	4
					GR		8	8	8	8
					CEE		292	298	304	310
				Malásia	D	toneladas	1 470	1 495	1 520	1 547
					F		842	865	888	913
					I		130	154	180	202
					BNL		490	502	514	528
					UK		993	1 023	1 055	1 087
					IRL		100	100	100	100
					DK		62	68	74	81
					GR		13	16	19	22
					CEE		4 100	4 223	4 350	4 480
				Roménia	D	toneladas	705	718	731	743
					F		771	771	771	771
					I		165	179	193	208
					BNL		107	115	125	135
					UK		245	265	287	310
					IRL		12	13	14	15
					DK		31	34	37	40
					GR		9	11	12	13
					CEE		2 045	2 106	2 170	2 235

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
22 *(cont.)*				Singapura	D	toneladas	1 121	1 126	1 130	1 136
					F		339	356	373	390
					I		135	146	158	172
					BNL		165	177	189	200
					UK		456	476	497	517
					IRL		6	6	6	7
					DK		15	17	19	21
					GR		13	14	15	16
					CEE		2 250	2 318	2 387	2 459
				Tailândia	D	toneladas	372	387	402	420
					F		90	100	114	129
					I		463	465	467	469
					BNL		117	125	134	142
					UK		224	249	272	294
					IRL		5	6	7	8
					DK		13	15	17	19
					GR		16	18	20	22
					CEE		1 300	1 365	1 433	1 505
22 a)		56.05-21, 23, 25, 28, 32, 34, 36	a) Entre os quais, acrílicos	Singapura	UK	toneladas	355	369	384	399
23	56.05 B	56.05-51, 55, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 91, 95, 99	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho: B. De fibras têxteis artificiais: Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	Polónia	D	toneladas	70	79	88	99
					F		182	191	200	208
					I		39	44	50	54
					BNL		844	848	853	857
					UK		56	63	70	79
					IRL		5	5	5	5
					DK		8	9	10	11
					GR		8	9	10	11
					CEE		1 212	1 248	1 286	1 324
				Roménia	D	toneladas	322	345	367	389
					F		188	202	218	234
					I		156	167	180	194
					BNL		1 382	1 382	1 382	1 382
					UK		268	287	304	323
					IRL		11	12	13	14
					DK		32	34	37	39
					GR		8	9	10	11
					CEE		2 367	2 438	2 511	2 586

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
32	ex 58.04		Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05:	Bulgária	UK	toneladas	30	31	32	33
		58.04-07, 11, 15, 18, 41, 43, 45, 61, 63, 67, 69, 71, 75, 77, 78	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão, com argolas, do género esponja e de fitas, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Coreia do Sul	D	toneladas	377	390	400	413
					F		101	109	118	125
					I		94	101	109	118
					BNL		165	167	170	173
					UK		182	193	206	218
					IRL		11	12	13	13
					DK		458	458	458	458
					GR		36	37	37	38
					CEE		1 424	1 467	1 511	1 556
				Checoslóvaquia	D	toneladas	345	370	396	420
					F		74	84	95	107
					I		437	439	441	443
					BNL		40	46	52	59
					UK		135	154	174	197
					IRL		90	90	90	90
					DK		260	261	262	263
					GR		42	43	44	45
					CEE		1 423	1 487	1 554	1 624
				Hong-Kong	D	toneladas	408	449	490	532
					F		411	448	487	527
					I		267	292	318	345
					BNL		181	198	216	234
					UK		3 673	3 677	3 681	3 685
					IRL		307	307	307	307
					DK		52	57	62	67
					GR		66	71	76	81
					CEE		5 365	5 499	5 637	5 778
				Polónia	D	toneladas	305	318	331	345
					F		181	193	204	216
					I		43	49	55	62
					BNL		31	35	40	45
					UK		283	292	302	312
					IRL		60	60	60	60
					DK		163	164	165	166
					GR		55	55	55	55
					CEE		1 121	1 166	1 212	1 261

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantiativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
32 a)		58.04-63	a) Entre os quais, veludos de algodão *côtelés*	Checoslováquia	D	toneladas	280	302	326	349
					F		50	59	67	77
					I		415	417	419	421
					BNL		35	41	47	54
					UK		87	101	117	133
					IRL		80	80	80	80
					DK		240	241	242	243
					GR		42	43	44	45
					CEE		1 229	1 284	1 342	1 402
				Polónia	D	toneladas	65	68	70	73
					F		41	43	44	46
					I		10	10	11	11
					BNL		10	10	11	11
					UK		30	31	33	34
					IRL		60	62	65	68
					DK		40	42	43	45
					GR		15	16	16	17
					CEE		271	282	293	305
39	62.02 B II a) c) III a) 2 c)		Roupas de cama, de mesa ou de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:	Brasil	D	toneladas	853	862	825	883
					F		157	181	204	229
					I		121	140	158	175
					BNL		104	117	132	149
					UK		425	442	461	482
			B. Outros:		IRL		7	8	9	10
		62.02-40, 42, 44, 46, 51, 59, 65, 72, 74, 77	Roupa de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, tecida, com excepção da de algodão com argolas («tecidos turcos»)		DK		56	58	60	62
					GR		15	17	20	22
					CEE		1 738	1 825	1 916	2 012
				Bulgária	UK	toneladas	(1)	(1)	(1)	(1)

(1) Ver categoria 20.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Esta-dos--mem-bros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
39 *(cont.)*				Checoslováquia	D	toneladas	563	565	567	570
					F		35	40	46	54
					I		29	34	39	45
					BNL		32	36	41	47
					UK		34	43	53	60
					IRL		6	7	7	7
					DK		18	20	21	22
					GR		11	12	13	14
					CEE		728	757	787	819
				Hong-Kong	D	toneladas	199	209	220	231
					F		72	77	82	87
					I		89	95	100	105
					BNL		296	296	297	298
					UK		486	488	490	492
					IRL		4	4	4	4
					DK		28	29	30	31
					GR		38	38	38	38
					CEE		1 212	1 236	1 261	1 286
				Hungria	D	toneladas	163	167	171	175
					F		42	47	51	55
					I		25	28	32	35
					BNL		59	61	63	65
					UK		161	163	165	168
					IRL		2	2	2	2
					DK		61	61	61	61
					GR		10	10	10	10
					CEE		523	539	555	571
				Índia	D	toneladas	364	398	431	467
					F		152	172	194	220
					I		154	175	198	219
					BNL		73	84	97	110
					UK		746	750	754	758
					IRL		5	6	7	8
					DK		55	56	57	59
					GR		12	14	16	19
					CEE		1 561	1 655	1754	1 860

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
39 *(cont.)*				Macau	D	toneladas	197	203	209	214
					F		85	92	100	108
					I		229	230	231	232
					BNL		40	43	46	50
					UK		102	110	118	127
					IRL		4	4	4	4
					DK		12	13	14	15
					GR		11	12	13	14
					CEE		680	707	735	764
				Roménia	F	toneladas	112	115	119	122
					I		375	386	397	409

GRUPO II B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
12	60.03 A B I II b) C D	60.03-11, 19, 20, 27, 30, 90	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha: Com excepção de meias de fibras têxteis sintéticas para senhoras	Bulgária	D	1 000 pares	444	454	463	474
					F		872	873	874	875
					I		186	192	198	204
					BNL		71	73	75	77
					UK		253	261	269	277
					IRL		11	11	11	11
					DK		46	47	48	49
					GR		17	18	19	20
					CEE		1 900	1 929	1 957	1 987
				Coreia do Sul	D	1 000 pares	51 064 (1)	51 115 (1)	51 166 (1)	51 217 (1)
					F		6 788	7 268	7 762	8 271
					I		11 184	11 644	12 110	12 581
					BNL		14 082	14 207	14 325	14 436
					UK		8 742	9 357	9 992	10 647
					IRL		205	229	255	273
					DK		1 313	1 403	1 483	1 564
					GR		47	71	107	155
					CEE		93 425	95 294	97 200	99 144
				Checoslováquia	D	1 000 pares	3 400	3 402	3 405	3 408
					F		1 376	1 384	1 395	1 406
					I		120	155	170	183
					BNL		400	415	433	449
					UK		85	110	148	193
					IRL		6	8	11	12
					DK		569	570	571	572
					GR		49	51	54	56
					CEE		6 005	6 095	6 187	6 279
				Hong-Kong	D	1 000 pares	2 256	2 301	2 348	2 396
					F		1 105	1 153	1 204	1 251
					I		199	218	240	264
					BNL		784	800	816	832
					UK		1 019	1 074	1 132	1 194
					IRL		15	16	18	20
					DK		2 435	2 437	2 439	2 441
					GR		18	27	30	33
					CEE		7 831	8 026	8 227	8 431

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
12 *(cont.)*				Hungria	D	1 000 pares	544	558	572	587
					F		446	452	458	465
					I		69	74	80	85
					BNL		325	327	330	331
					UK		94	101	108	115
					IRL		5	5	5	5
					DK		912	913	914	915
					GR		37	38	39	40
					CEE		2 432	2 468	2 506	2 543
				Filipinas	BNL	1 000 pares	1 100	1 144	1 190	1 237
				Polónia	D	1 000 pares	1 482	1 503	1 524	1 544
					F		1 012	1 024	1 036	1 048
					I		616	635	654	673
					BNL		80	89	99	110
					UK		177	197	219	242
					IRL		9	10	11	12
					DK		1 130	1 136	1 142	1 148
					GR		16	18	20	22
					CEE		4 522	4 612	4 705	4 799
				Roménia	D	1 000 pares	8 900	9 061	9 226	9 390
					F		4 400	4 565	4 736	4 911
					I		7 964	7 972	7 980	7 988
					BNL		3 380	3 434	3 489	3 544
					UK		1 793	1 931	2 078	2 232
					IRL		69	74	80	86
					DK		1 558	1 560	1 570	1 580
					GR		68	98	110	123
					CEE		28 132	28 695	29 269	29 854
				Tailândia	D	1 000 pares	4 040	4 045	4 045	4 067
					F		1 150	1 224	1 301	1 377
					I		800	866	936	1 016
					BNL		600	650	703	749
					UK		1 310	1 419	1 534	1 635
					IRL		50	54	58	63
					DK		150	162	175	190
					GR		100	108	117	127
					CEE		8 200	8 528	8 869	9 224

Categoria	Nº da pauta aduaneiro comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
13	60.04 B IV b) 1 cc) 2 dd) d) 1 cc) 2 cc)	60.04-48, 56, 75, 85	Roupas interiores de malha não elástica, sem borracha: *Slips* cuecas e semelhantes para homens e rapazes, *slips*, cuecas e semelhantes para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés) de malha não elástica sem borracha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas	Brasil	D	1 000 peças	1 410	1 433	1 456	1 479
					F		1 557	1 560	1 563	1 565
					I		507	529	553	578
					BNL		447	459	470	481
					UK		683	713	744	776
					IRL		45	46	47	48
					DK		122	125	128	131
					GR		71	74	77	80
					CEE		4 842	4 939	5 038	5 138
				Bulgária	UK	1 000 peças	65	66	66	67
				Coreia do Sul	D	1 000 peças	2 415	2 430	2 445	2 460
					F		1 070	1 090	1 110	1 130
					I		362	374	387	400
					BNL		802	809	815	822
					UK		2 130	2 141	2 152	2 163
					IRL		100	100	100	100
					DK		134	138	142	146
					GR		52	54	56	58
					CEE		7 065	7 136	7 207	7 279
				Checoslováquia	D	1 000 peças	550	551	552	553
					F		118	121	125	127
					I		54	56	58	60
					BNL		76	77	78	80
					UK		67	69	71	73
					IRL		10	10	10	10
					DK		30	30	30	30
					GR		16	16	16	16
					CEE		921	930	940	949
				Hong-Kong	D	1 000 peças	26 533	26 590	26 717	26 853
					F		2 839	2 949	3 110	3 284
					I		1 470	1 738	1 836	1 943
					BNL		21 443	21 464	21 485	21 506
					UK		13 402	13 630	13 920	14 195
					IRL		78	92	111	118
					DK		7 963	7 971	7 979	7 987
					GR		62	93	113	138
					CEE		73 790	74 527	75 271	76 024

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
13 *(cont.)*				Hungria	D	1 000 peças	438	451	465	477
					F		284	293	300	309
					I		2 500	2 503	2 506	2 510
					BNL		447	451	455	460
					UK		360	370	381	392
					IRL		14	14	15	15
					DK		46	47	48	49
					GR		55	56	57	58
					CEE		4 144	4 185	4 227	4 270
				Macau	D	1 000 peças	1 312	1 320	1 330	1 338
					F		1 397	1 398	1 398	1 400
					I		306	314	322	330
					BNL		216	222	228	234
					UK		483	496	509	522
					IRL		20	21	22	23
					DK		149	150	151	152
					GR		59	60	61	62
					CEE		3 942	3 981	4 021	4 061
				Filipinas	D	1 000 peças	2 054	2 133	2 213	2 298
					F		1 030	1 102	1 178	1 250
					I		565	620	680	745
					BNL		800	821	845	870
					UK		2 225	2 258	2 289	2 322
					IRL		80	82	84	86
					DK		177	188	199	211
					GR		76	83	91	100
					CEE		7 007	7 287	7 579	7 882
				Polónia	D	1 000 peças	4 409	4 431	4 452	4 475
					F		691	723	757	792
					I		166	180	197	215
					BNL		146	159	168	176
					UK		294	320	350	381
					IRL		8	11	12	13
					DK		140	145	150	155
					GR		56	59	62	65
					CEE		5 910	6 028	6 148	6 272

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
13 *(cont.)*				Roménia	D	1 000 peças	4 794	4 797	4 816	4 835
					F		816	867	911	957
					I		426	453	481	510
					BNL		690	726	756	786
					UK		1 975	2 033	2 091	2 150
					IRL		24	26	28	30
					DK		431	434	437	440
					GR		55	59	63	67
					CEE		9 211	9 395	9 583	9 775
				Singapura	D	1 000 peças	1 100	1 150	1 204	1 260
					F		1 000	1 017	1 034	1 051
					I		360	385	414	445
					BNL		390	410	431	451
					UK		1 600	1 613	1 625	1 639
					IRL		20	22	24	26
					DK		120	126	131	136
					GR		10	15	17	19
					CEE		4 600	4 738	4 880	5 027
14 A	61.01 A I	61.01-01	Vestuário exterior para homens e rapazes: Casacos compridos de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos, dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12, para homens e rapazes	Coreia do Sul	D	1 000 peças	1 584	1 601	1 618	1 635
					F		197	215	234	255
					I		181	197	214	233
					BNL		360	371	382	393
					UK		1 028 (1)	1 043 (1)	1 057 (1)	1 071 (1)
					IRL		9	10	11	12
					DK		72	77	82	87
					GR		5	8	12	14
					CEE		3 436	3 522	3 610	3 700
				Hong-Kong	D	1 000 peças	1 207	1 217	1 226	1 236
					F		196	209	223	238
					I		194	207	221	233
					BNL		271	279	288	297
					UK		874	883	892	901
					IRL		16	17	18	19
					DK		90	92	94	96
					GR		9	10	11	12
					CEE		2 857	2 914	2 973	3 032

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quanitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
14 B	61.01 B V b) 1 2 3	61.01-41, 42, 44, 46, 47	Vestuário exterior para homens e rapazes: Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, com exclusão dos da categoria 14 A, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Bulgária	D	1 000 peças	42	42	43	44
					F		25	27	28	29
					I		23	23	23	24
					BNL		14	14	15	15
					UK		24	26	27	28
					IRL		3	3	3	3
					DK		7	7	7	7
					GR		3	3	3	3
					CEE		141	144	147	150
				Coreia do Sul	D	1 000 peças	894	902	911	920
					F		71	80	90	100
					I		60	68	77	85
					BNL		394	397	400	403
					UK		620	628	636	644
					IRL		3	4	5	6
					DK		40	42	44	47
					GR		6	9	10	11
					CEE		2 088	2 130	2 173	2 216
				Checoslováquia	D	1 000 peças	69	69	69	69
					F		8	9	10	11
					I		11	12	13	14
					BNL		21	21	21	21
					UK		11	12	13	14
					IRL		2	2	2	2
					DK		10	10	10	10
					GR		10	10	10	10
					CEE		142	145	148	151
				Hong-Kong	D	1 000 peças	1 217	1 228	1 239	1 250
					F		145	156	168	181
					I		119	128	138	148
					BNL		227	237	247	256
					UK		797	806	816	826
					IRL		8	9	10	11
					DK		153	153	153	153
					GR		6	9	10	11
					CEE		2 672	2 726	2 781	2 836

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro al 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
14 B *(cont.)*				Hungria	UK	1 000 peças	53	55	57	60
				Polónia	D	1 000 peças	161	163	165	167
					F		109	110	111	112
					I		22	24	26	28
					BNL		110	111	112	113
					UK		39	42	45	48
					IRL		2	2	2	2
					DK		16	16	16	16
					GR		3	3	4	4
					CEE		462	471	481	490
				Roménia	D	1 000 peças	140	147	154	161
					F		40	43	46	48
					I		471	471	471	471
					BNL		22	23	25	27
					UK		29	32	35	38
					IRL		1	1	1	1
					DK		4	4	4	4
					GR		3	3	3	3
					CEE		710	724	739	753
15 A	61.02 B I a)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	Coreia do Sul	D	1 000 peças	858	859	866	873
					F		93	103	112	122
					I		74	82	90	98
			B. Outro:		BNL		170	176	181	186
		61.02-05	Casacos compridos de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos, dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12, para senhoras, raparigas e crianças		UK		422 (1)	434 (1)	444 (1)	454 (1)
					IRL		4	5	5	5
					DK		16	18	20	22
					GR		5	6	7	8
					CEE		1 642	1 683	1 725	1 768
				Hong-Kong	D	1 000 peças	598	602	605	609
					F		80	86	92	98
					I		105	111	117	123
					BNL		149	152	155	157
					UK		284	291	298	304
					IRL		5	5	5	5
					DK		49	50	51	51
					GR		4	4	4	4
					CEE		1 274	1 301	1 327	1 351

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
15 A *(cont.)*				Macau	D	1 000 peças	16	17	18	19
					F		9	10	11	12
					I		30	30	30	30
					BNL		6	7	8	9
					UK		37	37	37	37
					IRL		1	1	1	1
					DK		4	4	4	5
					GR		3	3	3	3
					CEE		106	109	112	116
				Polónia	D	1 000 peças	28	31	34	37
					F		79	79	79	79
					I		6	7	8	10
					BNL		4	5	6	7
					UK		8	10	11	12
					IRL		1	1	1	1
					DK		1	1	1	1
					GR		3	3	3	3
					CEE		130	137	143	150
				Ruménia	D	1 000 peças	17	18	19	20
					F		3	3	3	4
					I		3	3	3	3
					BNL		60	60	60	60
					UK		3	5	6	6
					IRL		—	—	—	1
					DK		1	1	1	1
					GR		3	3	3	3
					CEE		90	93	95	98
15 B	61.02 B II e) 1 aa) bb) cc) 2 aa) bb) cc)	61.02-31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crian ças B. Outro: Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário da categoria 15 A, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Bulgária	D	1000 peças	72	74	76	78
					F		49	51	53	54
					I		34	36	38	40
					BNL		80	80	80	80
					UK		39	40	42	44
					IRL		2	2	2	2
					DK		7	7	7	7
					GR		6	6	6	6
					CEE		289	296	304	311

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das la mercadorias	Países terceiros	Esta-dos--mem-bros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
15 B *(cont.)*				Coreia do Sul	D	1 000 peças	1 496	1 527	1 560	1 594
					F		190	219	242	267
					I		170	187	206	227
					BNL		524	536	549	562
					UK		1 691	1 710	1 731	1 753
					IRL		61	62	63	64
					DK		391	391	391	391
					GR		8	12	18	21
					CEE		4 531	4 644	4 760	4 879
				Checoslováquia	D	1 000 peças	100	102	104	106
					F		25	27	30	33
					I		20	22	25	27
					BNL		80	80	80	80
					UK		74	76	78	80
					IRL		3	3	3	3
					DK		6	7	7	8
					GR		5	5	5	5
					CEE		313	322	332	342
				Hong-Kong	D	1 000 peças	3 273	3 276	3 279	3 282
					F		158	174	191	209
					I		143	157	173	189
					BNL		387	402	418	434
					UK		780	819	860	901
					IRL		10	11	12	13
					DK		122	126	130	134
					GR		11	15	16	17
					CEE		4 884	4 980	5 079	5 179
				Hungria	D	1 000 peças	102	105	108	111
					F		75	76	77	78
					I		14	16	18	20
					BNL		53	54	55	56
					UK		49	54	59	64
					IRL		1	1	1	1
					DK		8	8	9	10
					GR		6	6	6	6
					CEE		308	320	333	346

Categoria	Nº da pauta aduaneiro comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
15 B *(cont.)*				Índia	D	1 000 peças	514	557	603	643
					F		378	401	424	452
					I		129	152	179	208
					BNL		198	210	222	237
					UK		703	716	728	744
					IRL		7	8	9	11
					DK		64	67	70	74
					GR		7	9	12	14
					CEE		2 000	2 120	2 247	2 383
				Macau	D	1 000 peças	40	41	42	42
					F		20	21	22	23
					I		10	11	12	13
					BNL		13	13	13	14
					UK		32	33	34	35
					IRL		1	1	1	1
					DK		2	2	2	2
					GR		6	6	6	6
					CEE		124	128	132	136
				Filipinas	D	1 000 peças	400 (1)	408 (1)	415 (1)	423 (1)
					F		66	75	85	96
					I		65	74	84	93
					BNL		90	97	104	111
					UK		400	405	411	417
					IRL		4	5	6	7
					DK		15	17	19	21
					GR		8	9	10	11
					CEE		1 048	1 090	1 134	1 179
				Polónia	D	1 000 peças	179	184	189	195
					F		77	85	92	100
					I		30	35	41	48
					BNL		57	59	63	65
					UK		117	123	129	135
					IRL		4	4	4	4
					DK		57	57	57	57
					GR		3	3	3	3
					CEE		524	550	578	607

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneiro comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
15 B *(cont.)*				Roménia	D	1 000 peças	430	435	440	445
					F		73	81	89	97
					I		278	278	278	278
					BNL		53	58	63	68
					UK		67	75	83	92
					IRL		4	4	4	4
					DK		8	9	10	11
					GR		7	8	9	10
					CEE		920	948	976	1 005
16	61.01 B V c) 1 2 3	61.01-51, 54, 57	Vestuário exterior para homena e rapazes: Fatos e conjuntos, tecidos (incluindo os conjuntos compostos por duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), da lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	Bulgária	D	1 000 peças	59	60	61	62
					F		40	41	42	43
					I		35	35	35	35
					BNL		24	24	24	25
					UK		25	26	27	28
					IRL		4	4	4	4
					DK		12	12	12	12
					GR		15	15	15	15
					CEE		214	217	220	224
				Coreia do Sul	D	1 000 peças	170	176	182	188
					F		56	60	65	69
					I		23	25	27	30
					BNL		178	178	178	178
					UK		272	273	275	277
					IRL		4	4	4	4
					DK		6	7	7	7
					GR		3	3	3	3
					CEE		712	726	741	756
				Checoslováquia	D	1 000 peças	195	196	197	198
					F		25	26	27	28
					I		10	11	12	13
					BNL		65	66	67	68
					UK		57	59	61	63
					IRL		4	4	4	4
					DK		40	40	40	40
					GR		9	9	9	9
					CEE		405	411	417	423

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
16 *(cont.)*				Hong-Kong	D	1 000 peças	1 396	1 397	1 398	1 399
					F		165	174	183	192
					I		66	72	78	84
					BNL		284	287	290	293
					UK		421	435	449	463
					IRL		6	6	6	6
					DK		29	30	31	33
					GR		7	8	9	10
					CEE		2 374	2 409	2 444	2 480
				Hungria	D	1 000 peças	28	30	32	34
					F		19	20	21	22
					I		16	17	18	19
					BNL		152	152	152	152
					UK		93	94	95	96
					IRL		1	1	1	1
					DK		12	12	12	12
					GR		4	4	4	4
					CEE		325	330	335	340
				Macau	D	1 000 peças	67	69	71	73
					F		169	169	169	169
					I		11	12	13	15
					BNL		31	31	32	32
					UK		15	16	17	18
					IRL		1	1	1	1
					DK		2	2	2	2
					GR		3	3	3	3
					CEE		299	303	308	313
				Filipinas	IRL	1 000 peças	10	11	12	13
				Polónia	D	1 000 peças	83	87	91	95
					F		57	59	61	63
					I		12	14	16	18
					BNL		9	10	12	14
					UK		106	108	110	112
					IRL		1	1	1	1
					DK		13	13	13	13
					GR		3	3	3	3
					CEE		284	295	307	319

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
16 *(cont.)*				Roménia	D	1 000 peças	245	261	279	298
					F		259	270	282	293
					I		710	711	712	713
					BNL		48	52	56	60
					UK		335	349	360	375
					IRL		4	4	5	5
					DK		13	14	15	16
					GR		3	5	6	7
					CEE		1 617	1 666	1 715	1 767
17	61.01 B V a) 1 2 3	61.01-34, 36, 37	Vestuário exterior para homens e rapazes: Casacos e jaquetões tecidos, para homens e rapazes, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Bulgária	UK	1 000 peças	20	21	21	22
				Corea del Sul	D	1 000 peças	548(1)	563(1)	578(1)	595(1)
					F		113	118	124	130
					I		80	87	94	99
					BNL		207	212	218	224
					UK		1 151	1 152	1 153	1 154
					IRL		73	73	73	73
					DK		160	160	160	160
					GR		5	7	8	9
					CEE		2 337	2 372	2 408	2 444
				Checoslováquia	D	1 000 peças	135	137	138	140
					F		35	37	40	44
					I		10	12	14	15
					BNL		20	22	24	26
					UK		90	92	94	95
					IRL		3	3	3	3
					DK		21	21	21	21
					GR		10	10	10	10
					CEE		324	334	344	354
				Hong-Kong	F	1 000 peças	106	112	119	126
				Hungria	D	1 000 peças	64	68	72	76
					F		26	28	30	32
					I		22	24	26	28
					BNL		60	60	60	60
					UK		95	96	97	98
					IRL		2	2	2	2
					DK		12	12	12	12
					GR		7	7	7	7
					CEE		288	297	306	315

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
17 *(cont.)*				India	D	1 000 peças	557	591	626	662
					F		443	457	473	489
					I		178	205	236	271
					BNL		266	273	279	287
					UK		464	493	522	552
					IRL		22	23	24	25
					DK		50	55	60	65
					GR		20	23	26	30
					CEE		2 000	2 120	2 246	2 381
				Macau	D	1 000 peças	113	117	121	126
					F		124	126	128	130
					I		19	21	24	27
					BNL		27	29	31	32
					UK		403	403	403	403
					IRL		1	1	1	1
					DK		5	5	5	5
					GR		4	4	4	4
					CEE		696	706	717	728
				Polónia	UK	1 000 peças	139	143	147	152
				Roménia	D	1 000 peças	216	222	228	235
					F		158	161	165	167
					I		141	143	145	147
					BNL		49	53	56	60
					UK		205	209	213	217
					IRL		3	3	3	3
					DK		8	9	10	11
					GR		5	5	5	5
					CEE		785	805	825	845

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
18	61.03 B C		Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:	Bulgária	F	toneladas	38	39	40	42
		61.03-51, 55, 59, 81, 85, 89	Roupas interiores tecidas, com excepção de camisas, para homens e rapazes, de lã, de algodão, ou de fibras têxtéis sintéticas ou artificiais	Coreia do Sul	D	toneladas	263	265	268	270
					F		51	55	59	65
					I		20	23	25	27
					BNL		169	169	169	169
					UK		72	77	82	87
					IRL		5	5	5	5
					DK		8	9	10	11
					GR		3	3	3	3
					CEE		591	606	621	637
				Checoslováquia	D	toneladas	136	137	138	139
					F		16	18	20	22
					I		12	14	16	18
					BNL		12	13	15	16
					UK		78	80	82	84
					IRL		3	3	3	3
					DK		8	8	8	8
					GR		9	9	9	9
					CEE		274	282	291	299
				Hong-Kong	D	toneladas	1 522	1 535	1 552	1 570
					F		192	210	229	250
					I		112	129	142	156
					BNL		345	356	367	378
					UK		1 029	1 044	1 059	1 074
					IRL		13	14	15	16
					DK		80	84	88	92
					GR		5	8	12	14
					CEE		3 298	3 380	3 464	3 550
				Macau	D	toneladas	698	705	712	719
					F		648	649	653	655
					I		111	118	125	135
					BNL		195	200	205	210
					UK		215	229	242	255
					IRL		4	4	4	4
					DK		30	32	34	36
					GR		4	6	7	8
					CEE		1 905	1 943	1 982	2 022

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
18 *(cont.)*				Malásia	UK	toneladas	112	116	121	126
				Polónia	D	toneladas	189	190	190	191
					F		45	48	51	55
					I		14	15	17	20
					BNL		11	12	13	14
					UK		52	57	62	67
					IRL		2	2	2	2
					DK		3	4	5	5
					GR		4	5	6	6
					CEE		320	333	346	360
				Roménia	BNL	toneladas	109	114	120	126
				Singapura	F	toneladas	245	255	265	276
				Sri Lanka	UK	toneladas	125	130	135	141
19	61.05 A B I III		Lenços de assoar e de bolso:	Bulgária	UK	1 000 peças	120	124	127	131
		61.05-20	A. De tecido de algodão e de valor superior a 15 ECUs por kg (peso líquido)							
			B. Outros:	Coreia do Sul	D	1 000	12 745	12 758	12 771	12 784
					F	peças	2 833	3 017	3 207	3 404
		61.05-30, 99	Lenços de assoar de tecido de valor igual ou inferior a 15 ECUs por kg (peso líquido)		I		1 782	1 899	2 019	2 142
					BNL		3 073	3 107	3 139	3 176
					UK		2 415	2 604	2 800	3 005
					IRL		170	181	190	199
					DK		321	346	372	395
					GR		102	115	130	139
					CEE		23 441	24 027	24 628	25 244
				Checoslováquia	D	1 000	5 965	6 018	6 068	6 122
					F	peças	350	404	460	520
					I		1 850	1 902	1 954	2 004
					BNL		3 600	3 604	3 608	3 612
					UK		470	540	617	695
					IRL		35	38	41	44
					DK		390	400	410	419
					GR		55	63	71	77
					CEE		12 715	12 969	13 229	13 493

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Esta-dos--mem-bros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
19 *(cont.)*				Hong-Kong	D	1 000 peças	20 992	21 520	22 044	22 563
					F		4 275	4 601	4 938	5 285
					I		23 058	23 081	23 104	23 127
					BNL		19 556	19 576	19 596	19 616
					UK		7 061	7 574	8 105	8 656
					IRL		330	354	379	404
					DK		734	789	846	905
					GR		304	342	383	427
					CEE		76 310	77 837	79 395	80 983
				Hungria	D	toneladas	124	125	126	127
					F		24	26	27	28
					I		25	26	27	28
					BNL		17	18	19	20
					UK		48	50	52	55
					IRL		1	1	1	1
					DK		37	37	37	37
					GR		54	54	54	54
					CEE		330	337	343	350
				Índia (1)	D	1 000 peças	10 052	11 105	12 237	13 355
					F		12 398	12 600	12 783	12 976
					I		3 513	4 023	4 591	5 250
					BNL		2 798	3 206	3 662	4 190
					UK		14 200	14 514	14 807	15 116
					IRL		383	419	452	488
					DK		888	1 018	1 164	1 298
					GR		5	8	12	18
					CEE		44 237	46 893	49 708	52 691
				Macau	D	toneladas	136	139	142	145
					F		110	111	112	113
					I		122	123	124	125
					BNL		50	51	52	54
					UK		33	36	39	42
					IRL		2	2	2	2
					DK		4	4	4	4
					GR		5	5	5	5
					CEE		462	471	480	490

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
19 *(cont.)*				Malásia	D	1 000 peças	27 490	27 627	27 765	27 904
					F		3 250	3 638	4 019	4 460
					I		2 300	2 574	2 897	3 219
					BNL		300	450	675	833
					UK		2 000	2 397	2 707	3 083
					IRL		10	15	23	35
					DK		590	649	717	795
					GR		60	90	135	166
					CEE		36 000	37 440	38 938	40 495
				Filipinas	I	1 000 peças	1 700	1 768	1 839	1 912
				Polónia	D	1 000 peças	2 005	2 029	2 055	2 084
					F		762	815	861	907
					I		476	508	544	580
					BNL		1 618	1 620	1 622	1 624
					UK		745	796	852	910
					IRL		32	34	36	38
					DK		95	101	108	115
					GR		58	62	66	70
					CEE		5 791	5 965	6 144	6 328
21	61.01 B IV 61.02 B II d)		Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro:	Coreia do Sul (1)	D	1 000 peças	3 899 (1)	3 930 (1)	3 960 (1)	3 992 (1)
					F		1 031	1 075	1 120	1 169
					I		252	275	299	325
					BNL		1 697	1 707	1 717	1 727
					UK		2 580	2 614	2 647	2 680
		61.01-29, 31, 32 61.02-25, 26, 28	*Parkas, anoraques,* blusões e semelhantes, tecidos, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais		IRL		26	27	28	30
					DK		563	564	565	566
					GR		21	28	37	40
					CEE		10 069	10 220	10 373	10 529
				Checoslováquia	D	1 000 peças	130	130	131	132
					F		43	46	48	50
					I		33	35	37	40
					BNL		30	31	32	33
					UK		54	57	60	63
					IRL		5	5	5	5
					DK		12	13	13	13
					GR		11	11	11	11
					CEE		318	328	337	347

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
21 *(cont.)*				Hong-Kong	D	1 000 peças	6 854	6 871	6 886	6 913
					F		432	456	480	513
					I		256	309	371	397
					BNL		1 182	1 207	1 229	1 256
					UK		4 834	4 851	4 867	4 893
					IRL		19	23	24	26
					DK		819	820	821	822
					GR		20	24	29	36
					CEE		14 416	14 561	14 707	14 856
				Índia	F	1 000 peças	387	399	411	423
					BNL		687	708	729	751
				Macau	D	1 000 peças	53	54	55	56
					F		194	194	194	194
					I		22	23	24	25
					BNL		24	25	26	27
					UK		50	51	52	53
					IRL		1	1	1	1
					DK		7	7	7	7
					GR		12	12	12	12
					CEE		363	367	371	375
				Filipinas	D	1 000 peças	1 500	1 512	1 523	1 535
					F		338	372	408	448
					I		128	142	160	178
					BNL		300	312	324	337
					UK		600	638	678	716
					IRL		20	22	24	26
					DK		91	95	99	103
					GR		12	14	17	19
					CEE		2 989	3 107	3 233	3 362
				Roménia	I	1 000 peças	612	643	675	708
				Singapura	D	1 000 peças	363	377	392	407
					F		252	260	268	276
					I		175	185	195	206
					BNL		134	139	145	150
					UK		299	311	323	336
					IRL		13	14	14	15
					DK		38	39	41	43
					GR		26	27	28	29
					CEE		1 300	1 352	1 406	1 462

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
21 *(cont.)*				Sri Lanka	D	1 000 peças	900	915	930	946
					F		430	446	461	480
					I		90	103	116	131
					BNL		430	432	436	440
					UK		354	392	433	469
					IRL		7	8	9	10
					DK		24	27	30	34
					GR		15	17	19	21
					CEE		2 250	2 340	2 434	2 531
				Tailândia	D	1 000 peças	832	865	898	932
					F		770	782	794	805
					I		265	290	319	350
					BNL		359	369	379	389
					UK		647	683	720	759
					IRL		20	22	24	26
					DK		139	141	143	145
					GR		18	20	22	25
					CEE		3 050	3 172	3 299	3 431
24	60.04 B IV b) 1 bb)		Roupas interiores, de malha não elástica sem borracha:	Brasil (1)	D	1 000 peças	793	800	806	812
	2 aa) bb)	60.04-47, 73	Pijamas de malha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas para homens e rapazes		F		99	111	124	140
					I		158	174	191	206
					BNL		290	293	295	297
	d) 1 bb)				UK		197	217	239	263
	2 aa) bb)	60.04-51, 53, 81, 83	Pijamas e camisas de noite de malha, de aldão ou de fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos de bebés)		IRL		6	7	8	9
					DK		15	17	19	21
					GR		13	15	17	19
					CEE		1 571	1 634	1 699	1 767
				Bulgária	BNL	1 000 peças	19	20	21	21
				Coreia do Sul	D	1 000 peças	616	648	680	712
					F		1 140	1 141	1 142	1 143
					I		240	255	272	290
					BNL		324	330	335	340
					UK		363	386	412	439
					IRL		23	24	25	26
					DK		59	63	66	69
					GR		9	10	11	12
					CEE		2 774	2 857	2 943	3 031

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
24 *(cont.)*				Checoslováquia	D	1 000 peças	1 232	1 233	1 234	1 235
					F		270	283	298	313
					I		33	50	60	70
					BNL		90	98	105	113
					UK		80	90	106	123
					IRL		11	12	13	14
					DK		35	37	40	43
					GR		12	13	14	15
					CEE		1 763	1 816	1 870	1 926
				Hong-Kong	D	1 000 peças	1 539	1 575	1 611	1 650
					F		501	523	545	570
					I		219	235	252	263
					BNL		2 107	2 109	2 111	2 113
					UK		1 677	1 694	1 710	1 728
					IRL		14	15	16	17
					DK		337	338	339	340
					GR		23	25	27	29
					CEE		6 417	6 514	6 611	6 710
				Hungria	D	1 000 peças	733	737	740	745
					F		202	214	226	239
					I		143	155	168	179
					BNL		79	85	93	100
					UK		119	131	143	157
					IRL		6	7	8	9
					DK		40	41	42	43
					GR		54	54	54	54
					CEE		1 376	1 424	1 474	1 526
				Índia	F	1 000 peças	613	650	689	730
				Macau	D	1 000 peças	256	258	260	262
					F		201	202	203	204
					I		62	65	68	71
					BNL		53	55	58	60
					UK		106	111	115	121
					IRL		5	5	5	5
					DK		15	16	17	18
					GR		12	12	12	12
					CEE		710	724	738	753

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
24 *(cont.)*				Malásia	BNL	1 000 peças	300	312	324	337
				Pakistão (1)	F	1 000 peças	264	280	297	314
				Filipinas	D	1 000 peças	2 400	2 411	2 422	2 435
					F		294	332	369	409
					I		126	144	165	187
					BNL		251	278	303	326
					UK		215	245	280	317
					IRL		17	19	21	23
					DK		47	53	59	65
					GR		19	22	25	28
					CEE		3 369	3 504	3 644	3 790
				Polónia	D	1 000 peças	275	291	304	317
					F		307	311	316	320
					I		55	62	70	80
					BNL		37	42	48	54
					UK		267	275	284	294
					IRL		8	9	10	11
					DK		81	81	81	81
					GR		11	12	13	14
					CEE		1 041	1 083	1 126	1 171
				Roménia	D	1 000 peças	1 700 (1)	1 723 (1)	1 744 (1)	1 761 (1)
					F		368	411	457	505
					I		78	99	122	148
					BNL		1 161	1 167	1 173	1 179
					UK		129	163	201	244
					IRL		5	8	10	11
					DK		37	42	48	54
					GR		10	15	18	22
					CEE		3 488	3 628	3 773	3 924
				Singapura (1)	D	1 000 peças	168	171	174	176
					F		81	84	87	90
					I		37	41	45	50
					BNL		64	65	66	67
					UK		63	69	76	83
					IRL		4	4	4	4
					DK		12	13	13	14
					GR		11	11	11	11
					CEE		440	458	476	495

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
24 *(cont.)*				Tailândia (1)	D	1 000 peças	1 047	1 052	1 058	1 062
					F		178	200	221	245
					I		64	74	85	96
					BNL		201	208	215	222
					UK		128	147	168	190
					IRL		7	8	9	10
					DK		61	63	65	67
					GR		14	16	18	20
					CEE		1 700	1 768	1 839	1 912
26	60.05 A II b) 4 cc) 11 22 33 44		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro	Coreia do Sul	D	1 000 peças	932	935	938	941
					F		328	335	340	347
					I		184	188	192	198
					BNL		325	326	328	328
					UK		438	446	455	462
					IRL		20	20	20	20
					DK		152	152	152	152
					GR		11	12	13	14
					CEE		2 390	2 414	2 438	2 462
	61.02 B II e) 4 bb) cc) dd) ee)	60.05-45, 46, 47, 48 61.02-48, 52, 53, 54	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Vestidos de tecido e vestidos de malha para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos de bebés), de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Checoslováquia	D	1 000 peças	179	179	179	179
					F		82(1)	82(1)	83(1)	83(1)
					I		15	16	17	18
					BNL		17	18	19	20
					UK		22	23	24	25
					IRL		5	5	5	5
					DK		7	7	7	7
					GR		8	8	8	8
					CEE		335	338	342	345
				Hong-Kong	D	1 000 peças	3 969	3 990	4 010	4 030
					F		445	464	483	502
					I		344	359	374	389
					BNL		1 110	1 119	1 129	1 139
					UK		2 903	2 919	2 937	2 955
					IRL		23	24	25	26
					DK		175	180	185	190
					GR		8	12	15	19
					CEE		8 977	9 067	9 158	9 250

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
26 *(cont.)*				Hungria	BNL	1 000 peças	190	193	196	199
				Índia	D	1 000 peças	1 780	1 856	1 938	2 014
					F		1 785	1 800	1 817	1 839
					I		820	869	911	956
					BNL		1 018	1 027	1 037	1 047
					UK		1 983	2 014	2 048	2 083
					IRL		23	25	27	29
					DK		201	209	216	223
					GR		40	43	46	49
					CEE		7 650	7 843	8 040	8 240
				Macau	D	1 000 peças	182	185	188	191
					F		250	250	251	251
					I		80	83	85	87
					BNL		95	95	95	95
					UK		138	140	142	145
					IRL		6	6	6	6
					DK		14	14	14	14
					GR		13	13	13	13
					CEE		778	786	794	802
				Malásia	BNL	1 000 peças	200	210	221	232
				Paquistão	F	1 000 peças	357	378	401	425
				Filipinas	D	1 000 peças	550	555	560	566
					F		150	165	180	194
					I		81	90	100	110
					BNL		80	88	97	105
					UK		300	309	317	326
					IRL		15	15	15	15
					DK		23	25	27	30
					GR		14	15	16	18
					CEE		1 213	1 262	1 312	1 364

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Esta-dos--mem-bros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
26 *(cont.)*				Polónia	D	1 000 peças	678	683	688	693
					F		260	265	270	278
					I		212	217	222	225
					BNL		161	164	167	170
					UK		148	158	168	178
					IRL		4	4	4	4
					DK		8	9	10	11
					GR		13	14	15	16
					CEE		1 484	1 514	1 544	1 575
				Roménia	D	1 000 peças	120	122	124	126
					F		105	107	109	111
					I		68	70	72	73
					BNL		315	315	315	315
					UK		140	142	144	146
					IRL		4	4	4	4
					DK		11	11	11	11
					GR		12	12	12	12
					CEE		775	783	791	798
				Singapura	F	1 000 peças	309	321	334	348
					UK		605	629	654	681
					IRL		22	23	24	25
				Sri Lanka	F	1 000 peças	208	216	225	234
				Tailândia	D	1 000 peças	705	718	730	747
					F		265	288	312	338
					I		231	251	272	290
					BNL		445	447	450	450
					UK		319	346	375	405
					IRL		13	14	15	16
					DK		207	208	209	210
					GR		15	16	17	19
					CEE		2 200	2 288	2 380	2 475

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
27	60.05 A II b) 4 dd)		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro	Coreia do Sul	D	1 000 peças	490	496	502	508
					F		63	69	75	81
					I		56	61	66	71
					BNL		431	431	431	431
					UK		78	85	92	100
					IRL		10	10	10	10
					DK		115	115	115	115
					GR		7	8	10	11
					CEE		1 250	1 275	1 301	1 327
	61.02 B II e) 5 aa) bb) cc)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro:	Checoslováquia	F	1 000 peças	(1)	(1)	(1)	(1)
					DK		11	11	11	12
		60.05-51, 52, 54, 58 61.02-57, 58, 62	Saias, compreendendo as saias-calças, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos de bebés), tecidos ou de malha	Hong-Kong	D	1 000 peças	3 989	4 015	4 042	4 068
					F		280	315	353	394
					I		318	342	368	395
					BNL		947	962	977	992
					UK		1 917	1 956	1 996	2 036
					IRL		22	24	26	28
					DK		226	232	238	244
					GR		19	27	30	34
					CEE		7 718	7 873	8 030	8 191
				Índia	D	1 000 peças	1 602	1 643	1 686	1 729
					F		1 119	1 147	1 177	1 207
					I		738	772	804	837
					BNL		720	731	743	756
					UK		1 542	1 570	1 599	1 628
					IRL		31	33	35	37
					DK		196	200	204	208
					GR		38	41	44	47
					CEE		5 986	6 137	6 292	6 449
				Macau	D	1 000 peças	672	676	680	685
					F		288	295	302	310
					I		61	67	72	77
					BNL		334	335	336	337
					UK		379	388	398	407
					IRL		5	5	5	5
					DK		117	117	117	117
					GR		8	9	10	11
					CEE		1 864	1 892	1 920	1 949

(1) Ver categoria 26.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
27 *(cont.)*				Malásia	UK	1 000 peças	260	273	287	301
				Paquistão	F	1 000 peças	200	201	221	232
					UK		390	410	430	451
				Filipinas	UK	1 000 peças	260	270	281	292
				Singapura	D	1 000 peças	176	179	182	186
					F		115	117	120	122
					I		17	19	21	24
					BNL		150	150	150	150
					UK		94	100	106	111
					IRL		5	5	5	5
					DK		7	8	9	10
					GR		6	6	6	6
					CEE		570	584	599	614
				Tailândia	UK	1 000 peças	306	318	331	344
					DK		107	111	116	120
28	60.05 A II b) 4 ee)	60.05-61, 62, 64	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Calças de malha (com exclusão dos *shorts)* com excepção dos de bebés, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Coreia do Sul	D	1 000 peças	135	136	137	140
					F		37	40	43	46
					I		22	23	25	27
					BNL		61	62	63	64
					UK		100	102	104	105
					IRL		2	2	2	2
					DK		8	9	9	9
					GR		3	3	3	3
					CEE		368	377	386	396

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
28 *(cont.)*				Hong-Kong	D	1 000 peças	1 457	1 469	1 483	1 498
					F		133	153	169	186
					I		88	101	117	130
					BNL		301	310	320	331
					UK		939	952	967	983
					IRL		8	9	10	11
					DK		51	55	59	63
					GR		6	9	11	13
					CEE		2 983	3 058	3 136	3 215
				Roménia	BNL	1 000 peças	122	128	135	141
				Singapura	UK	1 000 peças	360	374	389	405
29	61.02 B II e) 3 aa) bb) cc)	61.02-42, 43, 44	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Saias-casaco, de tecido (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), para crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	Coreia do Sul	D	1 000 peças	59	62	65	68
					F		21	22	24	25
					I		18	20	21	23
					BNL		40	41	42	43
					UK		173	173	173	173
					IRL		5	5	5	5
					DK		16	16	16	16
					GR		3	3	3	3
					CEE		335	342	349	356
				Hong-Kong	D	1 000 peças	1 213	1 214	1 224	1 235
					F		72	86	100	116
					I		69	82	94	104
					BNL		228	237	244	252
					UK		676	690	700	711
					IRL		6	7	8	9
					DK		25	28	31	34
					GR		6	9	10	12
					CEE		2 295	2 353	2 411	2 473
				Índia	D	1 000 peças	1 471	1 496	1 519	1 539
					F		552	591	632	675
					I		367	403	442	484
					BNL		205	225	247	270
					UK		1 089	1 110	1 131	1 154
					IRL		22	24	26	28
					DK		75	82	90	99
					GR		19	21	23	25
					CEE		3 800	3 952	4 110	4 274

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
29 *(cont.)*				Macau	F	1 000 peças	218	221	224	227
				Filipinas	IRL	1 000 peças	15	16	16	17
				Roménia	I	1 000 peças	61	64	67	71
30 A	61.04 B I		Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças:	Coreia do Sul	D	1 000 peças	900	901	902	903
					F		87	97	107	117
					I		73	80	88	95
		61.04-11, 13, 18	Pijamas e camisas de noite, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		BNL		63	70	76	82
					UK		111	122	134	147
					IRL		4	4	4	4
					DK		14	15	16	18
					GR		6	7	8	9
					CEE		1 258	1 296	1 335	1 375
				Checoslováquia	D	1 000 peças	88	91	98	105
					F		320	320	320	320
					I		12	12	14	16
					BNL		7	11	13	15
					UK		14	21	25	29
					IRL		5	5	5	5
					DK		24	24	24	24
					GR		5	5	5	5
					CEE		475	489	504	519
				Hong-Kong	D	1 000 peças	5 066	5 071	5 076	5 081
					F		449	495	549	607
					I		391	430	476	525
					BNL		964	995	1 024	1 054
					UK		1 949	2 033	2 105	2 179
					IRL		21	24	27	30
					DK		92	101	111	122
					GR		14	21	32	38
					CEE		8 946	9 170	9 400	9 636

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
30 A *(cont.)*				Hungria	D	1 000 peças	885	886	887	888
					F		72	79	86	95
					I		44	50	57	63
					BNL		131	135	140	145
					UK		145	158	170	182
					IRL		4	4	4	4
					DK		38	39	40	41
					GR		6	7	8	9
					CEE		1 325	1 358	1 392	1 427
				Índia	F	1 000 peças	247	262	278	294
				Macau	D	1 000 peças	2 229	2 231	2 233	2 235
					F		705	724	744	760
					I		356	373	391	411
					BNL		239	250	262	275
					UK		500	525	550	578
					IRL		22	23	24	25
					DK		72	75	79	83
					GR		12	17	19	21
					CEE		4 135	4 218	4 302	4 388
				Filipinas	UK	1 000 peças	250	260	270	281
				Roménia	BNL	1 000 peças	165	173	182	191
30 B	61.04 B II		Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças:	Coreia do Sul	D	toneladas	8	9	10	11
					F		4	4	5	5
					I		3	4	4	5
		61.04-91, 93, 98	Roupas interiores tecidas, com excepção dos pijamas e camisas de noite par senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais		BNL		58	58	58	58
					UK		6	7	8	9
					IRL		—	—	—	—
					DK		2	2	2	2
					GR		3	3	3	3
					CEE		84	87	90	93

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
30 B *(cont.)*				Hong-Kong	UK	toneladas	40,0	41,2	42,4	43,7
				Macau	D	toneladas	2,0	2,5	3,0	3,5
					F		3	3	3	3
					I		2	2	2	2
					BNL		1	1	1	1
					UK		3	3	3	3
					IRL		—	—	—	—
					DK		—	—	—	—
					GR		3	3	3	3
					CEE		14,0	14,5	15,0	15,5
31	61.09 D		Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos:	Brasil	D	1 000 peças	720	735	747	761
					F		1 051	1 052	1 053	1 054
					I		90	97	105	112
					BNL		194	202	210	220
					UK		181	195	210	225
					IRL		6	6	7	8
		61.09-50	Suspensórios para seios e semelhantes, de tecidos ou de malha		DK		80	81	82	83
					GR		20	21	22	23
					CEE		2 342	2 389	2 437	2 486
				Coreia do Sul	D	1 000 peças	2 062	2 080	2 096	2 113
					F		943	959	975	992
					I		170	186	203	222
					BNL		523	532	542	553
					UK		447	486	527	566
					IRL		13	14	15	16
					DK		38	42	46	50
					GR		15	17	20	23
					CEE		4 211	4 316	4 424	4 535
				Checoslováquia	D	1 000 peças	305	306	307	308
					F		49	54	59	64
					I		83	86	90	94
					BNL		57	60	62	65
					UK		91	98	105	112
					URL		7	7	7	7
					DK		21	21	21	21
					GR		13	13	13	13
					CEE		626	645	664	684

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
31 *(cont.)*				Hong-Kong	D	1 000 peças	6 232	6 279	6 320	6 365
					F		1 514	1 609	1 706	1 811
					I		484	545	610	654
					BNL		3 198	3 201	3 204	3 207
					UK		2 353	2 501	2 653	2 817
					IRL		31	35	39	42
					DK		933	934	935	936
					GR		20	30	45	68
					CEE		14 765	15 134	15 512	15 900
				Macau	D	1 000 peças	2 548	2 559	2 569	2 579
					F		763	788	813	840
					I		189	201	215	228
					BNL		274	288	302	317
					UK		1 058	1 088	1 119	1 150
					IRL		10	11	12	13
					DK		82	86	90	94
					GR		21	23	25	27
					CEE		4 945	5 044	5 145	5 248
				Filipinas	D	1 000 peças	2 000	2 042	2 085	2 128
					F		1 000	1 046	1 094	1 144
					I		250	285	325	370
					BNL		275	312	347	385
					UK		1 700	1 735	1 771	1 808
					IRL		25	28	31	34
					DK		109	121	134	146
					GR		21	26	32	37
					CEE		5 380	5 595	5 819	6 052

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
68	60.04 A I II a) b) c) III a) b) c) d)	60.04-02, 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 14	Roupas interiores, de malha não elástica sem borracha:	Coreia do Sul	F	toneladas	50	52	53	55
			A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:	Hong-Kong	D	toneladas	124	132	140	148
					F		102	106	110	114
			Roupas interiores, de malha não elástica sem borracha, para bebés		I		24	26	28	30
					BNL		102	103	104	105
					UK		254	255	256	257
					IRL		6	6	6	6
					DK		22	22	22	22
					GR		3	3	3	3
					CEE		637	653	669	685
				Macau	F	toneladas	94	97	100	103
					UK		300	309	318	328
					IRL		8	8,5	9	9,5
73	60.05 A II b) 3	60.05-16, 17, 19	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica sem borracha:	Coreia do Sul	D	1 000 peças	277	278	279	280
					F		58	60	62	64
					I		46	47	48	49
					BNL		64	65	66	67
			A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:		UK		158	159	160	161
					IRL		4	4	4	4
			II. Outro:		DK		10	10	10	10
					GR		8	8	8	8
					CEE		625	631	637	643
			Fatos de treino para desporto *(trainings)* de malha não elástica sem borracha, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Checoslováquia	D	1 000 peças	205	207	209	211
					F		63	66	70	75
					I		15	17	20	22
					BNL		13	15	16	17
					UK		130	132	134	136
					IRL		3	3	3	3
					DK		21	21	21	21
					GR		8	8	8	8
					CEE		458	469	481	493

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
73 *(cont.)*				Hong-Kong	D	1 000 peças	731	734	737	740
					F		86	89	93	97
					I		67	70	73	76
					BNL		182	184	186	188
					UK		498	501	504	507
					IRL		11	11	11	11
					DK		38	39	40	41
					GR		11	11	11	11
					CEE		1 624	1 639	1 655	1 671
				Hungria	D	1 000 peças	170	173	176	179
					F		30	34	37	40
					I		40	43	47	51
					BNL		64	65	66	67
					UK		132	134	136	138
					IRL		2	2	2	2
					DK		5	6	7	8
					GR		11	11	11	11
					CEE		454	468	482	496
				Macau	D	1 000 peças	415	416	417	418
					F		130	132	135	136
					I		40	41	42	45
					BNL		29	30	31	32
					UK		152	156	159	162
					IRL		4	4	4	4
					DK		102	102	102	102
					GR		8	8	8	8
					CEE		880	889	898	907
				Polónia	D	1 000 peças	158	164	170	175
					F		315	316	318	320
					I		33	36	39	42
					BNL		24	26	28	30
					UK		53	57	62	67
					IRL		4	4	4	4
					DK		10	11	12	13
					GR		9	10	10	11
					CEE		606	624	643	662
				Roménia	D	1 000 peças	585	597	609	621
					F		100	102	104	106
					BNL		129	132	134	137

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
73 *(cont.)*				Tailândia	D	1 000 peças	254	272	291	310
					F		97	105	113	122
					I		179	187	195	203
					BNL		309	309	309	309
					UK		343	350	357	365
					IRL		22	22	22	22
					DK		172	172	172	172
					GR		24	25	26	27
					CEE		1 400	1 442	1 485	1 530
76	61.01 B I		Vestuário exterior para homens e rapazes:	Bulgária	D	1 000 peças	878	879	880	881
					F		171	180	189	198
	61.02 B II a)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:		I		91	97	103	109
					BNL		58	61	65	69
					UK		140	149	157	166
			B. Outro:		IRL		9	9	9	9
					DK		28	29	30	31
		61.01-13, 15, 17, 19	Vestuário de trabalho, tecido, para homens e rapazes		GR		57	57	57	57
					CEE		1 432	1 461	1 490	1 520
		61.02-12, 14	Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, tecido, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Checoslováquia	D	toneladas	310	310	310	310
					F		43	47	51	55
					I		26	30	33	35
					BNL		28	30	32	35
					UK		52	57	62	67
					IRL		7	7	7	7
					DK		14	14	15	16
					GR		15	15	15	16
					CEE		495	510	525	541
				Hong-Kong	D	toneladas	1 197	1 218	1 235	1 251
					F		235	258	280	304
					I		188	207	225	244
					BNL		131	144	156	169
					UK		1 455	1 456	1 467	1 478
					IRL		12	13	14	15
					DK		117	120	122	124
					GR		29	32	35	37
					CEE		3 364	3 448	3 534	3 622

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
76 *(cont.)*				Hungria	D	toneladas	280	283	285	287
					F		42	45	48	51
					I		28	30	33	36
					BNL		180	180	180	180
					UK		48	52	57	62
					IRL		2	2	2	2
					DK		20	20	20	20
					GR		14	14	14	14
					CEE		614	626	639	652
				Macau	UK	toneladas	330	338	347	356
78	61.01 A II B III V f) 1 g) 1 2 3	61.01-09, 24, 25, 26, 81, 92, 95, 96	Vestuário exterior para homens e rapazes: Roupões de banho; roupões de casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo, fato e conjuntos para a prática de esqui, compostos de duas ou três peças e outro vestuário exterior, tecido, para homens e rapazes, com exclusão do vestuário das categorias 6, 14 A, 14 B, 16, 17, 21, 76 e 79, de lã, algodão ou de fibras têxtéis sintéticas ou artificiais	Coreia do Sul	D	toneladas	275	290	305	321
					F		306	312	318	324
					I		91	97	103	109
					BNL		584	585	586	587
					UK		322	333	344	355
					IRL		6	6	6	6
					DK		18	19	20	21
					GR		10	11	12	13
					CEE		1 612	1 653	1 694	1 736
				Checoslováquia (1)	F	toneladas	80	82	85	87
				Hong-Kong	D	toneladas	1 629	1 654	1 678	1 703
					F		191	211	232	254
					I		200	219	239	261
					BNL		355	374	394	413
					UK		1 490	1 508	1 526	1 544
					IRL		33	35	37	39
					DK		273	273	273	273
					GR		24	26	28	31
					CEE		4 195	4 300	4 407	4 518

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
78 *(cont.)*				Hungria	D	toneladas	61	65	67	70
					F		25	26	27	28
					I		14	15	17	18
					BNL		255	255	255	255
					UK		50	52	55	58
					IRL		1	1	1	1
					DK		5	5	5	6
					GR		9	9	10	10
					CEE		420	428	437	446
				Macau	F	toneladas	150	153	156	159
					BNL		94	96	98	100
81	61.02 B I b) II c) e) 8 aa) 9 aa) bb) cc)	61.02-07, 22, 23, 24, 85, 90, 91, 92	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Roupões de banho: roupões, liseuses e vestuário de quarto análogo e outro vestuário exterior, tecido, para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 15 A, 15 B, 21, 26, 27, 29, 76, 79 e 80, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Coreia do Sul (1)	D	toneladas	1 538	1 554	1 571	1 588
					F		572	600	629	657
					I		140	158	170	184
					BNL		780	781	785	789
					UK		706(1)	741(1)	779(1)	819(1)
					IRL		12	13	14	15
					DK		263	263	263	263
					GR		20	22	24	26
					CEE		4 031	4 132	4 235	4 341
				Checoslováquia	F	toneladas	(2)	(2)	(2)	(2)
				Hong-Kong (1)	D	toneladas	3 477	3 519	3 562	3 604
					F		372	410	452	496
					I		302	333	367	402
					BNL		701	735	767	799
					UK		2 274	2 310	2 347	2 383
					IRL		43	46	49	53
					DK		431	431	431	435
					GR		36	42	46	50
					CEE		7 636	7 826	8 021	8 222

(1) Ver apêndice.
(2) Ver categoria 78.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
81 *(cont.)*				Macau	D	toneladas	336	339	343	346
					F		234	236	238	240
					I		58	62	66	70
					BNL		119	120	121	122
					UK		100	107	113	120
					IRL		5	5	5	6
					DK		42	42	42	42
					GR		8	9	10	11
					CEE		902	920	938	957
				Roménia	D	toneladas	50	52	54	55
					F		42	43	44	45
					I		26	27	29	30
					BNL		32	32	32	33
					UK		25	28	31	35
					IRL		1	1	1	1
					DK		3	3	3	3
					GR		8	8	8	8
					CEE		187	194	202	210
83	60.05 A II a) b) 4 hh) 11 22 33 44 ijij) 11 kk) 11 ll) 11 22 33 44	60.05-04, 76, 77, 78, 79, 81, 85, 88, 89, 90, 91	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros: Vestuário exterior de malha não elástica sem borracha, com excepção do vestuário das categorias 5, 7, 26, 27, 28, 71, 72, 73, 74 e 75, de lã, algodão ou de fibras têxtéis sintéticas ou artificiais	Coreia do Sul	D	toneladas	95	100	104	109
					F		17	20	22	25
					I		13	15	18	20
					BNL		10	11	12	13
					UK		273	273	273	273
					IRL		6	6	6	6
					DK		4	4	5	5
					GR		5	5	5	5
					CEE		423	434	445	456
				Hong-Kong	D	toneladas	421	448	476	505
					F		122	131	141	151
					I		101	109	117	125
					BNL		218	224	229	234
					UK		1 271	1 272	1 273	1 274
					IRL		7	8	9	10
					DK		35	37	39	41
					GR		9	10	11	12
					CEE		2 184	2 239	2 295	2 352

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
83 *(cont.)*				Hungria	D	toneladas	156	163	170	176
					F		29	33	37	42
					I		25	28	32	36
					BNL		155	156	157	158
					UK		126	132	138	144
					IRL		3	3	3	3
					DK		19	19	20	21
					GR		22	22	22	22
					CEE		535	556	579	602
				Macau	F	toneladas	164	167	170	173
				Polónia	F	toneladas	75	77	80	82
					BNL		144	148	153	157
				Roménia	BNL	toneladas	106	111	117	123
				Tailândia	UK	toneladas	186	194	203	212

GRUPO III A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
33	51.04 A III a)		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):	Bulgária	UK	toneladas	50	52	53	55
				Coreia do Sul	D	toneladas	751	810	868	925
					F		204	226	250	278
					I		178	198	220	244
			A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas		BNL		1 640	1 648	1 656	1 664
					UK		410	450	494	540
	62.03 B II b) 1		Sacos e similares para embalagem:		IRL		18	20	22	24
					DK		101	105	109	113
			B. De tecidos de outras matérias têxteis:		GR		166	167	168	169
			II. Outros:		CEE		3 468	3 624	3 787	3 957
		51.04-06	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno de menos 3 metros de largura	Checoslováquia	BNL	toneladas	430	443	456	470
		62.03-51, 59	Sacos tecidos obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes							
35	51.04 A IV		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):	Coreia do Sul	D	toneladas	316	364	417	470
					F		205	235	270	304
					I		188	216	242	273
					BNL		281	295	309	325
					UK		1 400	1 407	1 414	1 421
			A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas:		IRL		80	80	80	80
					DK		39	45	50	56
		51.04-10, 11, 13, 15, 17, 18, 21, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 36, 41, 48	Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos e que não contenham fios de elastómeros		GR		170	171	172	173
					CEE		2 679	2 813	2 954	3 102
				Checoslováquia	IRL	toneladas	8	8	9	10
					DK		13	14	14	15

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
36	51.04 B III	51.04-55, 56, 58, 62, 64, 66, 72, 74, 76, 81, 89, 93, 94, 97, 98	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): B. Tecidos de fibras têxteis artificiais: Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas outros que não sejam para pneumáticos, e que não contenham fios de elastómeros	Checoslováquia	D	toneladas	400	400	400	400
					F		50	55	61	67
					I		10	15	18	21
					BNL		55	58	61	64
					UK		45	50	56	62
					IRL		5	5	5	5
					DK		20	21	22	23
					GR		35	35	35	35
					CEE		620	639	658	677
				Hungria	D	toneladas	114	117	120	123
					F		77	79	81	83
					I		117	117	117	117
					BNL		12	13	14	15
					UK		35	39	43	47
					IRL		2	2	2	2
					DK		5	6	7	8
					GR		6	6	6	7
					CEE		368	379	390	402
				Polónia	D	toneladas	560	570	578	587
					F		342	347	353	358
					I		86	97	108	120
					BNL		92	102	111	121
					UK		88	100	115	130
					IRL		14	14	15	15
					DK		21	23	26	29
					GR		57	57	57	57
					CEE		1 260	1 310	1 363	1 417
				Roménia	D	toneladas	48	53	59	65
					F		158	158	158	158
					I		26	29	32	35
					BNL		20	22	24	26
					UK		57	62	67	72
					IRL		2	2	2	2
					DK		6	7	8	9
					GR		6	6	6	7
					CEE		323	339	356	374

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
37	56.07 B		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas:	Bulgária	UK	toneladas	30	31	32	34
					I		501	521	542	564
			B. De fibras têxteis artificiais:	Coreia do Sul	D	toneladas	411	455	501	549
		56.07-50, 51, 55, 56, 59, 60, 61, 65, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 82, 83, 84, 87	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas, com excepção de fitas, veludos pelúcias, tecidos com argola, (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco:		F		368	401	436	472
					I		1 915	1 925	1 935	1 945
					BNL		110	121	132	144
					UK		345	382	421	462
					IRL		12	13	14	15
					DK		322	324	326	328
					GR		23	25	27	29
					CEE		3 506	3 646	3 792	3 944
				Checoslováquia	D	toneladas	1 219	1 220	1 221	1 222
					F		51	66	80	90
					I		8	12	18	27
					BNL		8	12	18	27
					UK		100	117	132	147
					IRL		10	11	12	13
					DK		28	31	34	37
					GR		70	70	70	70
					CEE		1 494	1 539	1 585	1 633
				Polónia	D	toneladas	310	318	326	335
					F		131	141	152	161
					I		425	425	425	425
					BNL		55	59	64	70
					UK		72	80	88	95
					IRL		11	11	11	12
					DK		9	10	11	12
					GR		31	31	31	31
					CEE		1 044	1 075	1 108	1 141
				Roménia	D	toneladas	965	981	999	1 020
					F		462	486	511	537
					I		335	359	383	402
					BNL		273	284	295	307
					UK		301	339	380	428
					IRL		5	6	7	8
					DK		73	77	81	85
					GR		33	37	42	46
					CEE		2 447	2 569	2 698	2 833

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
37 *(cont.)*				Tailândia	I	toneladas	2 600	2 704	2 812	2 925
38 A	60.01 B I b) 1		Tecidos de malha, não elástica, semborracha em peça:	Checoslováquia (1)	I	toneladas	6	6	6	7
			B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:	Polónia	D	toneladas	244	248	253	256
		60.01-40	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		F		155	157	159	162
					I		66	71	76	81
					BNL		105	106	107	108
					UK		103	111	119	128
					IRL		7	7	7	7
					DK		15	16	17	18
					GR		4	4	4	4
					CEE		699	720	742	764
38 B	62.02 A II		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:	Checoslováquia	I	toneladas	(2)	(2)	(2)	(2)
		62.02.09	A. Cortinas							
40	62.02 B IV a) c)		Roupa de cama, de mesa, de toucador de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:	Checoslováquia	I	toneladas	11	11	11	12
		62.02-83, 85, 89	B. Outros: Cortinados (com excepção das cortinas) e artefactos para guarnição de interiores, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais							
41	ex 51.01 A		Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho:	Checoslováquia	BNL	toneladas	108	112	116	120
			A. Fios de fibras têxteis sintéticas:	Roménia	D	toneladas	1 446	1 446	1 446	1 446
		51.01-01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 12, 20, 22, 24, 27, 29, 30, 41, 42, 43, 44, 46, 48	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por m de torção		F		245	276	308	342
					I		196	221	247	275
					BNL		158	178	199	221
					UK		321	361	403	447
					IRL		14	16	18	20
					DK		47	53	59	66
					GR		65	66	67	68
					CEE		2 492	2 617	2 747	2 885

(1) Ver apêndice.
(2) Ver categoria 38 A.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
46	ex 53.05		Lã e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados:	Brasil	D	toneladas	2 315	2 560	2 810	3 047
					F		1 590	1 740	1 887	2 047
					I		3 080	3 095	3 110	3 126
		53.05-10, 22, 29, 32, 39	Lã e pêlos finos cardados ou penteados		BNL		1 249	1 285	1 324	1 372
					UK		671	788	931	1 100
					IRL		13	20	26	34
					DK		25	38	57	74
					GR		844	848	852	856
					CEE		9 787	10 374	10 997	11 656
				Uruguai	F	toneladas	1 800	1 908	2 022	2 143
					I		5 300	5 618	5 955	6 312
					UK		848	899	953	1 010
50	53.11	53.11-01, 03, 07, 11, 13, 17, 20, 30, 40, 52, 54, 58, 72, 74, 75, 82, 84, 88, 91, 93, 97	Tecidos de lã ou de pêlos finos	Bulgária	D	toneladas	62	63	64	65
					F		42	43	44	45
					I		34	35	36	37
					BNL		20	21	22	23
					UK		51	51	52	53
					IRL		2	2	2	2
					DK		8	8	8	8
					GR		5	5	5	5
					CEE		224	228	233	238
				Coreia do Sul	D	toneladas	100	106	113	120
					F		61	66	70	76
					I		57	60	63	66
					BNL		11	13	15	17
					UK		146	148	150	152
					IRL		3	3	3	3
					DK		5	6	7	8
					GR		11	11	11	11
					CEE		394	413	432	453
				Hungria	D	toneladas	63	67	71	75
					F		159	159	159	160
					I		15	16	17	18
					BNL		18	20	20	21
					UK		20	22	25	26
					IRL		1	1	1	1
					DK		2	2	2	3
					GR		9	9	9	10
					CEE		287	296	304	314

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
50 *(cont.)*				Uruguai	D	toneladas	630	633	636	645
					F		59	73	90	106
					I		48	60	73	87
					BNL		171	176	181	186
					UK		200	230	258	284
					IRL		3	4	5	6
					DK		10	12	15	18
					GR		6	7	9	11
					CEE		1 127	1 195	1 267	1 343
53	55.07	55.07-10, 90	Tecidos de algodão em ponto de gaze	Bulgária	I	toneladas	90	93	95	98
55	56.04 A		Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas e descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação:	Roménia	D	toneladas	3 328	3 406	3 503	3 608
					F		2 032	2 100	2 170	2 245
					I		1 387	1 453	1 523	1 600
					BNL		890	959	1 025	1 096
					UK		1 793	1 968	2 141	2 311
					IRL		51	57	64	72
					DK		175	196	220	247
					GR		190	199	209	219
					CEE		9 846	10 338	10 855	11 398
			A. Fibras têxteis sintéticas:							
		56.04-11, 13, 15, 16, 17, 18	Fibras têxteis sintéticas, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardados ou penteados							
58	58.01	58.01-01, 11, 13, 17, 30, 80	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados	Checoslováquia	GR	toneladas	(1)	(1)	(1)	(1)
				Polónia	GR	toneladas	(1)	(1)	(1)	(1)
				Roménia (1)	D	toneladas	114	122	131	140
					F		77	83	90	97
					I		130	131	132	134
					BNL		51	54	56	58
					UK		116	121	126	132
					IRL		3	3	3	3
					DK		9	10	11	12
					GR		—	1	2	3
					CEE		500	525	551	579

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
61	58.05 A I a) c) II B	58.05-01, 08, 30, 40, 51, 59, 61, 69, 73, 77, 79, 90	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (bolducs), com exclusão dos artefactos do nº 58.06 Fitas de um largura que não exceda 30 cm e com ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outra forma, com excepção de etiquetas e artigos semelhantes; bolducs	Checoslováquia	D	toneladas	400	400	400	400
					F		8	11	15	20
					I		21	22	24	26
					BNL		32	35	37	38
					UK		61	65	68	71
					IRL		2	2	2	2
					DK		10	10	10	10
					GR		6	6	6	6
					CEE		540	551	562	573
				Hong-Kong	D	toneladas	213	234	256	280
					F		75	84	93	103
					I		190	198	205	213
					BNL		59	66	74	81
					UK		735	739	743	747
					IRL		4	4	4	4
					DK		12	13	14	16
					GR		5	6	7	8
					CEE		1 293	1 344	1 396	1 452
				Polónia	D	toneladas	141	143	145	147
					F		62	65	66	68
					I		14	15	17	20
					BNL		37	38	39	40
					UK		84	87	90	93
					IRL		2	2	2	2
					DK		8	9	10	10
					GR		5	5	5	6
					CEE		353	364	374	386
62	58.06	58.06-10, 90	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados	Coreia do Sul	F	toneladas	596	632	670	710
	58.07		Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes:							

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
62 *(cont.)*		58.07-31, 39, 50, 80	Fio de froco; fios revestidos (com exclusão dos fios metalizados e fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes							
	58.08	58.08-10, 90	Tules e tecidos de rede com nó, lisos							
	58.09	58.09-11, 19, 21, 31, 35, 39, 91, 95, 99	Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações							
	58.10	58.10-21, 29, 41, 45, 49, 51, 55, 59	Bordados em peça, tiras ou aplicações							
64	60.01 B I b) 2 3		Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça: B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:	Polónia	UK	toneladas	52	54	55	57
		60.01-51, 55	Rendas *Rachel* e tecidos sintéticos compridos (tipo imitação de pele), de malha não elástica, sem borracha, em peça, de fibras têxteis sintéticas							
66	62.01 A B I II a) b) c)		Cobertores e mantas:	Bulgaria	UK	toneladas	30	31	32	34
		62.01-10, 20, 81, 85, 93, 95	Cobertores de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Checoslováquia	D	toneladas	200 (1)	219 (1)	239 (1)	259 (1)
					F		23	35	43	52
					I		25	29	36	44
					BNL		156	157	160	162
					UK		473	475	477	479
					IRL		15	15	15	15
					DK		101	102	103	104
					GR		11	12	13	14
					CEE		1 004	1 044	1 086	1 129

(1) Ver apêndice.

GRUPO III B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
10	60.02		Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha:	Coreia do Sul	D	1 000 pares	2 418	2 643	2 880	3 133
	A				F		3 802	3 837	3 866	3 889
	B				I		717	794	876	962
		60.02-40	Luvas de malha não elástica, sem borracha impregnadas ou revestidas de matéria plástica		BNL		4 539	4 562	4 585	4 608
					UK		1 924 (1)	2 103 (1)	2 292 (1)	2 491 (1)
					IRL		213	215	217	218
		60.02-50, 60, 70, 80	Luvas de malha não elástica, sem borracha excepto as impregnadas ou revestidas de matéria plástica		DK		405	419	433	447
					GR		47	55	64	74
					CEE		14 065	14 628	15 213	15 822
				Checoslováquia	F	1 000 pares	208	216	225	234
				Hong-Kong	D	1 000 pares	13 930	14 475	14 887	15 493
					F		1 354	1 797	2 407	2 655
					I		1 527	1 600	1 672	1 845
					BNL		5 453	5 615	5 778	5 990
					UK		42 899 (1)	42 942 (1)	42 985 (1)	43 028 (1)
					IRL		255	265	275	292
					DK		1 645	1 688	1 731	1 794
					GR		45	68	83	117
					CEE		67 108	68 450	69 818	71 214
				Hungria	F	1 000 pares	515 (1)	541 (1)	568 (1)	596 (1)
				Macau	F	1 000 pares	1 844	1 881	1 919	1 957
					UK		5 667 (1)	5 780 (1)	5 896 (1)	6 014 (1)
				Malásia	F	1 000 pares	2 100	2 226	2 360	2 501
				Paquistão (1)	F	1 000 pares	1 010	1 071	1 135	1 203
					UK		1 894	2 008	2 128	2 256

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
10 *(cont.)*				Filipinas	D	1 000 pares	1 627	1 702	1 780	1 869
					F		956	1 018	1 085	1 162
					I		857	897	938	985
					BNL		834	848	862	879
					UK		1 243	1 325	1 412	1 483
					IRL		77	78	79	81
					DK		171	179	187	196
					GR		80	90	101	111
					CEE		5 845	6 137	6 444	6 766
				Tailândia	D	1 000 pares	1 964	2 016	2 067	2 128
					F		440	517	604	702
					I		100	150	202	244
					BNL		1 025	1 030	1 035	1 040
					UK		1 123 (1)	1 204 (1)	1 288 (1)	1 375 (1)
					IRL		25	29	34	40
					DK		36	44	53	64
					GR		49	58	68	79
					CEE		4 762	5 048	5 351	5 672
67	60.05 A II b) 5 B		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica sem borracha:	Coreia do Sul	D	toneladas	50	61	70	80
					F		37	42	48	55
					I		34	39	45	51
					BNL		29	33	39	44
	60.06 B II III		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo joelheiras e meias para varizes		UK		595	598	601	604
					IRL		8	8	8	8
					DK		19	21	23	24
					GR		8	9	10	11
					CEE		780	811	844	877
			B. Outros							
		60.05-93, 94, 95, 96, 97, 98, 99	Acessórios de vestuário e outros artigos (excepto vestuário) de malha não elástica sem borracha	Checoslováquia	D	toneladas	230 (1)	235 (1)	240 (1)	245 (1)
					F		33	38	44	50
					I		18	23	27	31
					BNL		120	120	121	123
		60.06-92, 96, 98	Artigos (excepto fatos de banho) de malha elástica ou comborracha, de lã, de algodão, ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais.		UK		150	156	162	168
					IRL		3	3	3	3
					DK		18	14	15	16
					GR		6	7	8	9
					CEE		573	596	620	645

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
67 *(cont.)*				Hungria	D	toneladas	275 (1)	282 (1)	290 (1)	298 (1)
					F		70	80	90	100
					I		50	58	65	75
					BNL		300	302	304	306
					UK		80	92	105	118
					IRL		2	2	2	2
					DK		25	26	27	28
					GR		10	11	12	13
					CEE		812	853	895	940
67 a)		60.05-97	a) Incluindo sacos para embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno.	Checoslováquia	D	toneladas	115	120	126	129
					F		5	5	5	6
					I		18	19	19	20
					BNL		95	99	103	107
					UK		112	117	121	126
					IRL		3	3	3	3
					DK		13	13	13	13
					GR		2	2	2	2
					CEE		363	378	393	408
				Hungria	D	toneladas	252	265	278	292
					F		35	37	39	41
					I		40	42	44	46
					BNL		269	282	297	311
					UK		65	68	72	75
					IRL		2	2	2	2
					DK		20	21	22	23
					GR		5	5	5	5
					CEE		688	722	759	796
69	60.04 B IV b) 2 cc)		Roupas interiores de malha não elástica sem borracha	Coreia do Sul	F	1 000 peças	1 405	1 489	1 578	1 673
			B. De outras matérias têxteis							
		60.04-54	Combinações e saiotes de malha, de fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (excepto bebés)							

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
69 *(cont.)*				Checoslováquia	D	1 000 peças	222	224	227	231
					F		142	144	146	149
					I		15	18	23	27
					BNL		35	38	42	46
					UK		17	26	32	37
					IRL		3	3	3	3
					DK		56	56	56	56
					GR		8	9	10	11
					CEE		498	518	539	560
				Hungria	D	1 000 peças	249	250	251	252
					F		19	23	27	32
					I		14	18	21	25
					BNL		28	31	35	38
					UK		21	25	30	35
					IRL		2	2	2	2
					DK		3	4	5	6
					GR		8	8	8	8
					CEE		344	361	379	398
				Hong-Kong	F	1 000 peças	140	148	157	166
				Polónia	F	1 000 peças	206	212	219	225
				Roménia	BNL	1 000 peças	323	339	356	374
70	60.04 B III		Roupas interiores de malha não elástica, sem borracha:	Coreia do Sul	D	1 000 peças	5 302 (1)	5 421 (1)	5 530 (1)	5 649 (1)
					F		2 590	2 713	2 834	2 960
					I		988	1 149	1 327	1 519
			B. De outras matérias têxteis:		BNL		1 851	1 893	1 942	1 983
		60.04.31, 33, 34	Meia-calça *(collants)*		UK		1 542	1 793	2 070	2 370
					IRL		65	76	88	101
					DK		197	229	265	303
					GR		126	147	170	195
					CEE		12 661	13 421	14 226	15 080

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
71	60.05 A II b) 1		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha:	Coreia do Sul	D	toneladas	49	50	51	52
					F		12	13	14	16
					I		6	7	8	9
					BNL		14	15	16	16
			A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:		UK		37	38	39	40
					IRL		—	—	—	—
					DK		1	1	1	1
					GR		3	3	3	3
			II. Outros:		CEE		122	127	132	137
			b) Outros:							
				Hong-Kong	D	toneladas	83	87	91	95
					F		21	24	27	30
					I		18	20	22	25
					BNL		29	30	31	32
					UK		123	124	125	126
					IRL		2	2	2	2
					DK		11	11	11	11
					GR		4	4	4	4
					CEE		291	302	313	325
				Macau	F	toneladas	100	103	106	109
					UK		65	67	70	72
				Filipinas	UK	toneladas	59	61	64	66
					IRL		6	6	7	7
				Roménia	D	toneladas	45	46	46	47
					F		8	9	10	11
					I		6	7	8	9
					BNL		10	10	11	11
					UK		15	17	19	21
					IRL		1	1	1	1
					DK		5	5	5	5
					GR		4	4	4	4
					CEE		94	99	104	109
		60.05-06, 07, 08, 09	1. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: Vestuário exterior de malha para bebé de lã, de algodão, ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais							

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
72	60.05 A II b) 2		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica sem borracha:	Coreia do Sul	F	1 000 peças	856	895	935	977
					BNL		224	234	245	256
			A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:	Hong-Kong	D	1 000 peças	5 296	5 378	5 473	5 565
					F		530	620	714	817
					I		532	617	707	805
			II. Outro:		BNL		1 780(1)	1 816(1)	1 849(1)	1 881(1)
					UK		2 553	2 688	2 820	2 954
	60.06 B I		Tecidos em peça e outros artigos de malha elástica e malha com borracha compreendendo as joelheiras e meias para varizes		IRL		46	53	60	67
					DK		538	549	559	568
					GR		12	18	27	41
					CEE		11 287	11 739	12 209	12 698
			B. Outros							
		60.05-11, 13, 15	Fatos de banho em malha	Macau	F	1 000 peças	367	374	381	389
		60.06-91								
	61.01 B II		Vestuário exterior para homens e rapazes:							
	61.02 B II b)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças.							
			B. Outro:							
		61.01-22, 23	Fatos de banho tecidos, de lã, algodão, fibras têxteis sintéticas ou artificiais							
		61.02-16, 18								
74	60.05 A II b) 4 gg) 11		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha:	Coreia do Sul	UK	1 000 peças	143	152	161	171
					IRL		11	12	13	14
	22									
	33		A. Vestuário exterior e respectivos acessórios	Hong-Kong	D	1 000 peças	400	407	414	421
	44				F		54	62	71	81
					I		42	48	55	63
					BNL		74	82	89	96
					UK		362	368	374	380
					IRL		4	5	6	7
					DK		27	29	30	31
					GR		11	12	13	14
					CEE		974	1 013	1 052	1 093

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
74 *(cont.)*		60.05-71, 72, 73, 74	II. Outro Saias-casaco (incluindo os conjuntos de duas ou três peças, encomendados condicionados, transportados e normalmente vendidos juntos) em malha não elástica sem borracha, para senhoras, raparigas, e crianças (excepto bebés) de lã, algodão, ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, excepto vestuário para esqui	Hungria	D	1 000 peças	88	89	90	91
					F		21	23	25	27
					I		17	19	21	23
					BNL		48	48	48	48
					UK		24	26	29	32
					IRL		1	1	1	1
					DK		3	4	4	5
					GR		3	3	4	4
					CEE		205	213	222	231
				Macau	F	1 000 peças	750(1)	780(1)	811(1)	844(1)
					UK		308	317	327	337
					IRL		18	19	20	21
				Tailândia	UK	1 000 peças	292	307	322	338
75	60.05 A II b) 4 ff)	60.05-66, 68	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica sem borracha A. vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro Fatos e conjuntos (incluindo os conjuntos de duas ou três peças, encomendados, condicionados transportados e normalmente vendidos juntos) em malha não elástica sem borracha para homens ou rapazes, de lã, algodão, ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, excepto vestuário para esqui.	Macau	F	1 000 peças	(2)	(2)	(2)	(2)

(1) Ver apêndice.
(2) Ver categoria 74.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
77	60.03 B II a)		Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malhanão elástica, sem borracha	Checoslováquia	D	1 000 pares	105	110	116	122
					F		20	24	28	32
					I		16	18	21	24
		60.03-24, 26	Meias para senhora de fibras têxteis sintéticas		BNL		14	16	19	22
					UK		20	25	29	33
					IRL		3	3	3	3
					DK		180	180	180	180
					GR		11	11	11	11
					CEE		369	387	407	427
				Roménia	D	1 000 pares	629	632	635	637
					F		128	142	157	174
					I		102	113	125	138
					BNL		110	117	124	131
					UK		163	181	201	222
					IRL		7	8	9	10
					DK		18	20	22	24
					GR		3	5	6	7
					CEE		1 160	1 218	1 279	1 343
80	61.02 A		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	Brasil	BNL	toneladas	96	102	108	114
			A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86;	Coreia do Sul	UK	toneladas	95	101	107	113
					F		73	76	79	82
	61.04 A		Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças:	Hong-Kong	D	toneladas	311	319	326	334
					F		46	53	61	69
			A. Vestuário para bebés vestuário para raparigas até ao tamanho 86		I		46	53	61	69
					BNL		90	95	100	105
					UK		329	334	340	345
		61.02-01, 03	Vestuário tecido para bebés; de lã, de algodão ou de fibras têxteissintéticas ou artificiais		IRL		7	8	9	9
		61.04-01, 09			DK		29	30	31	32
					GR		5	6	7	8
					CEE		863	898	935	971
				Macau	F	toneladas	70	73	76	79
				Paquistão	UK	toneladas	150	159	169	179
				Filipinas	F	toneladas	40	42	43	45
					UK		160	166	173	180
					IRL		17	18	19	20

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
82	60.04 B IV a) c)		Roupas interiores de malha não elástica, sem borracha:	Hong-Kong	D	toneladas	474	481	488	495
					F		80	91	103	116
					I		46	52	59	67
			B. Outros		BNL		212	214	216	218
		60.04-38, 60	Roupas interiores, excepto para bebés, de malha não elástica sem borracha, de lã, de pêlos finos ou de fibras têxteis artificiais		UK		214	231	247	264
					IRL		10	11	11	12
					DK		76	76	76	76
					GR		5	6	7	8
					CEE		1 117	1 162	1 207	1 256
				Macau	D	toneladas	127	128	129	130
					F		34	36	38	40
					I		15	16	17	18
					BNL		55	55	55	55
					UK		22	23	24	25
					IRL		1	1	1	1
					DK		4	4	4	4
					GR		2	2	2	2
					CEE		260	265	270	275
				Roménia	D	toneladas	532	535	538	540
					F		96	107	118	130
					I		77	85	95	105
					BNL		56	62	69	75
					UK		114	127	140	155
					IRL		6	7	8	9
					DK		18	20	22	24
					GR		5	6	7	8
					CEE		904	949	997	1 046
86	61.09 A B C E		Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para seios, suspensórios para vestuário, ligas e artigos semelhantes, de tecidos, incluindo os de malha mesmo elástica:	Coreia do Sul	D	1 000 peças	1 559	1 585	1 620	1 653
					F		609	650	692	737
					I		110	148	178	212
					BNL		552	565	578	590
					UK		385	449	522	604
					IRL		7	9	11	13
		61.09.20, 30, 40, 80	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artigos semelhantes, excepto suspensórios para seios e semelhantes em tecido ou em malha mesmo elástica		DK		40	48	57	66
					GR		14	19	23	27
					CEE		3 276	3 473	3 681	3 902

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
87	61.10	61.10-00	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha	Hong-Kong	D	toneladas	435	451	467	484
					F		224	239	255	270
					I		64	73	83	94
					BNL		152	159	166	173
					UK		498	505	512	520
					IRL		13	14	15	16
					DK		43	45	47	49
					GR		5	6	7	9
					CEE		1 434	1 492	1 552	1 615

GRUPO III C

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
90	ex 59.04		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não:	Checoslováquia	D	toneladas	1 123	1 129	1 135	1 141
					F		85	95	105	117
		59.04-11, 13, 15, 16, 19, 21	Cordeís, cordas e cabos, em fibras têxteis sintéticas, entrançadas ou não		I		67	76	85	95
					BNL		65	73	81	89
					UK		50	62	75	89
					IRL		2	3	4	4
					DK		14	16	18	20
					GR		18	20	22	24
					CEE		1 424	1 474	1 525	1 579
91	62.04 A II B II		Toldos, velas para embarcações, tendas e artigos de campismo:	Coreia do Sul (1)	D	toneladas	810	828	845	860
					F		113	131	151	174
					I		91	106	122	140
					BNL		406	408	410	412
		62.04-23, 73	Tendas:		UK		517	537	557	577
					IRL		9	10	11	12
					DK		22	25	29	33
					GR		24	27	30	33
					CEE		1 992	2 072	2 155	2 241
				Checoslováquia	D	toneladas	629	646	660	680
					F		110	132	156	180
					I		330	338	347	357
					BNL		325	327	329	330
					UK		60	82	108	130
					IRL		25	26	27	28
					DK		15	18	21	25
					GR		36	38	39	41
					CEE		1 530	1 607	1 687	1 771
				Hungria	D	toneladas	30	35	40	46
					F		19	22	25	29
					I		145	146	147	148
					BNL		11	13	15	17
					UK		108	110	113	115
					IRL		2	2	2	2
					DK		10	11	12	12
					GR		25	25	25	25
					CEE		350	364	379	394

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
91				Polónia	BNL	toneladas	216	222	229	236
					F		286	295	303	313
				Ruménia	F	toneladas	357(1)	375(1)	394(1)	413(1)
97	59.05		Redes fabricadas com as matérias do 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas:	Coreia do Sul	D	toneladas	79	90	100	112
					F		25	30	33	37
					I		45	50	56	63
					BNL		43	47	54	59
		59.05-11, 21, 29, 91, 99	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas em peça ou em obra; redes em obra para pesca em fios, cordéis ou cordas.		UK		63	72	83	94
					IRL		2	2	2	2
					DK		27	27	27	27
					GR		320	322	324	326
					CEE		604	640	679	720
100	59.08	59.08-10, 51, 61, 71, 79	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados de celulose, ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias	Coreia do Sul	UK	toneladas	1 191	1 262	1 338	1 419
				Checoslováquia	UK	toneladas	17	18	19	20
				Hungría	D	toneladas	1 071	1 115	1 160	1 209
					F		506	558	614	664
					I		693	711	728	749
					BNL		401	418	435	453
					UK		1 177	1 198	1 222	1 248
					IRL		39	41	43	45
					DK		32	36	40	45
					GR		93	95	97	100
					CEE		4 012	4 173	4 339	4 513

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
104	59.12		Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários fundos de estúdios e usos semelhantes:	Roménia	D	toneladas	23	26	29	32
					F		16	18	20	22
					I		92	92	92	92
		59.12-00	Tecidos impregnados ou revestidos, excepto os das categorias 99, 100, 102, 103; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e semelhantes		BNL		9	10	11	12
					UK		19	22	25	28
					IRL		1	1	1	1
					DK		2	2	2	2
					GR		12	12	12	12
					CEE		174	183	192	201
105	59.13	59.13-01, 11, 13, 15, 19, 32, 34, 35, 39	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha	Checoslováquia	UK	toneladas	35	36	38	39
				Polónia	D	toneladas	84	87	91	94
					F		19	21	23	25
					I		17	19	21	23
					BNL		45	46	47	48
					UK		137	138	139	141
					IRL		2	2	2	2
					DK		8	8	8	8
					GR		4	4	4	4
					CEE		316	325	335	345
109	62.04 A I B I		Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo:	Checoslováquia	GR	toneladas	(1)	(1)	(1)	(1)
		62.04-21, 61, 69	Encerados, velas de embarcações e toldos, tecidos	Hong-Kong (2)	F	toneladas	202	241	227	241
				Hungria (1)	GR	toneladas	(1)	(1)	(1)	(1)

(1) Ver categoria 110.
(2) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
110	62.04 A III B III	62.04-25, 75	Encerados, velas de embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo: Colchões pneumáticos, tecidos	Checoslováquia	D	toneladas	750	762	774	786
					F		111	123	135	150
					I		486	490	495	500
					BNL		310	314	318	322
					UK		195	215	236	257
					IRL		10	11	12	13
					DK		52	55	58	60
					GR		23(1)	25(1)	27(1)	29(1)
					CEE		1 937	1 995	2 055	2 117
				Hungria	D	toneladas	877	900	932	965
					F		467	497	522	548
					I		385	402	422	442
					BNL		264	281	295	310
					UK		525	569	615	664
					IRL		23	25	27	29
					DK		123	124	126	128
					GR		60(1)	62(1)	64(1)	67(1)
					CEE		2 724	2 860	3 003	3 153
				Polónia	D	toneladas	647	658	670	683
					F		396	403	410	418
					I		326	330	336	343
					BNL		162	170	179	185
					UK		93	109	122	137
					IRL		5	6	7	8
					DK		53	55	57	59
					GR		15	17	19	21
					CEE		1 697	1 748	1 800	1 854
111	62.04 A IV B IV	62.04-29, 79	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo: Artigos de campismo, te cidos, excepto colchões pneumáticos e tendas	Coreia do Sul	D	toneladas	5	6	7	8
					F		3	4	5	6
					I		2	2	2	2
					BNL		9	9	9	9
					UK		5	6	7	8
					IRL		—	—	—	—
					DK		16	16	16	16
					GR		3	3	3	3
					CEE		43	46	49	52

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
111				Hungria	D	toneladas	6	7	8	9
					F		6	7	7	7
					I		9	9	9	9
					BNL		2	2	2	2
					UK		10	10	10	10
					IRL		—	—	—	—
					DK		—	—	—	—
					GR		4	4	4	4
					CEE		37	39	42	44
112	62.05 A B D E	62.05-01, 10, 30, 93, 95, 99	Outros artefactos confecionados, compreendendo moldes para vestuário: Outros artefactos confeccionados, excepto os das categorias 113 e 114	Checoslováquia	IRL	toneladas	13	13	14	14

GRUPO IV

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
115	54.03	54.03-10, 31, 35, 37, 39, 50, 61, 69	Fios de linho ou de rami	Polónia	D	toneladas	108	109	110	111
					F		6	8	9	10
					I		8	9	10	11
					BNL		14	15	16	17
					UK		6	7	9	11
					IRL		1	1	1	1
					DK		1	1	1	1
					GR		4	4	4	4
					CEE		148	154	160	166
117	54.05	54.05-21, 25, 31, 35, 38, 51, 55, 61, 68	Tecidos de linho ou de rami	Bulgária (1)	I	toneladas	24	25	26	27
					UK		47	49	51	53
				Checoslováquia	D	toneladas	210	228	247	267
					F		90	98	106	115
					I		273	279	285	291
					BNL		485	485	485	485
					UK		251	270	289	308
					IRL		182	182	182	182
					DK		131	131	131	131
					GR		77	77	77	77
					CEE		1 699	1 750	1 802	1 856
				Hungria	D	toneladas	32	37	42	47
					F		20	23	26	29
					I		165	165	165	165
					BNL		12	14	16	18
					UK		106	111	116	121
					IRL		10	10	10	10
					DK		130	130	130	130
					GR		15	15	15	15
					CEE		490	505	520	535
				Polónia	D	toneladas	538	543	550	555
					F		111	121	131	142
					I		180	188	195	200
					BNL		26	31	35	40
					UK		120	131	143	157
					IRL		4	4	4	5
					DK		279	279	279	279
					GR		35	35	35	35
					CEE		1 293	1 332	1 372	1 413

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
117 *(cont.)*				Roménia	D	toneladas	101	110	119	128
					F		393	395	397	399
					I		66	72	79	85
					BNL		37	43	46	49
					UK		84	91	98	106
					IRL		4	4	4	4
					DK		11	12	13	14
					GR		4	4	4	5
					CEE		700	728	757	787
118	ex 62.02 B I b)		Roupa de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e cortinados e outros artigos para interiores:	Bulgária	I	toneladas	} (1)	} (1)	} (1)	} (1)
					UK					
			B. Outros:	Checoslováquia	F	toneladas	(2)	(2)	(2)	(2)
					GR		(3)	(3)	(3)	(3)
		62.02-15	Roupa de cama, de linho ou de rami, excepto em malha:							
119	ex 62.02 B II b) III b)		Roupa de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e cortinados e outros artigos para interiores:	Bulgária	I	toneladas	} (1)	} (1)	} (1)	} (1)
					UK					
			B. Outros	Checoslováquia	D	toneladas	193	194	195	196
					F (4)		32(4)	35(4)	38(4)	40(4)
		62.02-61, 75	Roupa de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, excepto em malha		I		107	107	107	108
					BNL		15	16	17	19
					UK		61	64	68	70
					IRL		3	3	3	3
					DK		6	6	6	7
					GR		5	5	5	5
					CEE		422	430	439	448

(1) Ver categoria 117.
(2) Ver categoria 119.
(3) Ver categoria 20.
(4) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
119 *(cont.)*				Polónia	D	toneladas	330	335	340	345
					F		232	235	238	242
					I		159	162	165	168
					BNL		16	19	24	27
					UK		64	72	80	89
					IRL		4	4	4	4
					DK		7	8	9	10
					GR		4	5	6	7
					CEE		816	840	866	892
				Roménia	D	toneladas	204	205	206	207
					F		36	39	42	45
					I		30	53	37	40
					BNL		18	20	22	24
					UK		53	58	63	68
					IRL		1	1	1	1
					DK		10	10	10	11
					GR		4	4	4	4
					CEE		356	370	385	400
121	ex 59.04		Cordéis, cordas ou cabos entançados ou não:	Polónia	D	toneladas	9	10	11	12
					F		39	39	39	39
		59.04-60	Cordéis, cordas ou cabos, entançados ou não de linho ou de rami.		I		4	5	5	5
					BNL		4	4	4	5
					UK		5	6	7	8
					IRL		1	1	1	1
					DK		2	2	2	2
					GR		3	3	3	3
					CEE		67	70	72	75

Apêndice al Anexo III

Categoria	País terceiro	Disposições
1	Peru	Foi acordada, em adição ao limite quantitativo fixado no anexo, uma quantidade suplementar de 800 toneladas para os fios de algodão classificados no título 56 (inglês) (94 metric) para cada um dos anos de 1983 a 1986 (Código Nimexe 55.05-21, 25, 27, 29, 55, 57, 85, 87), que se reparte como se segue: *(toneladas)* D F I BNL UK IRL DK GR CEE 223 33 156 93 35 27 221 12 800
2	Bulgária	O limite quantitativo indicado para o Benelux inclui os tecidos sintéticos de la categoria 3
2 a)	Bulgária	O limite quantitativo indicado para o Benelux inclui os tecidos sintéticos que não os crus ou branqueados da categoria 3 a).
2	Colômbia	Os limites quantitativos indicados incluem os tecidos sintéticos da categoría 3.
3	Malásia	Os limites quantitativos incluem os tecidos de algodão da categoria 2.
3	Tailândia	Os limites quantitativos incluem os tecidos de algodão da categoria 2.
3 a)	Malásia	Os limites quantitativos indicados incluem os tecidos de algodão que não os crus ou branqueados da categoria 2 a).
3 a)	Tailândia	Os limites quantitativos indicados incluem os tecidos de algodão que não os crus ou branqueados da categoria 2 a)..
4	Coreia do Sul	Foi acordado reduzir cada ano o limite quantitativo indicado para a Alemanha de 5 000 peças, para ter em conta as importações fraudulentas verificadas (ou seja, no total, uma redução de 20 000 peças no período de 1983 a 1986).
4	Egipto	Os limites quantitativos indicados para todos os Estados-membros dizem respeito apenas aos produtos de algodão classificados pelos códigos Nimexe 60.04-19, 23, 71, 79 e 89. Os limites quantitativos indicados para a Alemanha incluem uma quantidade anual de 150 000 peças para a feira «Partner des Fortschritts», em Berlin.
6	Hong-Kong	Neste limite quantitativo, existe o sublimite que se segue para as calçac compridas (códigos Nimexe 61.01-72, 74, 76, e 61.02-66, 68, 72) que se reparte como se indica: *(1 000 peças)* D F I BNL UK IRL DK GR CEE 1983 15 214 745 605 2 488 20 463 68 2 270 145 42 000 1984 15 257 802 646 2 501 20 516 69 2 274 145 42 210 1985 15 298 860 690 2 511 20 567 70 2 278 147 42 421 1986 15 340 913 738 2 525 20 616 71 2 282 148 42 633
7	Coreia do Sul	Foi acordado reduzir cada ano o limite quantitativo indicado para a Alemanha de 354 000 peças, para ter em conta as importaçõse fraudulentas verificadas (ou seja, no total, uma redução de 1 415 637 peças no período de 1983 a 1986).

Categoria	País terceiro	Disposições
8	Coreia do Sul	Foi acordado reduzir os limites quantitativos indicados para a Alemanha e o Benelux respectivamente de 2 990 000 e de 164 000 peças para ter em conta importações fraudulentas verificadas em 1983. Para os anos de 1984 a 1986, a redução anual respectiva eleva-se a 2 227 000 peças para a Alemanha e a 164 000 para o Benelux (ou seja, um total respectivamente de 9 670 000 peças e de 655 209 peças no período 1983-1986).
20	Bulgária	O limite quantitativo indicado inclui os produtos da categoria 39.
20	Egipto	Os limites quantitativos dizem apenas respeito aos produtos de algodão classificados pelos códigos Nimexe 62.02-12, 13.
20	Checoslováquia	Incluindo os produtos da categoria 118.
12	Coreia do Sul	Ficou acordado reduzir o limite quantitativo indicado para a Alemanha de 4 385 000 pares para ter em conta importações fraudulentas verificadas em 1983. Para os anos de 1984 a 1986, a redução anual eleva-se a 4 060 000 pares (ou seja, no total uma redução de 16 564 000 pares no período 1983-1986)
14 A	Coreia do Sul	Para o Reino Unido, os limites quantitativos cobrem o vestuário fabricado a partir dos produtos dos códigos Nimexe 59.08, 59.11 e 59.12, tecidos impregnados, casacos impregnados e outro vestuário impregnado dos códigos Nimexe 60.01-05,07.
15 A	Coreia do Sul	Para o Reino Unido, os limites quantitativos cobrem o vestuário fabricado a partir de tecidos dos códigos Nimexe 59.08, 59.11 ou 59.12, casacos impregnados e outro vestuário impregnado dos códigos Nimexe 61.02-05,07.
15 B	Filipinas	O limite quantitativo indicado para a Alemanha inclui uma quantidade de 50 000 peças reservada cada ano para a feira «Partner des Fortschritts» em Berlin.
17	Coreia do Sul	Foi acordado reduzir cada ano o limite quantitativo indicado para a Alemanha de 17 250 peças, para ter em conta importações fraudulentas verificadas (ou seja, no total uma redução de 69 000 peças no período de 1983-1986).
19	India	O limite quantitativo não cobre os produtos dos seguintes códigos Nimexe: 61.05-03,99.
21	Coreia do Sul	Existe uma flexibilidade suplementar de 1,5 % de transferência com os produtos da categoria 17. Foi acordado reduzir o limite quantitativo indicado para a Alemanha em 260 000 peças para ter em conta importações fraudulentas verificadas em 1983. Para os anos de 1984 a 1986, a redução anual eleva-se a 111 000 peças (ou seja, no total, uma redução de 594 000 peças).
24	Brasil	Neste limite quantitativo existe o seguinte sublimite para as camisas de noite para senhora (código Nimexe 60.04-53, 83): *(1 000 peças)* 1983 1984 1985 1986 D 400 416 433 450 F 25 26 26 28

Categoria	País terceiro	Disposições
24	Paquistão	O limite quantitativo indicado não cobre os produtos dos códigos Nimexe 60.04-51, 53, 81, 83.
24	Roménia	No limite quantitativo indicado para a Alemanha, existe o seguinte sublimite para as camisas de noite para senhora (código Nimexe 60.04-53, 83): *(1 000 peças)* 1983: 80 — 1984: 83 — 1985: 87 — 1986: 90
24	Singapura	Neste limite quantitativo existe o seguinte sub-limite para camisas de noite para senhora (código Nimexe 60.04-53, 83): *(1 000 peças)* D: 1983 100, 1984 101, 1985 102, 1986 103 F: 1983 36, 1984 37, 1985 38, 1986 39 I: 1983 16, 1984 18, 1985 20, 1986 22 BNL: 1983 28, 1984 29, 1985 30, 1986 31 UK: 1983 28, 1984 31, 1985 34, 1986 37 IRL: 1983 2, 1984 2, 1985 2, 1986 2 DK: 1983 5, 1984 6, 1985 7, 1986 8 GR: 1983 5, 1984 5, 1985 5, 1986 5 CEE: 1983 220, 1984 229, 1985 238, 1986 247
24	Tailândia	Os limites quantitativos indicados não cobrem os produtos dos códigos Nimexe 60.04-51, 53, 81, 83.
26	Checoslováquia	O limite quantitativo indicado para a França inclui os produtos da categoria 27.
78	Checoslováquia	O limite quantitativo indicado inclui os produtos da categoria 81.
81	Coreia do Sul	O limite quantitativo indicado inclui os produtos da categoria 78. Para o Reino Unido, os limites não cobrem o vestuário fabricado a partir dos tecidos dos códigos Nimexe 59.08, 59.11 ou 59.12, casacos impregnados e ouvestuário impregnado dos códigos Nimexe 61.01-01, 09 e 61.02-05, 07.
81	Hong-Kong	O limite quantitativo indicado inclui os produtos da categoria 78.
38 A	Checoslováquia	O limite quantitativo indicado inclui os produtos da categoria 38 B.
58	Checoslováquia Polónia	As importações na Grécia estão sujeitas a disposições especiais.
58	Roménia	Os limites quantitativos cobrem apenas os tapetes produzidos industrialmente.
66	Checoslováquia	O limite quantitativo indicado para a Alemanha não cobre os cobertores com aquecimento eléctrico do código Nimexe 62.01-10.
10	Coreia do Sul	No limite quantitativo indicado para o Reino Unido existe o seguinte sublimite para os produtos do código Nimexe 60.02-40 *(1 000 pares)* 1983: 183 — 1984: 190 — 1985: 198 — 1986: 206 Foi acordado reduzir cada ano o limite quantitativo indicado para o Reino Unido em 135 000 pares, para ter em conta importações fraudulentas verificadas (ou seja, no total, uma redução de 541 056 pares no período 1983-1986).

Categoria	País terceiro	Disposições
10	Hong-Kong	No limite quantitativo indicado para o Reino Unido, existe o seguinte sublimite para os produtos do código Nimexe 60.02-40: *(1 000 pares)* 1983: 17 000 — 1984: 17 340 — 1985: 17 687 — 1986: 18 041
10	Hungria	Os limites quantitativos indicados para França cobrem apenas os códigos Nimexe 60.02-05, 60, 70, 80.
10	Macau	No limite quantitativo indicado para o Reino Unido existe o seguinte sublimite para os produtos do código Nimexe 60.04-40: *(1 000 pares)* 1983: 500 — 1984: 510 — 1985: 520 — 1986: 530
10	Paquistão	Os limites quantitativos indicados cobrem apenas os produtos dos códigos Nimexe 60.02-50, 60, 70, 80.
10	Tailândia	No limite quantitativo indicado para o Reino Unido existe o sublimite seguinte, para os produtos do código Nimexe 60.02-40: *(1 000 pares)* 1983: 600 — 1984: 636 — 1985: 674 — 1986: 715
67	Checoslováquia Hungria	O limite quantitativo indicado para a Alemanha não cobre as meias para varizes (código Nimexe 60.06-92).
70	Coreia do Sul	Foi acordado reduzir o limite quantitativo indicado para a Alemanha de 1 080 000 de peças para ter em conta importações fraudulentas verificadas em 1983. Para os anos seguintes, a redução anual elevarse a 910 000 peças (ou seja, no total, uma redução de 3 844 000 de peças no período 1983-1986.
72	Hong-Kong	Os limites quantitativos indicados, excluido o Benelux, cobrem apenas os fatos de banho de malha (códigos Nimexe 60.05-11, 13, 15 e 60.06-91). Para o Benelux, o limite quantitativo inclui igualmente os fatos de banho de tecido (código Nimexe 61.01-22,23 e 61.02-16,18). Neste limite quantitativo existe o seguinte sublimite para os fatos de banho de tecido (codigo Nimexe 60.01-22,23, 60.02-16,18): *(1 000 peças)* 1983: 262 — 1984: 278 — 1985: 295 — 1986: 313
74	Macau	Os limites quantitativos incluem os produtos da categoria 75 (taxa de conversão 950 gr/peça).

Categoria	País terceiro	Disposições
91	Coreia do Sul	O equivalente em peças do limite quantitativo indicado no Anexo é:

(1 000 peças)

	1983	1984	1985	1986
D	162	165,6	169	172
F	22,6	26,2	30,2	34,8
I	18,2	21,2	24,4	28
BNL	81,2	81,6	82	82,4
UK	103,4	107,4	111,4	115,4
IRL	1,8	2	2,2	2,4
DK	4,4	5	5,8	6,6
GR	4,8	5,4	6	6,6
CEE	398,4	414,4	431	448,2

91	Roménia	No limite quantitativo indicado existe um sublimite de 10 % para toldos de algodão.
109	Hong-Kong	No limite quantitativo indicado para a França, existe o seguinte sublimite para as velas que não as de prancha a vela:

(toneladas)

1983	1984	1985	1986
83,4	89	95	102

110	Checoslováquia Hungria	O limite quantitativo indicado para a Grécia inclui os produtos da categoria 109.
117	Bulgária	Os limites quantitativos indicados para a Itália e o Reino Unido incluem os produtos das categorias 118 e 119.
119	Checoslováquia	O limite quantitativo indicado para a França inclui os produtos da categoria 118.

ANEXO V

previsto no artigo 2º

PARTE I

Origem

Artigo 1º

1. Os produtos constantes do Anexo I, originários dos países fornecedores mencionados no Anexo II, serão admitidos na importação na Comunidade ao abrigo do regime estabelecido no regulamento, mediante a apresentação de um certificado de origem conforme ao modelo junto ao Anexo VI.

Os produtos constantes do Anexo I, originários de Hong-Kong, serão acompanhados de um certificado de origem conforme ao modelo específico, com a menção «Hong-Kong», junto ao Anexo VI.

2. O certificado de origem será emitido pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor se os produtos em causa puderem ser considerados como originários desse país na acepção das disposições sobre a matéria em vigor na Comunidade.

3. Todavia, os produtos constantes do Anexo I que não pertençam aos grupos I e II serão admitidos na importação na Comunidade, ao abrigo do regime estabelecido no regulamento, mediante apresentação de uma declaração do exportador ou do fornecedor estabelecida com base na factura ou, na falta de factura, em outro documento comercial relativo aos referidos produtos, atestando que os produtos em causa são originários do país fornecedor onde é efectuada tal declaração, na acepção das disposições sobre a matéria em vigor na Comunidade.

4. O nº 3 não é aplicável aos produtos originários do Egipto, de Hong-Kong, da Tailândia e de Singapura.

5. Sempre que em relação a produtos da mesma categoria e da mesma posição pautal forem fixados critérios de determinação da origem diferentes, os certificados ou declarações devem incluir uma descrição das mercadorias suficientemente precisa que permita apreciar o critério com base no qual foi emitido o certificado ou estabelecida a declaração.

Artigo 2º

A verificação de ligeiras discordâncias entre as indicações constantes do certificado de origem e as dos documentos apresentados nas estâncias aduaneiras, para cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não implica, *ipso facto,* pôr em dúvida o conteúdo do certificado.

Artigo 3º

1. Os certificados de circulação e formulários EUR.1 e EUR.2, bem como os certificados de origem fórmula A e os formulários APR, apresentados na importação na Comunidade tendo em vista a obtenção de uma preferência pautal, são aceites em substituição das justificações de origem referidas no artigo 1º.

2. As justificações de origem referidas no artigo 1º não são exigidas para as mercadorias acompanhadas de um certificado conforme ao modelo e que preencha às condições estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3058/82 e no Regulamento (CEE) nº 3059/82 (1) e nas disposições correspondentes que as venham posteriormente a substituir.

3. O nº 2 aplica-se igualmente às mercadorias acompanhadas de um certificado conforme ao modelo e que corresponda às condições estabelecidas no Anexo VII do presente regulamento.

4. As importações não comerciais, isentas da apresentação dos documentos referidos no nº 1 de acordo com as disposições dos regimes preferenciais em causa, não estão sujeitas às disposições do presente anexo.

5. As condições em que o presente anexo se aplica às importações não comerciais que não sejam referidas no nº 4, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 (2).

Até à aplicação desta regulamentação, os Estados-membros podem manter o regime nacional que aplicam neste domínio.

PARTE II

Cooperação administrativa

Artigo 4º

A Comissão comunicará às autoridades dos Estados-membros os nomes e os endereços das autoridades competentes nos países fornecedores para emitirem os

(1) JO nº L 328 de 24. 11. 1982, p. 1 e 26.

(2) JO nº L 148 de 26. 6. 1968, p. 1.

certificados de origem e as licenças de exportação, e os espécimes de cunho dos carimbos utilizados por essas autoridades.

Artigo 5º

1. Serão efectuados controlos *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças a título de amostragem ou sempre que as autoridades competentes na Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do certificado ou da licença, ou sobre a exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o certificado de origem ou a licença de exportação, ou uma cópia destes, à autoridade governamental competente do país fornecedor em causa, indicando, se for caso disso, os fundamentos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. As mesmas autoridades da Comunidade juntarão ao certificado de origem ou à licença de exportação, ou à cópia destes, uma factura ou cópia desta, se a factura tiver sido passada, e fornecerão todas os esclarecimentos obtidos que façam crer ser inexacto o conteúdo do referido certificado e da referida licença.

2. O nº 1 é igualmente aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem referidas no nº 3 do artigo 1º do presente anexo.

3. Os resultados dos controlos *a posteriori* efectuados nos termos dos nºs 1 e 2 serão levados ao conhecimento das autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses.

As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração que estão na origem do litígio dizem respeito às mercadorias efectivamente exportadas e se essas mercadorias podem ser exportadas para a Comunidade ao abrigo do regime estabelecido no presente regulamento. As autoridades competentes da Comunidade podem solicitar igualmente cópias de qualquer documentação necessária para apuramento completo dos factos, e em especial para a determinação da origem das mercadorias (1).

4. Se os resultados desses controlos revelarem abusos ou irregularidades importantes na utilização das declarações de origem, o Estado-membro em causa informará desse facto a Comissão. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

A pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, o Comité da Origem examinará, com a maior brevidade, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 802/68, a oportunidade de exigir, para os produtos em causa e em relação ao país fornecedor em questão, a apresentação de um certificado de origem de acordo com os nºs 1 e 2 do artigo 1º.

A decisão será tomada de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

5. O recurso, a título de amostragem, ao procedimento referido no presente artigo não pode obstar à introdução no consumo dos produtos em causa.

Artigo 6º

1. Quando o procedimento de verificação referido no artigo 5º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem que as disposições do presente regulamento não foram cumpridas, tais autoridades solicitarão ao país ou países fornecedores em causa que procedam aos inquéritos necessários ou que tomem medidas para que tais inquéritos sejam efectuados sobre as operações que desrespeitem ou pareçam desrespeitar as disposições do presente regulamento. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades da Comunidade acompanhados das informações susceptíveis de permitir estabelecer a verdadeira origem das mercadorias.

2. No âmbito das acções empreendidas por força do presente anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar, com as autoridades governamentais competentes dos países fornecedores, todas as informações consideradas úteis para evitar o não cumprimento das disposições do presente regulamento.

3. Quando se verificar que as disposições do presente regulamento não foram cumpridas, a Comissão agindo de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do presente regulamento pode, com o acordo do país ou países fornecedores em causa, tomar as medidas necessárias à prevenção de nova violação.

(1) Para efeitos dos controlos *a posteriori* dos certificados de origem, devem ser conservadas, pelo menos durante dois anos, pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor, as cópias dos certificados e eventualmente os respectivos documentos de exportação.

ANEXO VI

previsto no artigo 10º

PARTE I

Classificação

Artigo 1º

A classificação dos produtos têxteis referidos no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento, baseia-se no Anexo «Pauta aduaneira comum» do Regulamento (CEE) nº 950/68 (1), na sua última versão, e no Anexo «Nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (Nimexe)» do Regulamento (CEE) nº 1445/72 (2), na sua última versão .

Artigo 2º

Por iniciativa da Comissão ou de um Estado-membro, o Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 97/69 (3) na sua última versão e o Comité Nimexe instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1445/72 na sua última versão, examinarão, com urgência, segundo a sua competência respectiva e de acordo com os referidos regulamentos, todas as questões relativas à classificação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento na pauta aduaneira comum e na Nimexe tendo em vista a sua classificação nas categorias adequadas.

Artigo 3º

A Comissão informará os países fornecedores de quaisquer alterações da pauta aduaneira comum ou da Nimexe, aquando da sua adopção pelas autoridades competentes da Comunidade.

Artigo 4º

A Comissão informará as autoridades competentes dos países fornecedores de quaisquer decisões adoptadas de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que diz respeito à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, no prazo máximo de um mês após a sua adopção. Tal informação incluirá:

a) Uma descrição dos produtos em causa;

b) A categoria adequada, a posição ou subposição da pauta aduaneira comum e o código Nimexe;

c) As razões que determinaram a decisão.

Artigo 5º

1. Quando uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade, implicar uma alteração das classificações anteriores ou uma mudança de categoria de qualquer produto abrangido pelo presente regulamento, as autoridades competentes dos Estados-membros concederão um prazo de trinta dias a contar da data da comunicação da Comissão para a aplicação da decisão.

2. Os produtos embarcados antes da data de início da aplicação da decisão ficarão sujeitos às classificações pré-existentes, desde que esses produtos sejam apresentados para importação na Comunidade no prazo de sessenta dias a contar dessa data.

3. Os nºs 1 e 2 aplicar-se-ão sem prejuízo das disposições preliminares do Anexo «Nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estado-membros (Nimexe)» do Regulamento (CEE) nº 1445/72, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3589/83 da Comissão (4).

Artigo 6º

Quando uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade

(1) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 161 de 17. 7. 1972, p. 1.
(3) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(4) JO nº L 364 de 27. 12. 1983, p. 8.

e referida no artigo 5º do presente anexo, afectar uma categoria de produtos sujeitos a um limite quantitativo, a Comissão iniciará imediatamente consultas, nos termos do artigo 14º do presente regulamento, tendo em vista chegar a um acordo sobre os ajustamentos necessários a introduzir nos limites quantitativos em causa previstos no Anexo II do presente regulamento.

Artigo 7º

1. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições em vigor nesta matéria, em caso de divergência entre a classificação indicada nos documentos necessários para a importação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento e a classificação utilizada pelas autoridades competentes do Estado-membro de importação, os produtos em questão serão, a título provisório, submetidos ao regime de importação que, de acordo com as disposições do presente regulamento, lhes é aplicável segundo a classificação usada pelas referidas autoridades.

2. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão dos casos referidos no nº 1, a qual comunicará às autoridades competentes dos países fornecedores os dados relativos a esses casos.

3. Os Estados-membros, aquando da comunicação referida no nº 2, especificarão se, na sequência da aplicação do disposto no nº 1, as quantidades dos produtos objecto de divergência foram imputadas a título provisório num limite quantitativo previsto para uma categoria de produtos diferente da indicada na licença de exportação referida no artigo 11º do presente anexo.

4. As imputações a título provisório referidas no nº 3 serão comunicadas pela Comissão às autoridades competentes dos países fornecedores em causa no prazo de trinta dias a contar da decisão de imputação a título provisório.

Artigo 8º

Nos casos referidos no artigo 7º do presente anexo, bem como nos casos de natureza análoga evocados pelas autoridades competentes dos países fornecedores, a Comissão iniciará, se for caso disso, consultas com o país ou países fornecedores em causa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do presente regulamento, tendo em vista chegar a um acordo sobre a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 9º

A Comissão, de acordo com as autoridades competentes do Estado-membro ou dos Estados-membros de importação e do país ou países fornecedores, pode, nos casos referidos no artigo 8º do presente anexo, determinar a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 10º

Se os casos de divergência referidos no artigo 7º não puderem ser resolvidos nos termos do artigo 9º do presente anexo, o assunto será submetido à apreciação do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum e do Comité Nimexe, segundo a sua competência respectiva e de acordo com as disposições dos regulamentos que instituem os referidos comités, tendo em vista estabelecer a classificação aplicável a título definitivo aos produtos em causa.

PARTE II

Sistema de duplo controlo

Artigo 11º

1. As autoridades competentes dos países fornecedores emitirão uma licença de exportação (1) para todas as remessas de produtos têxteis submetidos aos limites quantitativos fixados no Anexo III, até aos limites quantitativos e às correspondentes quotas-partes.

2. O original da licença de exportação deve ser apresentado pelo importador tendo em vista a emissão da autorização de importação (2) referida no artigo 14º.

Artigo 12º

1. A licença de exportação será conforme ao modelo junto ao presente anexo (3) e pode além disso, conter a tradução numa outra língua. Deve certificar, *inter alia*, que a quantidade dos produtos em causa foi imputada no limite quantitativo e na quota-parte prevista para a categoria desses produtos.

2. Todavia, no caso de Hong-Kong, a licença de exportação será conforme ao modelo junto ao presente anexo e com a menção «Hong-Kong».

3. Cada licença de exportação abrange unicamente uma das categorias dos produtos enumerados no Anexo III do presente regulamento.

Artigo 13º

As exportações serão imputadas nos limites quantitativos e quotas-partes fixadas para o ano durante o qual os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido embarcados, na acepção do nº 4 do artigo 3º do presente regulamento (4).

---

(1) No caso de Coreia do Sul, Índia, Macau, Filipinas e Singapura trata-se de um certificado de exportação. Para efeitos do presente regulamento, o termo licença abrange as licenças e os certificados.

(2) No presente anexo, o termo «autorização de importação» abrange tanto a autorização de importação como o documento equivalente referidos no nº 3 do artigo 3º do presente regulamento

(3) No caso de Singapura, esta disposição entra em vigor em dia 1 de Abril de 1983.

(4) No caso da Índia, uma data de embarque que não seja a especificada no nº 4 do artigo 3º do presente regulamento pode ser acordada com as autoridades competentes.

Artigo 14º

1. As autoridades do Estado-membro designado na licença de exportação como sendo o país de destino dos produtos em causa emitirão automaticamente uma autorização de importação no prazo máximo de cinco dias a contar do dia da apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada, o mais tardar, até dia 31 de Março do ano seguinte ao do embarque dos produtos abrangidos pela licença.

2. As autorizações de importação são válidas por um período de seis meses a contar da data de emissão.

3. As autorizações de importação só são válidas no Estado-membro que as emitiu.

4. Da declaração ou do pedido do importador relativo à autorização de importação devem constar:

a) Os nomes do importador e do exportador;

b) O país de origem do produto ou, se este for diferente, o país de proveniência ou de compra;

c) Uma descrição do produto que inclua:

— a sua denominação comercial,

— a descrição dos produtos segundo a posição ou subposição pautal e/ou o código estatístico da Nimexe;

d) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, como indicadas no Anexo III do presente regulamento para os produtos em causa;

e) O valor dos produtos, como indicado na casa 12 da licença de exportação;

f) Eventualmente, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento e do contrato de compra;

g) A data e o número da licença de exportação;

h) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos;

i) A data e a assinatura do importador.

5. Os importadores não são obrigados a importar de uma só vez a quantidade total abrangida por uma autorização.

Artigo 15º

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros depende da validade das licenças de exportação e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes dos países fornecedores, em função das quais foram emitidas as autorizações de importação.

Artigo 16º

As autorizações de importação, ou documentos equivalentes, são emitidos sem discriminação em relação a qualquer importador na Comunidade, qualquer que seja o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do respeito das outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 17º

1. Se as autoridades competentes de um Estado-membro verificarem que a quantidade total abrangida pelas licenças de exportação emitidas por um país fornecedor para uma certa categoria durante um ano de aplicação do acordo ultrapassa a quota estabelecida para essa categoria, devem suspender a emissão de autorizações ou documentos de importação. Neste caso, essas autoridades informarão imediatamente as autoridades do país fornecedor em causa e a Comissão, e esta iniciará imediatamente o procedimento especial de consulta previsto no artigo 14º do presente regulamento.

2. As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações ou documentos de importação para os produtos originários de um país fornecedor que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas de acordo com o disposto no presente anexo.

Todavia, se em circunstâncias excepcionais for admitida a importação de tais produtos num Estado-membro pelas autoridades competentes, as quantidades em causa não serão imputadas na quota-parte adequada sem o acordo expresso das autoridades competentes do país fornecedor em causa.

PARTE III

Forma e apresentação das licenças de exportação e dos certificados de origem e disposições comuns

Artigo 18º

1. A licença de exportação e o certificado de origem podem incluir cópias suplementares devidamente designadas como tal. Devem ser redigidas em inglês, francês ou espanhol. Se forem manuscritas devem sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato destes documentos é de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas (1) e pesando no mínimo 25 gramas por metro quadrado (1). Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhochada que torne visíveis as falsificações por meios mecânicos ou químicos (2).

Quando esses documentos tiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhochada. Essa folha conterá a menção «original» e as outras a menção «cópia». As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de exportação de acordo com o disposto no presente regulamento.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

3. O número é composto dos seguintes elementos (3):

— duas letras para identificar o país exportador, a saber:

Bangladesh	= BD
Brasil	= BR
Bulgária	= BG
Checoslováquia	= CS
Colômbia	= CO
Coreia do Sul	= KR
Egipto	= EG
Filipinas	= PH
Guatemala	= GT
Haiti	= HT
Hong-Kong	= HK
Hungria	= HU
Índia	= IN
Indonésia	= ID
Macau	= MO
Malásia	= MY
México	= MX
Paquistão	= PK
Peru	= PE
Polónia	= PL
Roménia	= RO
Singapura	= SG
Sri Lanka	= LK
Tailândia	= TH
Uruguai	= UY

— duas letras para identificar o Estado-membro de destino, a saber:

BL	= Benelux
DE	= República Federal da Alemanha
DK	= Dinamarca
FR	= França
GB	= Reino Unido
GR	= Grécia
IR	= Irlanda
IT	= Itália,

— um número com um algarismo para identificar o ano a que se refere a quota, correspondendo ao último algarismo do ano de aplicação do acordo, por exemplo 3 para 1983,

— um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,

— um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro de destino em causa.

Artigo 19º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos depois do embarque das mercadorias a que digam respeito. Terão nesse caso a menção «delivré a posteriori» ou «*issued retrospectively*» ou «*expedido con posterioridad*».

Artigo 20º

Em caso de furto, perda ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade governamental competente que o tenha emitido, uma segunda via a partir dos documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nestes termos deve incluir uma das seguintes indicações «duplicata», «duplicate» ou «duplicado».

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

(1) Esta última disposição não é obrigatória para o Bangladesh, Hong-Kong, Coreia do Sul, Egipto e Índia.

(2) Esta última disposição não é obrigatória para Hong-Kong.

(3) No caso do Brasil, Colômbia, Singapura, Haiti, Guatemala, Coreia do Sul e Índia, esta disposição entrará em vigor em data ulterior. No caso de Hong-Kong esta disposição não se aplica ao certificado de origem.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**CERTIFICATE OF ORIGIN** **(Textile products)** **CERTIFICAT D'ORIGINE** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté économique européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À ....., on - le .....
	(Signature) (Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

EXPORTER (Full Name & Address)

CONSIGNEE (If required)

Certificate No

GOVERNMENT OF HONG KONG

CERTIFICATE OF HONG KONG ORIGIN

Carrier	Port of Loading	Date of Departure	Country of Destination
Port of Discharge	Final Destination. If on Carriage	(on or about)	Factory Number

Mark(s) & Number(s)	Number and Type of Packages & Description of Goods	Quantity or Weight (in words and figures)	Brand Names or Labels (if any)

I hereby certify that the goods described above were made in Hong Kong. I further certify that the goods described above meet the origin rules of the European Economic Community. (*)

.....

for Director of Trade, Industry & Customs

(*) The certification may be stamped on the certificate.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À ....., on - le .....
	(Signature) (Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

EXPORT LICENCE (TEXTILES) FORM 5

Audit No.

Exporter
(Name & Address)

B.R. No. Tel. No.

HONG KONG GOVERNMENT

Import and Export Ordinance (Cap. 60)
Import and Export (General) Regulations

....
Licence No. and Date of Issue. *Receipt No. and Date of Receipt.*

Consignee

Issue of this licence is approved.

.....
for Director of Trade, Industry & Customs

MANUFACTURER'S DECLARATION

I, ...

principal official of .....
(Name and Address of Manufacturer's Co.)

..... hereby declare that I am the manufacturer of the goods in respect of which this application is made. ** and that I agree to supply the quota as stated below.
**Delete if not applicable.

C.O./C.P.C. Number

Tel. No. .....

Date ....
Signature and Chop.

Carrier	Date of Departure	Country of Destination

FOR CONDITIONS OF ISSUE PLEASE SEE OVERLEAF

WARNING: — All alterations must be carried out by authorized officers. Heavy penalties are provided for false declaration and information, unauthorized alterations and misuse of this licence.

Mark(s) and Number(s)	No. of packages	Full Description of Goods (State Country of Origin of raw materials)	No. of Units	Value f.o.b. HKS	c.i.f. value in currency of payment

Item No.	Category / Sub-Category or Commodity Item Code No.	Name of Quota / Export Authorization / Permit Holder	Quota Reference (see * below)	Quantity Shipped in Quota Units	Total Amount	Total Amount

* Insert here: — Type of Quota: Export Authorization Number, Swing Transfer or A — Type Transfer Number or Quota Permit Number as appropriate.

EXPORTER'S DECLARATION

I, ...

principal official of .....

.....
(Name and Address of Exporter's Co.)

.....

.....

hereby declare that I am the exporter of the ..... packages of goods in respect of which this application is made and that the particulars given herein are true.

Date ....
Signature and Chop.

Conditions of issue of this licence include the following:

(1) This form must be submitted in quadruplicate.

(2) The original must be surrendered to the shipping or airline company, and returned by their agent to the Trade, Commerce & Industry Department togehter with the relevant manifest, within 14 days after the day on which the goods are exported as required by Section 11 of the import and export ordinance, Cap. 60.

(3) The exporter must file an export declaration in respect of items on this licence.

(4) This licence is valid for 28 days from the date of issue, unless otherwise stated.

Note:

Provided there are no complications, the licence will be ready for collection two clear working days (i.e. excluding Sundays and public holidays) after the date upon which the form is received.

ANEXO VII

previsto no artigo 4º

Produtos do artesanato e do folclore

1. A excepção prevista no artigo 4º para os produtos de fabrico artesanal aplica-se unicamente aos tipos de produtos seguintes:

a) Tecidos obtidos em teares accionados exclusivamente à mão ou ao pé, sendo estes tecidos produtos tradicionais do artesanato de cada país fornecedor;

b) Vestuário ou outros artigos têxteis fabricados tradicionalmente pelo artesanato de cada país fornecedor, obtidos manualmente a partir dos tecidos acima referidos e cosidos exclusivamente à mão sem o auxílio de uma máquina. Em relação à Índia e ao Paquistão, esta excepção aplica-se aos produtos do artesanato feitos à mão a partir dos produtos descritos na alínea a);

c) Produtos do folclore tradicional de cada país fornecedor, feitos à mão, e enumerados numa lista anexa aos acodos bilaterais em causa;

d) Em relação ao Bangladesh, Guatemala, Indonésia, Malásia, Sri Lanka e Tailândia, aos tecidos artesanais bátique e aos artigos têxteis fabricados a partir destes tecidos bâtique cosidos à mão ou com o auxílio de uma máquina accionada à mão ou ao pé. A definição destes tecidos bâtique é a seguinte:

— os tecidos artesanais bâtique são fabricados por um processo tradicional pelo qual as cores e as sombras são aplicados sobre um tecido branco ou cru. O processo é executado à mão em três fases:

a) Aplicação manual de cera sobre o tecido;

b) Tintura ou pintura (aplicação da cor, pelo método artesanal tradicional de tintura ou por pintura à mão);

c) Retirada da cera por ebulição do tecido.

Estas três fases são repetidas sobre o tecido para cada cor ou sombra aplicada aos tecidos.

2. A excepção só se aplica aos produtos cobertos por um certificado conforme ao modelo junto ao presente anexo e emitido pelas autoridades competentes do país fornecedor. Em relação ao Sri Lanka, à Tailândia, à Indonésia e à Malásia, são aditadas as menções seguintes na casa 11 do certificado:

«d) traditional handicraft batik fabrios and textile articles made from such batik fabrics (1)»

e

«d) tissus artisanaux traditionnels batik et articles textiles fabriqués à partir de tels tissus batik (1)».

Em relação à Índia e ao Paquistão, o título do certificado é o seguinte: «Certificate in regard to handloom fabrics, products of the cottage industry and traditional folklore products, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Economic Community»

«Certificat relatif aux tissus tissés sur métier à main et aux produits faits avec ces tissus de fabrication artisanale et aux produits relevant du folklore traditionnel délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne»

e, na casa 11, alínea b), o texto é o seguinte:

«b) hand-made cottage industry products made of the fabrics described under a) (1)»

e

«b) produits de fabrication artisanale faits à la main avec les tissus décrits sous a) (1)».

Estes certificados devem precisar os motivos pelos quais a excepção é concedida.

3. Se as importações de um dos produtos acima referidos atingirem um volume susceptível de criar dificuldades na Comunidade, serão imediatamente iniciadas consultas com os países fornecedores a fim de resolver o problema através da adopção de um limite quantitativo nos termos do artigo 11º (2).

---

(1) JO nº L 308 de 9. 11. 1983, p. 1.

(2) Esta disposição não diz respeito à Índia.

1 Exporter (name, full address, country)
Exportateur (nom, adresse complète, pays)

ORIGINAL

2 **No**

CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Economic Community

---

CERTIFICAT relatif aux TISSUS TISSÉS SUR MÉTIERS À MAIN, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne

3 Consignee (name, full address, country)
Destinataire (nom, adresse complète, pays)

4 Country of origin
Pays d'origine

5 Country of destination
Pays de destination

6 Place and date of shipment — Means of transport
Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport

7 Supplementary details
Données supplémentaires

8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS
Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES

9 Quantity
Quantité

10 FOB Value (1)
Valeur fob (1)

11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4:
a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (2)
b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) (2)
c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Economic Community and the country shown in box No 4.

Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4:
a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied (handlooms) (2)
b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine (handicrafts) (2)
c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté économique européenne et le pays indiqué dans la case 4.

12 Competent authority (name, full address, country)
Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)

At - À ....., on - le .....

(Signature)

(Stamp - Cachet)

(1) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.
(2) Delete as appropriate — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

ANEXO VIII

previsto no nº do artigo 4º e no Anexo VII

ÍNDIA

PAQUISTÃO

ANEXO IX

previsto nos artigos 6º, 8º e 11º e no Anexo X

BULGÁRIA

HUNGRIA

POLÓNIA

ROMÉNIA

CHECOSLOVÁQUIA

ANEXO X

previsto no nº 5 do artigo 6º

Artigo 1º

Roménia

1. Se um Estado-membro verificar que um dos produtos têxteis constantes do Anexo I, originário e proveniente da Roménia, é importado na Comunidade a um preço anormalmente baixo, inferior ao nível normal de concorrência, que cause ou ameaçe causar um prejuízo grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou directamente concorrentes, a Comissão pode solicitar o início de consultas com a Roménia.

2. Quando não se chegar a um acordo durante as consultas acima referidas no prazo de trinta dias a contar da data do pedido do consultas, a Comissão pode autorizar o Estado-membro em causa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º, a suspender temporariamente a importação do produto em questão.

3. Em circunstâncias não habituais e críticas, quando as importações na Comunidade de um produto têxtil romeno, efectuadas a preços anormalmente baixos, sejam de natureza a causar prejuízos difíceis de sanar, as partes procederão a consultas de urgência a realizar no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da notificação pela Comissão do pedido de consulta.

Se, durante desse prazo de cinco dias úteis as partes não chegarem a um acordo mutuamente aceitável que permita resolver a situação, a Comissão pode autorizar o Estado-membro em Causa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º, a suspender a emissão dos documentos que permitem a importação do produto em questão.

4. A fim de determinar se o preço de um produto têxtil é anormalmente baixo, inferior ao nível normal de concorrência, este preço será comparado simultaneamente:

— com os preços dos produtos nacionais similares num estádio de comercialização comparável no mercado do país importador,

— com os preços geralmente praticados para os produtos similares vendidos em condições normais por outros países exportadores no mercado no país importador,

e

— com os preços mais baixos praticados por um país terceiro para o mesmo produto nos três meses anteriores ao pedido de consulta, e que não tenham provocado a adopção de qualquer medida pela Comissão.

Artigo 2º

Hungria e Bulgária

1. Se um Estado-membro verificar que um dos produtos têxteis constantes do Anexo I, é importado na Comunidade da Hungria ou da Bulgária e preços inferiores à gama dos preços praticados em condições de concorrência normal, causando ou ameaçando causar, por este facto, um prejuízo grave aos produtores comunitários dos mesmos produtos, de produtos similares ou de produtos directamente concorrentes, a Comissão pode solicitar o início de consultas com a Hungria ou a Bulgária.

2. Se, durante as consultas acima referidas, não se chegar a acordo no prazo de trinta dias a contar da data do pedido da Comissão, es se continuarem a ser efectuadas remessas do produto em causa a preços inferiores à gama de preços praticados em condições de concorrência normal, causando ou ameaçando causar por esse facto um prejuízo grave aos produtores comunitários referidos no nº 1, a Comissão pode, embora prosseguindo as consultas para chegar a uma solução mutuamente aceitável, autorizar o Estado-membro em causa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º, a suspender a importação das remessas em questão.

3. Em circunstâncias críticas, quando a importação de determinados produtos têxteis efectuada e preços inferiores à gama de preços praticados em condições de concorrência normal ameaçar causar um prejuízo de difícil reparação, a Comissão pode autorizar o Estado-membro em causa de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º, a suspender temporariamente a importação dos referidos produtos. Neste caso, serão imediatamente iniciadas consultas e em qualquer caso no prazo máximo de cinco dias a contar do pedido da Comissão, a fim de se chegar a uma solução mutuamente aceitável.

4. Para efeitos da aplicação do disposto no presente artigo, tendo em vista determinar se o preço de um produto têxtil é «inferior à gama dos preços praticados em

condições de concorrência normal», estes preços podem ser comparados:

— com os preços de produtos similares num estádio de comercialização comparável no mercado do país importador, bem como

— com os preços geralmente praticados para esses produtos vendidos em condições comerciais normais por outros países exportadores no mercado do país importador,

e

— com os preços mais baixos praticados para estes produtos vendidos em condições comerciais normais por qualquer outro país exportador durante os três meses anteriores ao pedido de consulta, e que não tenham provocado a adopção de qualquer medida pela Comissão.

Artigo 3º

Polónia e Checoslováquia

1. Quando um Estado-membro considerar que um dos produtos têxteis constantes do Anexo I é importado, na Comunidade, da Polónia ou da Checoslováquia a um preço anormalmente inferior ao nível normal de concorrência, causando ou ameaçando causar, por esse facto, um prejuízo grave aos produtores na Comunidade de produtos similares ou directamente concorrentes, a Comissão pode solicitar o início de consultas com a Polónia ou a Checoslováquia.

2. A fim de determinar se o preço de um produto têxtil é anormalmente inferior ao nível normal de concorrência, esse preço pode ser comparado:

— com os preços dos produtos nacionais similares num estádio de comercialização comparável no mercado do país importador,

— com os preços geralmente praticados para produtos similares vendidos em condições normais por outros países exportadores no mercado do país importador,

— com os preços mais baixos praticados por um país terceiro para o mesmo produto durante transações comerciais normais nos três meses anteriores ao pedido do consulta, e que não tenham provocado a adopção de qualquer medida pela Comunidade.

3. Se não se chegar a um acordo durante as consultas referidas no nº 1 do prazo de trinta dias a contar da data do pedido da Comissão e na pendência de uma solução mutuamente satisfatória nessas consultas, a Comissão pode autorizar o Estado-membro em causa, de acordo com o procidimento previsto no artigo 15º, a suspender temporariamente a importação dos produtos em questão.

4. Em circunstâncias não habituais e críticas, quando as entregas de produtos importados da Polónia ou da Checoslováquia são efectuadas na Comunidade a preços anormalmente inferiores ao nível normal de concorrência e sejam de natureza a causar prejuízos difíceis de sanar, a Comissão pode autorizar o Estado-membro em causa de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º, a suspender temporariamente a importação dos produtos em questão na pendência do acordo sobre uma solução durante as consultas. Essas consultas serão imediatamente iniciadas e em qualquer caso no prazo do cinco dias a contar do pedido da Comissão.

Em caso de suspenção, será dado à Checoslováquia um pré-aviso de cinco dias úteis a fim de permitir àquele país sanar a situação.

ANEXO XI

previsto no artigo 8º

BRASIL

ANEXO XII

previso nos artigos 5º, 8º, 11º, 13º e 14º

HONG-KONG

ANEXO XII A

previsto nos artigos 5º, 8º, 11º, 13º e 14º

MACAU

ANEXO XII B

previsto nos artigos 5º, 8º, 11º, 13º e 14º

COREIA DO SUL

ANEXO XIII

previsto no artigo 6º

Tráfego de aperfeiçoamento passivo

Artigo 1º

As reimportações na Comunidade de produtos têxteis referidos na coluna 1 do quadro junto ao presente anexo, efectuadas de acordo com a regulamentação em matéria de aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade, não estão sujeitas aos limites quantitativos previstos no artigo 3º do presente regulamento desde que estejam sujeitas aos limites quantitativos específicos constantes da coluna 3 do quadro e sejam efectuadas no Estado-membro em causa após terem sido objecto de um aperfeiçoamento no país terceiro correspondente, referido na coluna 5 para cada um dos limites quantitativos especificados.

Artigo 2º

As reimportações que não são abrangidas pelo presente Anexo podem ser sujeitas a limites quantitativos específicos de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º do presente regulamento, desde que os produtos em causa estejam sujeitos aos limites quantitativos previstos no artigo 3º do presente regulamento.

Artigo 3º

1. As transferências entre categorias, a utilização por antecipação ou o reporte de uma parte los limites quantitativos específicos de um ano para outro, podem ser efectuadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º do presente regulamento.

2. A parte dos limites quantitativos específicos que não for utilizada num Estado-membro pode ser reatribuída a um outro Estado-membro de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º do presente regulamento.

3. Os Estados-membros que verifiquem a necessidade de importações suplementares, ou que considerem que a sua quota-parte é susceptível de não ser plenamente utilizada, devem informar de tal facto a Comissão. Podem solicitar que os limites quantitativos específicos sejam adaptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º

4. A Comissão informará o(s) país(es) terceiro(s) em causa das medidas tomadas por força dos números anteriores.

Artigo 4º

A imputação num limite quantitativo específico prevista no artigo 1º é efectuada pelas autoridades competentes dos Estados-membros no momento da emissão da autorização prévia prevista pela regulamentação em matéria de aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade. A imputação num limite quantitativo específico é efectuada para o ano durante o qual a autorização prévia tenha sido emitida.

Artigo 5º

O certificado de origem previsto no artigo 1º do Anexo V do presente regulamento é emitido pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor em causa de acordo com as disposições do Anexo V para todos os produtos abrangidos pelo presente anexo. Os certificados assim emitidos incluem uma referância à autorização prévia referida no artigo 4º com prova de que a operação de aperfeiçoamento indicada na autorização prévia foi de facto efectuada no país fornecedor em causa.

O não cumprimento desta disposição não tem por efeito *ipso facto* a rejeição da autorização prévia, salvo suspeita séria de fraude ou irregularidade grave, e sem prejuízo das medidas cautelares a tomar antes do levantamento dos produtos.

Artigo 6º

As autoridades competentes dos Estados-membros comunicarã à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes na Comunidade para emitir as autorizações prévias referidad no artigo 4º, bem como os espécimes do cunho dos carimbos utilizados por estas autoridades.

Quadro previsto no artigo 1.º (1) (2)

1	2	3				4	5
Categoria	Estados-membros	Limite quantitativo de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro				Unidades	Países terceiros
		1983	1984	1985	1986		
6	CEE	100 000	106 000	112 000	119 000	peças	Sri Lanka
7	CEE	250 000	258 000	265 000	273 000	peças	Singapura
	CEE	250 000	258 000	265 000	273 000	peças	Sri Lanka
	CEE	100 000	105 000	109 000	114 000	peças	Tailândia
8	CEE	200 000	206 000	212 000	219 000	peças	Paquistão
	CEE	250 000	256 000	261 000	267 000	peças	Sri Lanka
21	CEE	200 000	212 000	225 000	238 000	peças	Singapura
	CEE	100 000	106 000	112 000	119 000	peças	Sri Lanka
	CEE	100 000	106 000	112 000	119 000	peças	Tailândia
26	CEE	75 000	80 000	84 000	89 000	peças	Tailândia

(1) A repartição entre os Estados-membros será feita posteriormente com base no procedimento do artigo 15.º

(2) Quando não é indicado nível para um dado Estado-membro, significa que não foi concluído qualquer convénio específica, para fins de reimportação naquele Estado-membro ao abrigo do regime de tráfego de aprefeiçoamento passivo económico, para os produtos e os países fornecedores em causa.

ANEXO XIV

previsto no artigo 11

País fornecedor	Grupo I	Grupo II	Grupo III
Bangladesh	0,5 %	2,5 %	5 %
Brasil			
Colômbia			
Egipto			
Filipinas			
Guatemala			
Haití			
Índia			
Indonésia			
Malásia			
México			
Paquistão			
Peru			
Singapura			
Sri Lanka			
Tailândia			
Uruguai			
Bulgaria	0,2 %	1,2 %	4 %
Checoslováquia			
Hungria			
Polónia			
Roménia			
Coreia do Sul	0,2 %	1 %	3 %
Hong-Kong			
Macau			